



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 25 de junho de 2012

Número 121

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 23/2012:

Procede à terceira alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro 3158

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 131/2012:

Aprova a orgânica da Caixa Geral de Aposentações, I. P. 3169

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 13/2012:

Aprova o Protocolo relativo à Avaliação Ambiental Estratégica à Convenção sobre a Avaliação dos Impactes Ambientais Num Contexto Transfronteiras, assinado em Kiev, em 21 de maio de 2003. 3171

Decreto n.º 14/2012:

Aprova o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia sobre a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos, assinado em Lisboa, em 17 de março de 2009 3187

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2012:

Ao trabalhador isento de horário de trabalho, na modalidade de isenção total, não é devido o pagamento de trabalho suplementar em dia normal de trabalho, conforme resulta dos artigos 17.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de setembro, e 197.º, n.º 4, alínea *a*), do Código do Trabalho de 2003, mesmo que ultrapasse os limites legais diários ou anuais estabelecidos nos artigos 5.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de dezembro, e 200.º, n.º 1, alíneas *a*) a *c*), do Código do Trabalho de 2003, após a entrada em vigor deste diploma. 3197

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 23/2012

de 25 de junho

Procede à terceira alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e alterado pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, e 53/2011, de 14 de outubro.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Trabalho

Os artigos 63.º, 90.º, 91.º, 94.º, 99.º, 106.º, 127.º, 142.º, 161.º, 164.º, 177.º, 192.º, 194.º, 208.º, 213.º, 216.º, 218.º, 226.º, 229.º, 230.º, 234.º, 238.º, 242.º, 256.º, 264.º, 268.º, 269.º, 298.º, 299.º, 300.º, 301.º, 303.º, 305.º, 307.º, 344.º, 345.º, 346.º, 347.º, 356.º, 357.º, 358.º, 360.º, 366.º, 368.º, 369.º, 370.º, 371.º, 372.º, 374.º, 375.º, 376.º, 377.º, 378.º, 379.º, 383.º, 384.º, 385.º, 389.º, 479.º, 482.º, 486.º, 491.º, 492.º e 560.º do Código do Trabalho passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 63.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —

a) Depois das diligências probatórias referidas no n.º 1 do artigo 356.º, no despedimento por facto imputável ao trabalhador;

- b)
c)
d)

- 4 —
5 —
6 —
7 —
8 —
9 —

Artigo 90.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —
8 — O trabalhador estudante que preste trabalho suplementar tem direito a descanso compensatório com duração de metade do número de horas prestadas.
9 —

Artigo 91.º

[...]

- 1 —
a)
b)
c)
d)

2 —

3 — Nos casos em que o curso esteja organizado no regime de sistema europeu de transferência e acumulação de créditos (ECTS), o trabalhador-estudante pode, em alternativa ao disposto no n.º 1, optar por cumular os dias anteriores ao da prestação das provas de avaliação, num máximo de três dias, seguidos ou interpolados ou do correspondente em termos de meios-dias, interpolados.

4 — A opção pelo regime cumulativo a que refere o número anterior obriga, com as necessárias adaptações, ao cumprimento do prazo de antecedência previsto no disposto nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 96.º

5 — Só é permitida a cumulação nos casos em que os dias anteriores às provas de avaliação que o trabalhador-estudante tenha deixado de usufruir não tenham sido dias de descanso semanal ou feriados.

6 — (Anterior n.º 3.)

7 — (Anterior n.º 4.)

8 — Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 3 e 6.

Artigo 94.º

[...]

1 —
2 — Para concessão do estatuto junto do estabelecimento de ensino, o trabalhador-estudante deve fazer prova, por qualquer meio legalmente admissível, da sua condição de trabalhador.

3 — (Anterior n.º 2.)

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — (Anterior n.º 5.)

Artigo 99.º

[...]

1 —
2 —
3 — O regulamento interno produz efeitos após a publicitação do respetivo conteúdo, designadamente através de afixação na sede da empresa e nos locais de trabalho, de modo a possibilitar o seu pleno conhecimento, a todo o tempo, pelos trabalhadores.

4 —

5 — Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 2 e 3.

Artigo 106.º

[...]

- 1 —
2 —

3 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j)

l)

m) A identificação do fundo de compensação do trabalho ou mecanismo equivalente, nos termos de legislação específica.

4 —

5 —

Artigo 127.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — *(Revogado.)*

5 — O empregador deve, sempre que celebre contratos de trabalho, comunicar, ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral, a adesão a fundo de compensação do trabalho ou a mecanismo equivalente.

6 — A alteração do elemento referido no número anterior deve ser comunicada no prazo de 30 dias.

7 — Constitui contraordenação leve a violação do disposto na alínea j) do n.º 1 e nos n.ºs 5 e 6.

Artigo 142.º

[...]

1 — O contrato de trabalho em atividade sazonal agrícola ou para realização de evento turístico de duração não superior a 15 dias não está sujeito a forma escrita, devendo o empregador comunicar a sua celebração ao serviço competente da segurança social, mediante formulário eletrónico que contém os elementos referidos nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo anterior, bem como o local de trabalho.

2 — Nos casos previstos no número anterior, a duração total de contratos de trabalho a termo com o mesmo empregador não pode exceder 70 dias de trabalho no ano civil.

3 —

Artigo 161.º

[...]

Pode ser exercido, em comissão de serviço, cargo de administração ou equivalente, de direção ou chefia diretamente dependente da administração ou de diretor-geral ou equivalente, funções de secretariado pessoal de titular de qualquer desses cargos, ou ainda, desde que instrumento de regulamentação coletiva de trabalho o preveja, funções cuja natureza também suponha especial relação de confiança em relação a titular daqueles cargos e funções de chefia.

Artigo 164.º

[...]

1 —

a)

b) A resolver o contrato de trabalho nos 30 dias seguintes à decisão do empregador que ponha termo à comissão de serviço, com direito a indemnização calculada nos termos do artigo 366.º;

c) Tendo sido admitido para trabalhar em comissão de serviço e esta cesse por iniciativa do empregador que não corresponda a despedimento por facto imputável ao trabalhador, a indemnização calculada nos termos do artigo 366.º

2 —

3 —

Artigo 177.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — O contrato de utilização de trabalho temporário deve ter ainda em anexo documento comprovativo de vinculação a fundo de compensação do trabalho ou a mecanismo equivalente, sem o que o utilizador é solidariamente responsável pelo pagamento do montante da compensação que caberia àquele fundo ou mecanismo equivalente por cessação do respetivo contrato.

5 —

6 —

7 —

Artigo 192.º

[...]

1 —

2 —

a)

b)

c) Não adesão a fundo de compensação do trabalho ou a mecanismo equivalente ou não cumprimento da respetiva obrigação de contribuição, nos casos legalmente exigíveis.

3 —

4 —

Artigo 194.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 — No caso de transferência definitiva, o trabalhador pode resolver o contrato se tiver prejuízo sério, tendo direito à compensação prevista no artigo 366.º

6 —

7 —

Artigo 208.º

Banco de horas por regulamentação coletiva

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —

a) A compensação do trabalho prestado em acréscimo, que pode ser feita mediante, pelo menos, uma das seguintes modalidades:

- i) Redução equivalente do tempo de trabalho;
 ii) Aumento do período de férias;
 iii) Pagamento em dinheiro;

- b)
 c)
 5 —

Artigo 213.º

[...]

1 — O período de trabalho diário deve ser interrompido por um intervalo de descanso, de duração não inferior a uma hora nem superior a duas, de modo a que o trabalhador não preste mais de cinco horas de trabalho consecutivo, ou seis horas de trabalho consecutivo caso aquele período seja superior a 10 horas.

- 2 —
 3 —
 4 — Considera-se tacitamente deferido o requerimento a que se refere o número anterior que não seja decidido no prazo de 30 dias.
 5 — (*Anterior n.º 4.*)
 6 — Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1 e 5.

Artigo 216.º

Afixação do mapa de horário de trabalho

- 1 —
 2 —
 3 — (*Revogado.*)
 4 —
 5 — Constitui contraordenação leve a violação do disposto nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 218.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 — (*Revogado.*)
 4 — (*Revogado.*)

Artigo 226.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 a)
 b)
 c)

- d)
 e)
 f)
 g) O trabalho prestado para compensar encerramento para férias previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 242.º, por decisão do empregador.

- 4 —

Artigo 229.º

[...]

- 1 — (*Revogado.*)
 2 — (*Revogado.*)
 3 —
 4 —
 5 —
 6 — (*Revogado.*)
 7 — Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 3 e 4.

Artigo 230.º

[...]

- 1 —
 2 — (*Revogado.*)
 3 — (*Revogado.*)
 4 —
 5 —

Artigo 234.º

[...]

- 1 — São feriados obrigatórios os dias 1 de janeiro, Sexta-Feira Santa, Domingo de Páscoa, 25 de abril, 1 de maio, 10 de junho, 15 de agosto, 8 e 25 de dezembro.
 2 —
 3 —

Artigo 238.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 — Caso os dias de descanso do trabalhador coincidam com dias úteis, são considerados para efeitos do cálculo dos dias de férias, em substituição daqueles, os sábados e os domingos que não sejam feriados.
 4 — (*Revogado.*)
 5 —
 6 — Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1 e 5.

Artigo 242.º

[...]

- 1 —
 2 — O empregador pode encerrar a empresa ou o estabelecimento, total ou parcialmente, para férias dos trabalhadores:

- a) Durante cinco dias úteis consecutivos na época de férias escolares do Natal;
 b) Um dia que esteja entre um feriado que ocorra à terça-feira ou quinta-feira e um dia de descanso semanal, sem prejuízo da faculdade prevista na alínea g) do n.º 3 do artigo 226.º

3 — Até ao dia 15 de dezembro do ano anterior, o empregador deve informar os trabalhadores abrangidos do encerramento a efetuar no ano seguinte ao abrigo da alínea *b*) do número anterior.

Artigo 256.º

[...]

1 —
 2 —
 3 — Na situação referida no número anterior, o período de ausência a considerar para efeitos da perda de retribuição prevista no n.º 1 abrange os dias ou meios-dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia de falta.

4 — (*Anterior n.º 3.*)

Artigo 264.º

[...]

1 —
 2 — Além da retribuição mencionada no número anterior, o trabalhador tem direito a subsídio de férias, compreendendo a retribuição base e outras prestações retributivas que sejam contrapartida do modo específico da execução do trabalho, correspondentes à duração mínima das férias.

3 —
 4 —

Artigo 268.º

[...]

1 — O trabalho suplementar é pago pelo valor da retribuição horária com os seguintes acréscimos:

a) 25 % pela primeira hora ou fração desta e 37,5 % por hora ou fração subsequente, em dia útil;

b) 50 % por cada hora ou fração, em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, ou em feriado.

2 —
 3 — O disposto nos números anteriores pode ser afastado por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.
 4 —

Artigo 269.º

[...]

1 —
 2 — O trabalhador que presta trabalho normal em dia feriado em empresa não obrigada a suspender o funcionamento nesse dia tem direito a descanso compensatório com duração de metade do número de horas prestadas ou a acréscimo de 50 % da retribuição correspondente, cabendo a escolha ao empregador.

Artigo 298.º

[...]

1 —
 2 —
 3 —

4 — A empresa que recorra ao regime de redução ou suspensão deve ter a sua situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, nos termos da legislação aplicável, salvo quando se encontre numa das situações previstas no número anterior.

Artigo 299.º

[...]

1 —
 2 — O empregador disponibiliza, para consulta, os documentos em que suporta a alegação de situação de crise empresarial, designadamente de natureza contabilística e financeira.

3 — (*Anterior n.º 2.*)

4 — No caso previsto no número anterior, o empregador disponibiliza, ao mesmo tempo, para consulta dos trabalhadores, a informação referida no n.º 1 e envia a mesma à comissão representativa que seja designada.

5 — (*Anterior n.º 4.*)

Artigo 300.º

[...]

1 — Nos cinco dias posteriores ao facto previsto nos n.ºs 1 ou 4 do artigo anterior, o empregador promove uma fase de informações e negociação com a estrutura representativa dos trabalhadores, com vista a um acordo sobre a modalidade, âmbito e duração das medidas a adotar.

2 —

3 — Celebrado o acordo ou, na falta deste, após terem decorrido cinco dias sobre o envio da informação prevista nos n.ºs 1 ou 4 do artigo anterior ou, na falta desta, da comunicação referida no n.º 3 do mesmo artigo, o empregador comunica por escrito, a cada trabalhador, a medida que decidiu aplicar, com menção expressa do fundamento e das datas de início e termo da medida.

4 —

5 —

6 — O procedimento previsto nos n.ºs 4 e 5 é regulado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas laboral e da segurança social.

7 — Constitui contraordenação leve a violação do disposto nos n.ºs 1 a 5.

Artigo 301.º

[...]

1 —
 2 — A redução ou suspensão pode iniciar-se decorridos cinco dias sobre a data da comunicação a que se refere o n.º 3 do artigo anterior, ou imediatamente em caso de acordo entre o empregador e a estrutura representativa dos trabalhadores, a comissão representativa referida no n.º 3 do artigo 299.º ou a maioria dos trabalhadores abrangidos ou, ainda, no caso de impedimento imediato à prestação normal de trabalho que os trabalhadores abrangidos conheçam ou lhes seja comunicado.

3 — Qualquer dos prazos referidos no n.º 1 pode ser prorrogado por um período máximo de seis meses, desde que o empregador comunique tal intenção e a duração prevista, por escrito e de forma fundamentada, a

estrutura representativa dos trabalhadores ou à comissão representativa referida no n.º 3 do artigo 299.º

4 — Na falta de estrutura representativa dos trabalhadores ou da comissão representativa referida no n.º 3 do artigo 299.º, a comunicação prevista no número anterior é feita a cada trabalhador abrangido pela prorrogação.

5 — Constitui contraordenação leve a violação do disposto neste artigo.

Artigo 303.º

[...]

1 —

a) Efetuar pontualmente o pagamento da compensação retributiva, bem como o acréscimo a que haja lugar em caso de formação profissional;

b)

c)

d)

e)

2 — Durante o período de redução ou suspensão, bem como nos 30 ou 60 dias seguintes à aplicação das medidas, consoante a duração da respetiva aplicação não exceda ou seja superior a seis meses, o empregador não pode fazer cessar o contrato de trabalho de trabalhador abrangido por aquelas medidas, exceto se se tratar de cessação da comissão de serviço, cessação de contrato de trabalho a termo ou despedimento por facto imputável ao trabalhador.

3 — Em caso de violação do disposto no número anterior, o empregador procede à devolução dos apoios recebidos, previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 305.º, em relação ao trabalhador cujo contrato tenha cessado.

4 — Constitui contraordenação grave a violação do disposto neste artigo.

Artigo 305.º

[...]

1 —

2 —

3 — Durante o período de redução ou suspensão, o trabalhador tem direito a compensação retributiva na medida do necessário para, conjuntamente com a retribuição de trabalho prestado na empresa ou fora dela, assegurar o montante mensal referido na alínea a) do n.º 1, até ao triplo da retribuição mínima mensal garantida, sem prejuízo do disposto no n.º 5.

4 — A compensação retributiva é paga em 30 % do seu montante pelo empregador e em 70 % pelo serviço público competente da área da segurança social.

5 — Quando, durante o período de redução ou suspensão, os trabalhadores frequentem cursos de formação profissional adequados ao desenvolvimento da qualificação profissional que aumente a sua empregabilidade ou à viabilização da empresa e manutenção dos postos de trabalho, em conformidade com um plano de formação aprovado pelo serviço público competente na área do emprego e formação profissional, este paga o valor correspondente a 30 % do indexante dos apoios sociais destinado, em partes iguais, ao empregador e ao trabalhador, acrescendo, relativamente a este, à compensação retributiva prevista nos n.ºs 3 e 4.

6 — Os serviços públicos competentes nas áreas da segurança social e do emprego e formação profissional devem entregar a parte que lhes compete ao empregador, de modo que este possa pagar pontualmente ao trabalhador a compensação retributiva, bem como o acréscimo a que haja lugar.

7 — (Anterior n.º 4.)

8 — (Anterior n.º 5.)

9 — Constitui contraordenação grave a violação do disposto na alínea b) do n.º 1.

Artigo 307.º

[...]

1 — O empregador informa trimestralmente as estruturas representativas dos trabalhadores ou a comissão representativa referida no n.º 3 do artigo 299.º ou, na sua falta, os trabalhadores abrangidos da evolução das razões que justificam o recurso à redução ou suspensão da prestação de trabalho.

2 —

a)

b)

c) Incumprimento de qualquer dos deveres a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 303.º

3 —

4 — Constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º 1.

Artigo 344.º

[...]

1 —

2 — Em caso de caducidade de contrato de trabalho a termo certo decorrente de declaração do empregador nos termos do número anterior, o trabalhador tem direito à compensação prevista no artigo 366.º

3 — (Revogado.)

4 — (Revogado.)

5 — Constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º 2.

Artigo 345.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Em caso de caducidade de contrato de trabalho a termo incerto, o trabalhador tem direito à compensação prevista no artigo 366.º

5 —

Artigo 346.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — (Revogado.)

7 — Constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º 5.

Artigo 347.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — Na situação referida no n.º 2, o trabalhador tem direito à compensação prevista no artigo 366.º
- 6 —
- 7 — Constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º 5.

Artigo 356.º

[...]

- 1 — O empregador, por si ou através de instrutor que tenha nomeado, deve realizar as diligências probatórias requeridas na resposta à nota de culpa, a menos que as considere patentemente dilatórias ou impertinentes, devendo neste caso alegá-lo fundamentadamente por escrito.
- 2 — *(Revogado.)*
- 3 — O empregador não é obrigado a proceder à audição de mais de três testemunhas por cada facto descrito na nota de culpa, nem mais de 10 no total.
- 4 —
- 5 — Após a conclusão das diligências probatórias, o empregador apresenta cópia integral do processo à comissão de trabalhadores e, caso o trabalhador seja representante sindical, à associação sindical respetiva, que podem, no prazo de cinco dias úteis, fazer juntar ao processo o seu parecer fundamentado.
- 6 —
- 7 — Constitui contraordenação grave, ou muito grave no caso de representante sindical, o despedimento de trabalhador com violação do disposto nos n.ºs 1, 5 e 6.

Artigo 357.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — *(Revogada.)*
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 — Constitui contraordenação grave, ou muito grave no caso de representante sindical, o despedimento de trabalhador com violação do disposto nos n.ºs 1, 2 e 5 a 7.

Artigo 358.º

[...]

- 1 — No procedimento de despedimento em microempresa, caso o trabalhador não seja membro de comissão de trabalhadores ou representante sindical, são dispensadas as formalidades previstas no n.º 2 do artigo 353.º, no n.º 5 do artigo 356.º e nos n.ºs 1, 2 e 6 do artigo anterior, sendo aplicável o disposto nos números seguintes.
- 2 — Na ponderação e fundamentação da decisão é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo anterior, com exceção da referência a pareceres de representantes dos trabalhadores.

- 3 —
- a)
- b) 30 dias a contar da conclusão da última diligência;
- c) *(Revogada.)*
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 360.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) O método de cálculo de compensação a conceder genericamente aos trabalhadores a despedir, se for caso disso, sem prejuízo da compensação estabelecida no artigo 366.º ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 366.º

[...]

- 1 — Em caso de despedimento coletivo, o trabalhador tem direito a compensação correspondente a 20 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade.
- 2 — A compensação prevista no número anterior é determinada do seguinte modo:
 - a) O valor da retribuição base mensal e diuturnidades do trabalhador a considerar para efeitos de cálculo da compensação não pode ser superior a 20 vezes a retribuição mínima mensal garantida;
 - b) O montante global da compensação não pode ser superior a 12 vezes a retribuição base mensal e diuturnidades do trabalhador ou, quando seja aplicável o limite previsto na alínea anterior, a 240 vezes a retribuição mínima mensal garantida;
 - c) O valor diário de retribuição base e diuturnidades é o resultante da divisão por 30 da retribuição base mensal e diuturnidades;
 - d) Em caso de fração de ano, o montante da compensação é calculado proporcionalmente.

- 3 — A compensação é paga pelo empregador, com exceção da parte que caiba ao fundo de compensação do trabalho ou a mecanismo equivalente, nos termos de legislação específica.
- 4 — No caso de o fundo de compensação do trabalho ou o mecanismo equivalente não pagar a totalidade da compensação a que esteja obrigado, o empregador responde pelo respetivo pagamento e fica sub-rogado nos direitos do trabalhador em relação àquele em montante equivalente.

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — A presunção referida no número anterior pode ser ilidida desde que, em simultâneo, o trabalhador entregue ou ponha, por qualquer forma, a totalidade da compensação pecuniária recebida à disposição do empregador e do fundo de compensação do trabalho ou mecanismo equivalente.

7 — Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 4.

Artigo 366.º-A

(Revogado.)

Artigo 368.º

[...]

1 —

2 — Havendo, na secção ou estrutura equivalente, uma pluralidade de postos de trabalho de conteúdo funcional idêntico, para determinação do posto de trabalho a extinguir, cabe ao empregador definir, por referência aos respetivos titulares, critérios relevantes e não discriminatórios face aos objetivos subjacentes à extinção do posto de trabalho.

3 —

4 — Para efeito da alínea *b)* do n.º 1, uma vez extinto o posto de trabalho, considera-se que a subsistência da relação de trabalho é praticamente impossível quando o empregador demonstre ter observado critérios relevantes e não discriminatórios face aos objetivos subjacentes à extinção do posto de trabalho.

5 —

6 —

Artigo 369.º

[...]

1 —

a)

b)

c) Os critérios para seleção dos trabalhadores a despedir.

2 —

Artigo 370.º

[...]

1 — Nos 10 dias posteriores à comunicação prevista no artigo anterior, a estrutura representativa dos trabalhadores, o trabalhador envolvido e ainda, caso este seja representante sindical, a associação sindical respetiva podem transmitir ao empregador o seu parecer fundamentado, nomeadamente sobre os motivos invocados, os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 368.º ou os critérios a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo, bem como as alternativas que permitam atenuar os efeitos do despedimento.

2 — Qualquer trabalhador envolvido ou entidade referida no número anterior pode, nos três dias úteis posteriores à comunicação do empregador, solicitar ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área do emprego a verificação dos requisitos previstos nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 e no

n.º 2 do artigo 368.º, informando simultaneamente do facto o empregador.

3 —

Artigo 371.º

[...]

1 —

2 —

a)

b) Confirmação dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 368.º;

c) Prova da aplicação dos critérios de determinação do posto de trabalho a extinguir, caso se tenha verificado oposição a esta;

d)

e)

3 —

4 —

5 — Constitui contraordenação grave o despedimento efetuado com violação do disposto nos n.ºs 1 e 2, assim como a falta de comunicação ao trabalhador referida no n.º 3;

6 — Constitui contraordenação leve a falta de comunicação às entidades e ao serviço referidos no n.º 3.

Artigo 372.º

[...]

Ao trabalhador despedido por extinção do posto de trabalho aplica-se o disposto no n.º 4 e na primeira parte do n.º 5 do artigo 363.º e nos artigos 364.º a 366.º

Artigo 374.º

[...]

1 —

2 —

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica a proteção conferida aos trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida, deficiência ou doença crónica.

4 — A situação de inadaptação referida nos números anteriores não deve decorrer de falta de condições de segurança e saúde no trabalho imputável ao empregador.

Artigo 375.º

[...]

1 —

a)

b) Tenha sido ministrada formação profissional adequada às modificações do posto de trabalho, por autoridade competente ou entidade formadora certificada;

c)

d) (Revogada.)

e) (Revogada.)

2 — O despedimento por inadaptação na situação referida no n.º 1 do artigo anterior, caso não tenha havido modificações no posto de trabalho, pode ter lugar desde que, cumulativamente, se verifiquem os seguintes requisitos:

a) Modificação substancial da prestação realizada pelo trabalhador, de que resultem, nomeadamente, a

redução continuada de produtividade ou de qualidade, avarias repetidas nos meios afetos ao posto de trabalho ou riscos para a segurança e saúde do trabalhador, de outros trabalhadores ou de terceiros, determinados pelo modo do exercício das funções e que, em face das circunstâncias, seja razoável prever que tenham caráter definitivo;

b) O empregador informe o trabalhador, juntando cópia dos documentos relevantes, da apreciação da atividade antes prestada, com descrição circunstanciada dos factos, demonstrativa de modificação substancial da prestação, bem como de que se pode pronunciar por escrito sobre os referidos elementos em prazo não inferior a cinco dias úteis;

c) Após a resposta do trabalhador ou decorrido o prazo para o efeito, o empregador lhe comunique, por escrito, ordens e instruções adequadas respeitantes à execução do trabalho, com o intuito de a corrigir, tendo presentes os factos invocados por aquele;

d) Tenha sido aplicado o disposto nas alíneas b) e c) do número anterior, com as devidas adaptações.

3 — O despedimento por inadaptação em situação referida no n.º 2 do artigo anterior pode ter lugar:

a) Caso tenha havido introdução de novos processos de fabrico, de novas tecnologias ou equipamentos baseados em diferente ou mais complexa tecnologia, a qual implique modificação das funções relativas ao posto de trabalho;

b) Caso não tenha havido modificações no posto de trabalho, desde que seja cumprido o disposto na alínea b) do número anterior, com as devidas adaptações.

4 — O empregador deve enviar à comissão de trabalhadores e, caso o trabalhador seja representante sindical, à respetiva associação sindical, cópia da comunicação e dos documentos referidos na alínea b) do n.º 2.

5 — A formação a que se referem os n.ºs 1 e 2 conta para efeito de cumprimento da obrigação de formação a cargo do empregador.

6 — O trabalhador que, nos três meses anteriores ao início do procedimento para despedimento, tenha sido transferido para posto de trabalho em relação ao qual se verifique a inadaptação tem direito a ser reafetado ao posto de trabalho anterior, caso não esteja ocupado definitivamente, com a mesma retribuição base.

7 — O despedimento só pode ter lugar desde que sejam postos à disposição do trabalhador a compensação devida, os créditos vencidos e os exigíveis por efeito da cessação do contrato de trabalho, até ao termo do prazo de aviso prévio.

8 — (*Anterior n.º 5.*)

Artigo 376.º

[...]

1 — No caso de despedimento por inadaptação, o empregador comunica, por escrito, ao trabalhador e, caso este seja representante sindical, à associação sindical respetiva:

a) A intenção de proceder ao despedimento, indicando os motivos justificativos;

b) As modificações introduzidas no posto de trabalho ou, caso estas não tenham existido, os elementos a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo anterior;

c) Os resultados da formação profissional e do período de adaptação, a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 e a alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

2 — Caso o trabalhador não seja representante sindical, decorridos três dias úteis após a receção da comunicação referida no número anterior, o empregador deve fazer a mesma comunicação à associação sindical que o trabalhador tenha indicado para o efeito ou, se este não o fizer, à comissão de trabalhadores ou, na sua falta, à comissão intersindical ou comissão sindical.

3 — (*Anterior n.º 2.*)

Artigo 377.º

[...]

1 — Nos 10 dias posteriores à comunicação prevista no artigo anterior, o trabalhador pode juntar os documentos e solicitar as diligências probatórias que se mostrem pertinentes, sendo neste caso aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 356.º, com as necessárias adaptações.

2 — Caso tenham sido solicitadas diligências probatórias, o empregador deve informar o trabalhador, a estrutura representativa dos trabalhadores e, caso aquele seja representante sindical, a associação sindical respetiva, do resultado das mesmas.

3 — Após as comunicações previstas no artigo anterior, o trabalhador e a estrutura representativa dos trabalhadores podem, no prazo de 10 dias úteis, transmitir ao empregador o seu parecer fundamentado, nomeadamente sobre os motivos justificativos do despedimento.

4 — Constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º 2.

Artigo 378.º

[...]

1 — Após a receção dos pareceres referidos no artigo anterior ou o termo do prazo para o efeito, o empregador dispõe de 30 dias para proceder ao despedimento, sob pena de caducidade do direito, mediante decisão fundamentada e por escrito de que constem:

- a)
- b) Confirmação dos requisitos previstos no artigo 375.º;
- c)
- d)

2 — O empregador comunica a decisão, por cópia ou transcrição, ao trabalhador, às entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 376.º e, bem assim, ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral, com antecedência mínima, relativamente à data da cessação, de:

- a)
- b)
- c)
- d)

3 —

Artigo 379.º

[...]

1 — Ao trabalhador despedido por inadaptação aplica-se o disposto no n.º 4 e na primeira parte do n.º 5 do artigo 363.º e nos artigos 364.º a 366.º

2 — Em caso de despedimento por inadaptação nas situações referidas no n.º 2 e na alínea b) do n.º 3 do artigo 375.º, a denúncia do contrato de trabalho por parte do trabalhador pode ter lugar após a comunicação referida na alínea b) do mesmo n.º 2.

Artigo 383.º

[...]

.....

a)

b)

c) Não tiver posto à disposição do trabalhador despedido, até ao termo do prazo de aviso prévio, a compensação por ele devida a que se refere o artigo 366.º e os créditos vencidos ou exigíveis em virtude da cessação do contrato de trabalho, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 5 do artigo 363.º

Artigo 384.º

[...]

.....

a)

b) Não observar o disposto no n.º 2 do artigo 368.º;

c)

d) Não tiver posto à disposição do trabalhador despedido, até ao termo do prazo de aviso prévio, a compensação por ele devida a que se refere o artigo 366.º, por remissão do artigo 372.º, e os créditos vencidos ou exigíveis em virtude da cessação do contrato de trabalho.

Artigo 385.º

[...]

.....

a) Não cumprir o disposto no n.º 3 do artigo 374.º ou nos n.ºs 1 a 3 do artigo 375.º;

b)

c) Não tiver posto à disposição do trabalhador despedido, até ao termo do prazo de aviso prévio, a compensação por ele devida a que se refere o artigo 366.º por remissão do n.º 1 do artigo 379.º e os créditos vencidos ou exigíveis em virtude da cessação do contrato de trabalho.

Artigo 389.º

[...]

1 —

2 — No caso de mera irregularidade fundada em deficiência de procedimento por omissão das diligências probatórias referidas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 356.º, se forem declarados procedentes os motivos justificativos invocados para o despedimento, o trabalhador tem apenas direito a indemnização correspondente a metade do valor que resultaria da aplicação do n.º 1 do artigo 391.º

3 —

Artigo 479.º

[...]

1 — No prazo de 30 dias a contar da publicação de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho negocial ou decisão arbitral em processo de arbitragem obrigatória ou necessária, o serviço competente do ministério responsável pela área laboral, ouvidos os interessados, procede à apreciação fundamentada da legalidade das suas disposições em matéria de igualdade e não discriminação.

2 — Caso delibere no sentido da existência de disposições discriminatórias, o serviço competente do ministério responsável pela área laboral notifica as partes nos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho que contenham aquelas disposições para, no prazo de 60 dias, procederem às respetivas alterações.

3 — Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que se verifiquem as necessárias alterações, o serviço competente do ministério responsável pela área laboral envia a sua apreciação ao magistrado do Ministério Público junto do tribunal competente, acompanhada dos documentos relevantes, nomeadamente de cópia da ata da deliberação e das pronúncias dos interessados.

4 — (Anterior n.º 2.)

5 — (Anterior n.º 3.)

6 — (Anterior n.º 4.)

Artigo 482.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 — Os critérios de preferência previstos no n.º 1 podem ser afastados por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho negocial, designadamente, através de cláusula de articulação de:

a) Convenções coletivas de diferente nível, nomeadamente interconfederal, sectorial ou de empresa;

b) Contrato coletivo que estabeleça que determinadas matérias, como sejam a mobilidade geográfica e funcional, a organização do tempo de trabalho e a retribuição, sejam reguladas por convenção coletiva.

Artigo 486.º

[...]

1 —

2 —

a)

b)

c) Indicação de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho negocial e respetiva data de publicação, sendo caso disso, para efeitos do n.º 5 do artigo 482.º

Artigo 491.º

[...]

1 —

2 —

3 — Sem prejuízo da possibilidade de delegação noutras associações sindicais, a associação sindical

pode conferir à estrutura de representação coletiva dos trabalhadores na empresa poderes para, relativamente aos seus associados, contratar com empresa com, pelo menos, 150 trabalhadores.

4 —

Artigo 492.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h) Instrumento de regulamentação coletiva de trabalho negocial e respetiva data de publicação, para efeitos do n.º 5 do artigo 482.º

2 —

3 —

4 —

Artigo 560.º

[...]

A coima prevista para as contraordenações referidas no n.º 4 do artigo 353.º, no n.º 2 do artigo 355.º, no n.º 7 do artigo 356.º, no n.º 8 do artigo 357.º, no n.º 6 do artigo 358.º, no n.º 6 do artigo 360.º, no n.º 6 do artigo 361.º, no n.º 6 do artigo 363.º, no n.º 6 do artigo 368.º, no n.º 2 do artigo 369.º, no n.º 5 do artigo 371.º, no n.º 8 do artigo 375.º, no n.º 3 do artigo 376.º, no n.º 3 do artigo 378.º e no n.º 3 do artigo 380.º, na parte em que se refere a violação do n.º 1 do mesmo artigo, não se aplica caso o empregador assegure ao trabalhador os direitos a que se refere o artigo 389.º»

Artigo 3.º

Aditamento ao Código do Trabalho

São aditados ao Código do Trabalho os artigos 96.º-A, 208.º-A, 208.º-B e 298.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 96.º-A

Legislação complementar

O disposto na presente subsecção é objeto de regulamentação em lei especial.

Artigo 208.º-A

Banco de horas individual

1 — O regime de banco de horas pode ser instituído por acordo entre o empregador e o trabalhador, podendo, neste caso, o período normal de trabalho ser aumentado até duas horas diárias e atingir 50 horas semanais, tendo o acréscimo por limite 150 horas por ano, e devendo o mesmo acordo regular os aspetos referidos no n.º 4 do artigo anterior.

2 — O acordo que institua o regime de banco de horas pode ser celebrado mediante proposta, por escrito, do empregador, presumindo-se a aceitação por

parte de trabalhador nos termos previstos no n.º 4 do artigo 205.º

3 — Constitui contraordenação grave a prática de horário de trabalho em violação do disposto neste artigo.

Artigo 208.º-B

Banco de horas grupal

1 — O instrumento de regulamentação coletiva de trabalho que institua o regime de banco de horas previsto no artigo 208.º pode prever que o empregador o possa aplicar ao conjunto dos trabalhadores de uma equipa, secção ou unidade económica quando se verificarem as condições referidas no n.º 1 do artigo 206.º

2 — Caso a proposta a que se refere o n.º 2 do artigo anterior seja aceite por, pelo menos, 75 % dos trabalhadores da equipa, secção ou unidade económica a quem for dirigida, o empregador pode aplicar o mesmo regime de banco de horas ao conjunto dos trabalhadores dessa estrutura, sendo aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 206.º

3 — O regime de banco de horas instituído nos termos dos números anteriores não se aplica a trabalhador abrangido por convenção coletiva que disponha de modo contrário a esse regime ou, relativamente ao regime referido no n.º 1, a trabalhador representado por associação sindical que tenha deduzido oposição a portaria de extensão da convenção coletiva em causa.

4 — Constitui contraordenação grave a prática de horário de trabalho em violação do disposto neste artigo.

Artigo 298.º-A

Impedimento de redução ou suspensão

O empregador só pode recorrer novamente à aplicação das medidas de redução ou suspensão depois de decorrido um período de tempo equivalente a metade do período anteriormente utilizado, podendo ser reduzido por acordo entre o empregador e os trabalhadores abrangidos ou as suas estruturas representativas.»

Artigo 4.º

Novas funções de chefia em comissão de serviço

O disposto na parte final do artigo 161.º do Código do Trabalho, na redação conferida pela presente lei, aplica-se ao exercício de novas funções de chefia, com início após a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 5.º

Inadaptação sem modificações no posto de trabalho por não cumprimento de objetivos previamente acordados

O disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 375.º do Código do Trabalho, na redação conferida pela presente lei, é aplicável em caso de objetivos acordados entre empregador e trabalhador a partir da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 6.º

Compensação em caso de cessação de contrato de trabalho

1 — Em caso de cessação de contrato de trabalho celebrado antes de 1 de novembro de 2011, a compensação prevista no artigo 366.º do Código do Trabalho, na reda-

ção conferida pela presente lei, é calculada do seguinte modo:

a) Em relação ao período de duração do contrato até 31 de outubro de 2012, o montante da compensação corresponde a um mês de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade;

b) Em relação ao período de duração do contrato a partir da data referida na alínea anterior, o montante da compensação corresponde ao previsto no artigo 366.º do Código do Trabalho;

c) O montante total da compensação não pode ser inferior a três meses de retribuição base e diuturnidades.

2 — Em caso de caducidade de contrato de trabalho a termo, incluindo o que seja objeto de renovação extraordinária, nos termos da Lei n.º 3/2012, de 10 de janeiro, ou de contrato de trabalho temporário, celebrados antes de 1 de novembro de 2011, a compensação prevista no n.º 2 do artigo 344.º ou no n.º 4 do artigo 345.º do Código do Trabalho, na redação conferida pela presente lei, é calculada do seguinte modo:

a) Em relação ao período de duração do contrato até 31 de outubro de 2012 ou até à data da renovação extraordinária, caso seja anterior a 31 de outubro de 2012, o montante da compensação corresponde a três ou dois dias de retribuição base e diuturnidades por cada mês de duração, consoante a duração total do contrato não exceda ou seja superior a seis meses, respetivamente;

b) Em relação ao período de duração do contrato a partir da data referida na alínea anterior, o montante da compensação corresponde ao previsto no artigo 366.º do Código do Trabalho.

3 — Para efeitos de cálculo da parte da compensação a que se referem as alíneas *b)* dos números anteriores:

a) O valor da retribuição base e diuturnidades do trabalhador a considerar não pode ser superior a 20 vezes a retribuição mínima mensal garantida;

b) O valor diário de retribuição base e diuturnidades é o resultante da divisão por 30 da retribuição base mensal e diuturnidades;

c) Em caso de fração de ano, o montante da compensação é calculado proporcionalmente.

4 — Quando da aplicação do disposto na alínea *a)* do n.º 1 resulte um montante de compensação que seja:

a) Igual ou superior a 12 vezes a retribuição base mensal e diuturnidades do trabalhador ou a 240 vezes a retribuição mínima mensal garantida, não é aplicável o disposto na alínea *b)* do referido número;

b) Inferior a 12 vezes a retribuição base mensal e diuturnidades do trabalhador ou a 240 vezes a retribuição mínima mensal garantida, o montante global da compensação não pode ser superior a estes valores.

5 — Em caso de cessação de contrato de trabalho celebrado antes de 1 de novembro de 2011, constitui contra-ordenação grave o pagamento de compensação de valor inferior ao resultante do disposto neste artigo.

Artigo 7.º

Relações entre fontes de regulação

1 — São nulas as disposições de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho celebrados antes da entrada

em vigor da presente lei que prevejam montantes superiores aos resultantes do Código do Trabalho relativas a:

a) Compensação por despedimento coletivo ou de que decorra a aplicação desta, estabelecidas no Código do Trabalho;

b) Valores e critérios de definição de compensação por cessação de contrato de trabalho estabelecidos no artigo anterior.

2 — São nulas as disposições de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e as cláusulas de contratos de trabalho celebrados antes da entrada em vigor da presente lei que disponham sobre descanso compensatório por trabalho suplementar prestado em dia útil, em dia de descanso semanal complementar ou em feriado.

3 — As majorações ao período anual de férias estabelecidas em disposições de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho ou cláusulas de contratos de trabalho posteriores a 1 de dezembro de 2003 e anteriores à entrada em vigor da presente lei são reduzidas em montante equivalente até três dias.

4 — Ficam suspensas durante dois anos, a contar da entrada em vigor da presente lei, as disposições de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e as cláusulas de contratos de trabalho que disponham sobre:

a) Acréscimos de pagamento de trabalho suplementar superiores aos estabelecidos pelo Código do Trabalho;

b) Retribuição do trabalho normal prestado em dia feriado, ou descanso compensatório por essa mesma prestação, em empresa não obrigada a suspender o funcionamento nesse dia.

5 — Decorrido o prazo de dois anos referido no número anterior sem que as referidas disposições ou cláusulas tenham sido alteradas, os montantes por elas previstos são reduzidos para metade, não podendo, porém, ser inferiores aos estabelecidos pelo Código do Trabalho.

Artigo 8.º

Regiões autónomas

1 — Na aplicação, às regiões autónomas, das alterações introduzidas pela presente lei ao Código do Trabalho são tidas em conta as competências legais atribuídas aos respetivos órgãos e serviços regionais.

2 — Nas regiões autónomas, as publicações são feitas nas respetivas séries nos jornais oficiais.

3 — Nas regiões autónomas, a regulamentação das condições de admissibilidade de emissão de portarias de extensão e de portarias de condições de trabalho compete às respetivas Assembleias Legislativas.

4 — As regiões autónomas podem estabelecer, de acordo com as suas tradições, outros feriados, para além dos fixados no Código do Trabalho, desde que correspondam a usos e práticas já consagrados.

5 — As regiões autónomas podem ainda regular outras matérias laborais enunciadas nos respetivos estatutos político-administrativos.

Artigo 9.º

Norma revogatória

1 — É revogada a alínea *b)* do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

2 — São revogados o n.º 4 do artigo 127.º, o n.º 3 do artigo 216.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 218.º, os n.ºs 1, 2 e 6 do artigo 229.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 230.º, o n.º 4 do artigo 238.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 344.º, o n.º 6 do artigo 346.º, o n.º 2 do artigo 356.º, o n.º 3 do artigo 357.º, a alínea *c*) do n.º 3 do artigo 358.º, o artigo 366.º-A e as alíneas *d*) e *e*) do n.º 1 do artigo 375.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e alterado pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, e 53/2011, de 14 de outubro.

3 — É revogado o artigo 4.º da Lei n.º 3/2012, de 10 de janeiro.

Artigo 10.º

Produção de efeitos

1 — A eliminação dos feriados de Corpo de Deus, de 5 de outubro, de 1 de novembro e de 1 de dezembro, resultante da alteração efetuada pela presente lei ao n.º 1 do artigo 234.º do Código do Trabalho, produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2013.

2 — O disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 242.º do Código do Trabalho, na redação conferida pela presente lei, produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2013, devendo o empregador informar, até ao dia 15 de dezembro de 2012, os trabalhadores abrangidos sobre o encerramento a efetuar no ano de 2013.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 11 de maio de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 18 de junho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 21 de junho de 2012.

Pelo Primeiro-Ministro, *Vítor Louçã Rabaça Gaspar*,
Ministro de Estado e das Finanças.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 131/2012

de 25 de junho

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respetivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase de reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objetivos de redução da despesa

pública a que o País está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objetivos de racionalização das estruturas do Estado e da melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de otimização do funcionamento da Administração Pública.

Importa decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar maior coerência e capacidade de resposta no desempenho de funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

Neste contexto, o presente decreto-lei representa um contributo para a concretização da política enunciada, através da reestruturação da Caixa Geral de Aposentações, I. P., abreviadamente designada por CGA, I. P., em consonância com o disposto na orgânica do Ministério das Finanças.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, e nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

1 — A Caixa Geral de Aposentações, I. P., abreviadamente designada por CGA, I. P., é um instituto público de regime especial, integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 — A CGA, I. P., prossegue atribuições do Ministério das Finanças, sob superintendência e tutela do respetivo Ministro.

Artigo 2.º

Jurisdição territorial e sede

1 — A CGA, I. P., é um organismo central com jurisdição sobre todo o território nacional.

2 — A CGA, I. P., tem sede em Lisboa.

Artigo 3.º

Missão e atribuições

1 — A CGA, I. P., tem por missão gerir o regime de segurança social público em matéria de pensões de aposentação, de reforma, de sobrevivência e de outras de natureza especial.

2 — São atribuições da CGA, I. P.:

a) Assegurar a gestão e atribuição de pensões e prestações devidas no âmbito do regime de segurança social do setor público e de outras de natureza especial, nos termos da lei;

b) Assegurar a gestão e controlo das quotas dos subscritores e das contribuições de entidades;

c) Propor ou participar na elaboração de projetos de legislação da segurança social do setor público;

d) Elaborar informação estatística e de gestão.

Artigo 4.º

Órgãos

São órgãos da CGA, I. P.:

a) O conselho diretivo;

b) O fiscal único;

c) O conselho consultivo.

Artigo 5.º

Conselho diretivo

1 — O conselho diretivo da CGA, I. P., abreviadamente designado por CD, é composto por um presidente e dois vogais.

2 — Os membros do CD são designados por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do membro do Governo responsável pela área das finanças, sob proposta deste, de entre os membros do conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, S. A., adiante abreviadamente designada por CGD.

3 — O mandato dos membros do CD caduca automaticamente com a cessação das funções de administrador da CGD.

4 — Os membros do CD não auferem qualquer remuneração pelo exercício destas funções.

Artigo 6.º

Competências do CD

1 — Sem prejuízo das competências conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao CD, no âmbito da orientação e gestão da CGA, I. P.:

a) Executar e fazer cumprir todas as normas que regulam o objeto da atividade da CGA, I. P., em particular o Estatuto de Aposentação e o Estatuto das Pensões de Sobrevivência do Funcionalismo Público;

b) Celebrar acordos que permitam assegurar os meios e serviços necessários à prossecução dos fins da CGA, I. P.;

c) Promover estudos em matéria de pensões e outras prestações atribuídas pela CGA, I. P., com vista nomeadamente à elaboração de medidas legislativas de revisão e aperfeiçoamento do respetivo regime;

d) Prestar, obrigatoriamente, ao membro do Governo responsável pela área das finanças todas as informações que este lhe solicite sobre a sua atividade.

2 — O presidente do CD pode delegar, ou subdelegar, competências nos vogais.

Artigo 7.º

Competência do presidente do CD

1 — Compete, em especial, ao presidente do CD superintender nos serviços da CGA, I. P., e resolver os assuntos que não sejam da competência exclusiva do CD.

2 — Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente é substituído pelo vogal do CD por si designado para o efeito.

Artigo 8.º

Fiscal único

O fiscal único é designado e tem as competências previstas na lei-quadro dos institutos públicos.

Artigo 9.º

Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo, abreviadamente designado por conselho, é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de atuação da CGA, I. P., e nas tomadas de decisão do CD.

2 — O conselho tem a seguinte composição:

- a) Presidente do CD da CGA, I. P., que preside;
- b) Dois vogais do CD da CGA, I. P.;

c) Um representante da Direção-Geral do Orçamento (DGO);

d) Um representante da Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL);

e) Um representante da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP);

f) Um representante do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social (MSSS);

g) Três representantes, um por cada uma das estruturas sindicais representativas dos trabalhadores que exercem funções públicas.

3 — Nas suas ausências e impedimentos, o presidente do conselho é substituído pelo vogal do CD que para o efeito designar.

4 — Sempre que o presidente do conselho o julgue conveniente, designadamente pela natureza das matérias a tratar, um dos vogais do CD é substituído pelo diretor central da CGA, I. P.

5 — Sem prejuízo das competências conferidas por lei, compete ao conselho emitir parecer sobre:

a) O plano e o relatório de atividades;

b) O orçamento e a conta de gerência;

c) Outros assuntos que o CD ou o presidente do conselho decidam submeter à sua apreciação.

6 — Aos membros do conselho é assegurado o acesso à informação relevante para a prossecução das suas competências.

Artigo 10.º

Meios e serviços

1 — A CGA, I. P., não dispõe de estrutura interna, sendo os meios e serviços necessários para o exercício da respetiva atividade assegurados pela CGD.

2 — As modalidades e as condições de prestação dos meios e serviços a que se refere o número anterior são objeto de convenção a celebrar entre a CGA, I. P., e a CGD, sujeita a homologação do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 11.º

Estatuto dos membros do CD

Aos membros do CD é aplicável o definido na lei-quadro dos institutos públicos em tudo o que não se encontre previsto no presente decreto-lei.

Artigo 12.º

Orçamento e documentos de prestação de contas

1 — O orçamento anual, acompanhado do parecer do fiscal único, é submetido à aprovação do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 — O CD deve igualmente submeter, até 31 de março de cada ano, à aprovação do membro do Governo responsável pela área das finanças o relatório de atividades e os demais documentos de prestação de contas, acompanhados do parecer previsto na alínea b) do n.º 5 do artigo 9.º

Artigo 13.º

Receitas

1 — A CGA, I. P., dispõe das seguintes receitas próprias:

a) As quotas dos subscritores;

b) As contribuições dos empregadores;

c) Quaisquer receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.

2 — As dívidas à CGA, I. P., estão sujeitas a juros de mora à taxa consagrada na lei fiscal, independentemente da natureza, institucional, associativa ou empresarial, do âmbito territorial, nacional, regional ou municipal, e do grau de independência ou autonomia dos devedores, incluindo entidades reguladoras, de supervisão ou controlo e pessoas singulares.

3 — O disposto no número anterior prevalece sobre quaisquer normas que disponham em sentido diverso.

Artigo 14.º

Despesas

Constituem despesas da CGA, I. P., as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respetivas atribuições, designadamente as resultantes do pagamento das prestações sociais.

Artigo 15.º

Património

O património da CGA, I. P., é constituído pela universalidade dos seus bens, direitos e obrigações.

Artigo 16.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 84/2007, de 29 de março.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de abril de 2012. — *Pedro Passos Coelho — Vítor Louçã Rabaça Gaspar — Miguel Fernando Cassola de Miranda Relyas — Álvaro Santos Pereira — Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo — Luís Pedro Russo da Mota Soares.*

Promulgado em 12 de junho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de junho de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 13/2012

de 25 de junho

Portugal é Parte na Convenção sobre a Avaliação dos Impactes Ambientais Num Contexto Transfronteiras, adotada no âmbito das Organização das Nações Unidas, em Espoo, em 25 de Fevereiro de 1991, aprovada pelo Decreto n.º 59/99, de 17 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 292, tendo depositado o instrumento de ratificação em 6 de Abril de 2000, conforme

Aviso n.º 186/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 226, de 29 de Setembro de 2000.

Nesta linha, o Protocolo relativo à Avaliação Ambiental Estratégica à Convenção sobre a Avaliação dos Impactes Ambientais Num Contexto Transfronteiras, assinado na Quinta Conferência Ministerial «Ambiente para a Europa», realizada em Kiev, em 21 de maio de 2003, tem como principal objetivo integrar considerações ambientais e de saúde na elaboração e adoção de planos e programas e, se for caso disso, de políticas e legislação.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Protocolo relativo à Avaliação Ambiental Estratégica à Convenção sobre a Avaliação dos Impactes Ambientais Num Contexto Transfronteiras, assinado em Kiev, em 21 de maio de 2003, cujo texto, na versão autenticada na língua inglesa, assim como a respetiva tradução para língua portuguesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de março de 2012. — *Pedro Passos Coelho — Paulo Sacadura Cabral Portas — Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça — Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo.*

Assinado em 16 de abril de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 19 de abril de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

PROTOCOL ON STRATEGIC ENVIRONMENTAL ASSESSMENT TO THE CONVENTION ON ENVIRONMENTAL IMPACT ASSESSMENT IN A TRANSBOUNDARY CONTEXT

The Parties to this Protocol,

Recognizing the importance of integrating environmental, including health, considerations into the preparation and adoption of plans and programmes and, to the extent appropriate, policies and legislation,

Committing themselves to promoting sustainable development and therefore basing themselves on the conclusions of the United Nations Conference on Environment and Development (Rio de Janeiro, Brazil, 1992), in particular principles 4 and 10 of the Rio Declaration on Environment and Development and Agenda 21, as well as the outcome of the third Ministerial Conference on Environment and Health (London, 1999) and the World Summit on Sustainable Development (Johannesburg, South Africa, 2002),

Bearing in mind the Convention on Environmental Impact Assessment in a Transboundary Context, done at Espoo, Finland, on 25 February 1991, and decision II/9 of its Parties at Sofia on 26 and 27 February 2001, in which it was decided to prepare a legally binding protocol on strategic environmental assessment,

Recognizing that strategic environmental assessment should have an important role in the preparation and adoption of plans, programmes, and, to the extent appropriate, policies and legislation, and that the wider application of the principles of environmental impact assessment to plans, programmes, policies and legislation will further strengthen the systematic analysis of their significant environmental effects,

Acknowledging the Convention on Access to Information, Public Participation in Decision-making and Access to Justice in Environmental Matters, done at Aarhus, Denmark, on 25 June 1998, and taking note of the relevant paragraphs of the Lucca Declaration, adopted at the first meeting of its Parties,

Conscious, therefore, of the importance of providing for public participation in strategic environmental assessment,

Acknowledging the benefits to the health and well-being of present and future generations that will follow if the need to protect and improve people's health is taken into account as an integral part of strategic environmental assessment, and recognizing the work led by the World Health Organization in this respect,

Mindful of the need for and importance of enhancing international cooperation in assessing the transboundary environmental, including health, effects of proposed plans and programmes, and, to the extent appropriate, policies and legislation,

Have agreed as follows:

Article 1

Objective

The objective of this Protocol is to provide for a high level of protection of the environment, including health, by:

(a) Ensuring that environmental, including health, considerations are thoroughly taken into account in the development of plans and programmes;

(b) Contributing to the consideration of environmental, including health, concerns in the development of plans and programmes;

(c) Establishing clear, transparent and effective procedures for strategic environmental assessment;

(d) Providing for public participation in strategic environmental assessment; and

(e) Integrating by these means environmental, including health, concerns into measures and instruments designed to further sustainable development;

(f) Integrating by these means environmental, including health, concerns into measures and instruments designed to further sustainable development.

Article 2

Definitions

For the purposes of this Protocol:

1 — «Convention» means the Convention on Environmental Impact Assessment in a Transboundary Context.

2 — «Party» means, unless the text indicates otherwise, a Contracting Party to this Protocol.

3 — «Party of origin» means a Party or Parties to this Protocol within whose jurisdiction the preparation of a plan or programme is envisaged.

4 — «Affected Party» means a Party or Parties to this Protocol likely to be affected by the transboundary environmental, including health, effects of a plan or programme.

5 — «Plans and programmes» means plans and programmes and any modifications to them that are:

(a) Required by legislative, regulatory or administrative provisions; and

(b) Subject to preparation and/or adoption by an authority or prepared by an authority for adoption, through a formal procedure, by a parliament or a government.

6 — «Strategic environmental assessment» means the evaluation of the likely environmental, including health, effects, which comprises the determination of the scope of an environmental report and its preparation, the carrying-out of public participation and consultations, and the taking into account of the environmental report and the results of the public participation and consultations in a plan or programme.

7 — «Environmental, including health, effect» means any effect on the environment, including human health, flora, fauna, biodiversity, soil, climate, air, water, landscape, natural sites, material assets, cultural heritage and the interaction among these factors.

8 — «The public» means one or more natural or legal persons and, in accordance with national legislation or practice, their associations, organizations or groups.

Article 3

General provisions

1 — Each Party shall take the necessary legislative, regulatory and other appropriate measures to implement the provisions of this Protocol within a clear, transparent framework.

2 — Each Party shall endeavour to ensure that officials and authorities assist and provide guidance to the public in matters covered by this Protocol.

3 — Each Party shall provide for appropriate recognition of and support to associations, organizations or groups promoting environmental, including health, protection in the context of this Protocol.

4 — The provisions of this Protocol shall not affect the right of a Party to maintain or introduce additional measures in relation to issues covered by this Protocol.

5 — Each Party shall promote the objectives of this Protocol in relevant international decision-making processes and within the framework of relevant international organizations.

6 — Each Party shall ensure that persons exercising their rights in conformity with the provisions of this Protocol shall not be penalized, persecuted or harassed in any way for their involvement. This provision shall not affect the powers of national courts to award reasonable costs in judicial proceedings.

7 — Within the scope of the relevant provisions of this Protocol, the public shall be able to exercise its rights without discrimination as to citizenship, nationality or domicile and, in the case of a legal person, without discrimination as to where it has its registered seat or an effective centre of its activities.

Article 4

Field of application concerning plans and programmes

1 — Each Party shall ensure that a strategic environmental assessment is carried out for plans and programmes referred to in paragraphs 2, 3 and 4 which are likely to have significant environmental, including health, effects.

2 — A strategic environmental assessment shall be carried out for plans and programmes which are prepared for agriculture, forestry, fisheries, energy, industry including

mining, transport, regional development, waste management, water management, telecommunications, tourism, town and country planning or land use, and which set the framework for future development consent for projects listed in annex I and any other project listed in annex II that requires an environmental impact assessment under national legislation.

3 — For plans and programmes other than those subject to paragraph 2 which set the framework for future development consent of projects, a strategic environmental assessment shall be carried out where a Party so determines according to article 5, paragraph 1.

4 — For plans and programmes referred to in paragraph 2 which determine the use of small areas at local level and for minor modifications to plans and programmes referred to in paragraph 2, a strategic environmental assessment shall be carried out only where a Party so determines according to article 5, paragraph 1.

5 — The following plans and programmes are not subject to this Protocol:

(a) Plans and programmes whose sole purpose is to serve national defence or civil emergencies;

(b) Financial or budget plans and programmes.

Article 5

Screening

1 — Each Party shall determine whether plans and programmes referred to in article 4, paragraphs 3 and 4, are likely to have significant environmental, including health, effects either through a case-by-case examination or by specifying types of plans and programmes or by combining both approaches. For this purpose each Party shall in all cases take into account the criteria set out in annex III.

2 — Each Party shall ensure that the environmental and health authorities referred to in article 9, paragraph 1, are consulted when applying the procedures referred to in paragraph 1 above.

3 — To the extent appropriate, each Party shall endeavour to provide opportunities for the participation of the public concerned in the screening of plans and programmes under this article.

4 — Each Party shall ensure timely public availability of the conclusions pursuant to paragraph 1, including the reasons for not requiring a strategic environmental assessment, whether by public notices or by other appropriate means, such as electronic media.

Article 6

Scoping

1 — Each Party shall establish arrangements for the determination of the relevant information to be included in the environmental report in accordance with article 7, paragraph 2.

2 — Each Party shall ensure that the environmental and health authorities referred to in article 9, paragraph 1, are consulted when determining the relevant information to be included in the environmental report.

3 — To the extent appropriate, each Party shall endeavour to provide opportunities for the participation of the public concerned when determining the relevant information to be included in the environmental report.

Article 7

Environmental report

1 — For plans and programmes subject to strategic environmental assessment, each Party shall ensure that an environmental report is prepared.

2 — The environmental report shall, in accordance with the determination under article 6, identify, describe and evaluate the likely significant environmental, including health, effects of implementing the plan or programme and its reasonable alternatives. The report shall contain such information specified in annex IV as may reasonably be required, taking into account:

(a) Current knowledge and methods of assessment;

(b) The contents and the level of detail of the plan or programme and its stage in the decision-making process;

(c) The interests of the public; and

(d) The information needs of the decision-making body.

3 — Each Party shall ensure that environmental reports are of sufficient quality to meet the requirements of this Protocol.

Article 8

Public participation

1 — Each Party shall ensure early, timely and effective opportunities for public participation, when all options are open, in the strategic environmental assessment of plans and programmes.

2 — Each Party, using electronic media or other appropriate means, shall ensure the timely public availability of the draft plan or programme and the environmental report.

3 — Each Party shall ensure that the public concerned, including relevant non-governmental organizations, is identified for the purposes of paragraphs 1 and 4.

4 — Each Party shall ensure that the public referred to in paragraph 3 has the opportunity to express its opinion on the draft plan or programme and the environmental report within a reasonable time frame.

5 — Each Party shall ensure that the detailed arrangements for informing the public and consulting the public concerned are determined and made publicly available. For this purpose, each Party shall take into account to the extent appropriate the elements listed in annex V.

Article 9

Consultation with environmental and health authorities

1 — Each Party shall designate the authorities to be consulted which, by reason of their specific environmental or health responsibilities, are likely to be concerned by the environmental, including health, effects of the implementation of the plan or programme.

2 — The draft plan or programme and the environmental report shall be made available to the authorities referred to in paragraph 1.

3 — Each Party shall ensure that the authorities referred to in paragraph 1 are given, in an early, timely and effective manner, the opportunity to express their opinion on the draft plan or programme and the environmental report.

4 — Each Party shall determine the detailed arrangements for informing and consulting the environmental and health authorities referred to in paragraph 1.

Article 10

Transboundary consultations

1 — Where a Party of origin considers that the implementation of a plan or programme is likely to have significant transboundary environmental, including health, effects or where a Party likely to be significantly affected so requests, the Party of origin shall as early as possible before the adoption of the plan or programme notify the affected Party.

2 — This notification shall contain, *inter alia*:

(a) The draft plan or programme and the environmental report including information on its possible transboundary environmental, including health, effects; and

(b) Information regarding the decision-making procedure, including an indication of a reasonable time schedule for the transmission of comments.

3 — The affected Party shall, within the time specified in the notification, indicate to the Party of origin whether it wishes to enter into consultations before the adoption of the plan or programme and, if it so indicates, the Parties concerned shall enter into consultations concerning the likely transboundary environmental, including health, effects of implementing the plan or programme and the measures envisaged to prevent, reduce or mitigate adverse effects.

4 — Where such consultations take place, the Parties concerned shall agree on detailed arrangements to ensure that the public concerned and the authorities referred to in article 9, paragraph 1, in the affected Party are informed and given an opportunity to forward their opinion on the draft plan or programme and the environmental report within a reasonable time frame.

Article 11

Decision

1 — Each Party shall ensure that when a plan or programme is adopted due account is taken of:

(a) The conclusions of the environmental report;

(b) The measures to prevent, reduce or mitigate the adverse effects identified in the environmental report; and

(c) The comments received in accordance with articles 8 to 10.

2 — Each Party shall ensure that, when a plan or programme is adopted, the public, the authorities referred to in article 9, paragraph 1, and the Parties consulted according to article 10 are informed, and that the plan or programme is made available to them together with a statement summarizing how the environmental, including health, considerations have been integrated into it, how the comments received in accordance with articles 8 to 10 have been taken into account and the reasons for adopting it in the light of the reasonable alternatives considered.

Article 12

Monitoring

1 — Each Party shall monitor the significant environmental, including health, effects of the implementation of the plans and programmes, adopted under article 11 in order, *inter alia*, to identify, at an early stage, unforeseen

adverse effects and to be able to undertake appropriate remedial action.

2 — The results of the monitoring undertaken shall be made available, in accordance with national legislation, to the authorities referred to in article 9, paragraph 1, and to the public.

Article 13

Policies and legislation

1 — Each Party shall endeavour to ensure that environmental, including health, concerns are considered and integrated to the extent appropriate in the preparation of its proposals for policies and legislation that are likely to have significant effects on the environment, including health.

2 — In applying paragraph 1, each Party shall consider the appropriate principles and elements of this Protocol.

3 — Each Party shall determine, where appropriate, the practical arrangements for the consideration and integration of environmental, including health, concerns in accordance with paragraph 1, taking into account the need for transparency in decision-making.

4 — Each Party shall report to the Meeting of the Parties to the Convention serving as the Meeting of the Parties to this Protocol on its application of this article.

Article 14

The Meeting of the Parties to the Convention serving as the Meeting of the Parties to the Protocol

1 — The Meeting of the Parties to the Convention shall serve as the Meeting of the Parties to this Protocol. The first meeting of the Parties to the Convention serving as the Meeting of the Parties to this Protocol shall be convened not later than one year after the date of entry into force of this Protocol, and in conjunction with a meeting of the Parties to the Convention, if a meeting of the latter is scheduled within that period. Subsequent meetings of the Parties to the Convention serving as the Meeting of the Parties to this Protocol shall be held in conjunction with meetings of the Parties to the Convention, unless otherwise decided by the Meeting of the Parties to the Convention serving as the Meeting of the Parties to this Protocol.

2 — Parties to the Convention which are not Parties to this Protocol may participate as observers in the proceedings of any session of the Meeting of the Parties to the Convention serving as the Meeting of the Parties to this Protocol. When the Meeting of the Parties to the Convention serves as the Meeting of the Parties to this Protocol, decisions under this Protocol shall be taken only by the Parties to this Protocol.

3 — When the Meeting of the Parties to the Convention serves as the Meeting of the Parties to this Protocol, any member of the Bureau of the Meeting of the Parties representing a Party to the Convention that is not, at that time, a Party to this Protocol shall be replaced by another member to be elected by and from amongst the Parties to this Protocol.

4 — The Meeting of the Parties to the Convention serving as the Meeting of the Parties to this Protocol shall keep under regular review the implementation of this Protocol and, for this purpose, shall:

(a) Review policies for and methodological approaches to strategic environmental assessment with a view

to further improving the procedures provided for under this Protocol;

(b) Exchange information regarding experience gained in strategic environmental assessment and in the implementation of this Protocol;

(c) Seek, where appropriate, the services and cooperation of competent bodies having expertise pertinent to the achievement of the purposes of this Protocol;

(d) Establish such subsidiary bodies as it considers necessary for the implementation of this Protocol;

(e) Where necessary, consider and adopt proposals for amendments to this Protocol; and

(f) Consider and undertake any additional action, including action to be carried out jointly under this Protocol and the Convention, that may be required for the achievement of the purposes of this Protocol.

5 — The rules of procedure of the Meeting of the Parties to the Convention shall be applied *mutatis mutandis* under this Protocol, except as may otherwise be decided by consensus by the Meeting of the Parties serving as the Meeting of the Parties to this Protocol.

6 — At its first meeting, the Meeting of the Parties to the Convention serving as the Meeting of the Parties to this Protocol shall consider and adopt the modalities for applying the procedure for the review of compliance with the Convention to this Protocol.

7 — Each Party shall, at intervals to be determined by the Meeting of the Parties to the Convention serving as the Meeting of the Parties to this Protocol, report to the Meeting of the Parties to the Convention serving as the Meeting of the Parties to the Protocol on measures that it has taken to implement the Protocol.

Article 15

Relationship to other international agreements

The relevant provisions of this Protocol shall apply without prejudice to the UNECE Conventions on Environmental Impact Assessment in a Transboundary Context and on Access to Information, Public Participation in Decision-making and Access to Justice in Environmental Matters.

Article 16

Right to vote

1 — Except as provided for in paragraph 2 below, each Party to this Protocol shall have one vote.

2 — Regional economic integration organizations, in matters within their competence, shall exercise their right to vote with a number of votes equal to the number of their member States which are Parties to this Protocol. Such organizations shall not exercise their right to vote if their member States exercise theirs, and vice versa.

Article 17

Secretariat

The secretariat established by article 13 of the Convention shall serve as the secretariat of this Protocol and article 13, paragraphs (a) to (c), of the Convention on the functions of the secretariat shall apply *mutatis mutandis* to this Protocol.

Article 18

Annexes

The annexes to this Protocol shall constitute an integral part thereof.

Article 19

Amendments to the Protocol

1 — Any Party may propose amendments to this Protocol.

2 — Subject to paragraph 3, the procedure for proposing, adopting and the entry into force of amendments to the Convention laid down in paragraphs 2 to 5 of article 14 of the Convention shall apply, *mutatis mutandis*, to amendments to this Protocol.

3 — For the purpose of this Protocol, the three fourths of the Parties required for an amendment to enter into force for Parties having ratified, approved or accepted it, shall be calculated on the basis of the number of Parties at the time of the adoption of the amendment.

Article 20

Settlement of disputes

The provisions on the settlement of disputes of article 15 of the Convention shall apply *mutatis mutandis* to this Protocol.

Article 21

Signature

This Protocol shall be open for signature at Kiev (Ukraine) from 21 to 23 May 2003 and thereafter at United Nations Headquarters in New York until 31 December 2003, by States members of the Economic Commission for Europe as well as States having consultative status with the Economic Commission for Europe pursuant to paragraphs 8 and 11 of Economic and Social Council resolution 36 (IV) of 28 March 1947, and by regional economic integration organizations constituted by sovereign States members of the Economic Commission for Europe to which their member States have transferred competence over matters governed by this Protocol, including the competence to enter into treaties in respect of these matters.

Article 22

Depositary

The Secretary-General of the United Nations shall act as the Depositary of this Protocol.

Article 23

Ratification, acceptance, approval and accession

1 — This Protocol shall be subject to ratification, acceptance or approval by signatory States and regional economic integration organizations referred to in article 21.

2 — This Protocol shall be open for accession as from 1 January 2004 by the States and regional economic integration organizations referred to in article 21.

3 — Any other State, not referred to in paragraph 2 above, that is a Member of the United Nations may accede to the Protocol upon approval by the Meeting of the Parties

to the Convention serving as the Meeting of the Parties to the Protocol.

4 — Any regional economic integration organization referred to in article 21 which becomes a Party to this Protocol without any of its member States being a Party shall be bound by all the obligations under this Protocol. If one or more of such an organization's member States is a Party to this Protocol, the organization and its member States shall decide on their respective responsibilities for the performance of their obligations under this Protocol. In such cases, the organization and its member States shall not be entitled to exercise rights under this Protocol concurrently.

5 — In their instruments of ratification, acceptance, approval or accession, the regional economic integration organizations referred to in article 21 shall declare the extent of their competence with respect to the matters governed by this Protocol. These organizations shall also inform the Depositary of any relevant modification to the extent of their competence.

Article 24

Entry into force

1 — This Protocol shall enter into force on the ninetieth day after the date of deposit of the sixteenth instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

2 — For the purposes of paragraph 1 above, any instrument deposited by a regional economic integration organization referred to in article 21 shall not be counted as additional to those deposited by States members of such an organization.

3 — For each State or regional economic integration organization referred to in article 21 which ratifies, accepts or approves this Protocol or accedes thereto after the deposit of the sixteenth instrument of ratification, acceptance, approval or accession, the Protocol shall enter into force on the ninetieth day after the date of deposit by such State or organization of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

4 — This Protocol shall apply to plans, programmes, policies and legislation for which the first formal preparatory act is subsequent to the date on which this Protocol enters into force. Where the Party under whose jurisdiction the preparation of a plan, programme, policy or legislation is envisaged is one for which paragraph 3 applies, this Protocol shall apply to plans, programmes, policies and legislation for which the first formal preparatory act is subsequent to the date on which this Protocol comes into force for that Party.

Article 25

Withdrawal

At any time after four years from the date on which this Protocol has come into force with respect to a Party, that Party may withdraw from the Protocol by giving written notification to the Depositary. Any such withdrawal shall take effect on the ninetieth day after the date of its receipt by the Depositary. Any such withdrawal shall not affect the application of articles 5 to 9, 11 and 13 with respect to a strategic environmental assessment under this Protocol which has already been started, or the application of article 10 with respect to a notification or request which has already been made, before such withdrawal takes effect.

Article 26

Authentic texts

The original of this Protocol, of which the English, French and Russian texts are equally authentic, shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

In witness whereof the undersigned, being duly authorized thereto, have signed this Protocol.

Done at Kiev (Ukraine), this twenty-first day of May, two thousand and three.

ANNEXES

ANNEX I

List of projects as referred to in article 4, paragraph 2

1 — Crude oil refineries (excluding undertakings manufacturing only lubricants from crude oil) and installations for the gasification and liquefaction of 500 metric tons or more of coal or bituminous shale per day.

2 — Thermal power stations and other combustion installations with a heat output of 300 megawatts or more and nuclear power stations and other nuclear reactors (except research installations for the production and conversion of fissionable and fertile materials, whose maximum power does not exceed 1 kilowatt continuous thermal load).

3 — Installations solely designed for the production or enrichment of nuclear fuels, for the reprocessing of irradiated nuclear fuels or for the storage, disposal and processing of radioactive waste.

4 — Major installations for the initial smelting of cast-iron and steel and for the production of non-ferrous metals.

5 — Installations for the extraction of asbestos and for the processing and transformation of asbestos and products containing asbestos: for asbestos-cement products, with an annual production of more than 20,000 metric tons of finished product; for friction material, with an annual production of more than 50 metric tons of finished product; and for other asbestos utilization of more than 200 metric tons per year.

6 — Integrated chemical installations.

7 — Construction of motorways, express roads (*) and lines for long-distance railway traffic and of airports (**) with a basic runway length of 2,100 metres or more.

8 — Large-diameter oil and gas pipelines.

9 — Trading ports and also inland waterways and ports for inland-waterway traffic which permit the passage of vessels of over 1,350 metric tons.

10 — Waste-disposal installations for the incineration, chemical treatment or landfill of toxic and dangerous wastes.

11 — Large dams and reservoirs.

12 — Groundwater abstraction activities in cases where the annual volume of water to be abstracted amounts to 10 million cubic metres or more.

13 — Pulp and paper manufacturing of 200 air-dried metric tons or more per day.

14 — Major mining, on-site extraction and processing of metal ores or coal.

15 — Offshore hydrocarbon production.

16 — Major storage facilities for petroleum, petrochemical and chemical products.

17 — Deforestation of large areas.

(*) For the purposes of this Protocol:

«Motorway» means a road specially designed and built for motor traffic, which does not serve properties bordering on it, and which:

- (a) Is provided, except at special points or temporarily, with separate carriageways for the two directions of traffic, separated from each other by a dividing strip not intended for traffic or, exceptionally, by other means;
- (b) Does not cross at level with any road, railway or tramway track, or footpath; and
- (c) Is specially sign posted as a motorway.

«Express road» means a road reserved for motor traffic accessible only from interchanges or controlled junctions and on which, in particular, stopping and parking are prohibited on the running carriageway(s).

(**) For the purposes of this Protocol, «airport» means an airport which complies with the definition in the 1944 Chicago Convention setting up the International Civil Aviation Organization (annex 14).

ANNEX II

Any other projects referred to in article 4, paragraph 2

- 1 — Projects for the restructuring of rural land holdings.
- 2 — Projects for the use of uncultivated land or semi-natural areas for intensive agricultural purposes.
- 3 — Water management projects for agriculture, including irrigation and land drainage projects.
- 4 — Intensive livestock installations (including poultry).
- 5 — Initial afforestation and deforestation for the purposes of conversion to another type of land use.
- 6 — Intensive fish farming.
- 7 — Nuclear power stations and other nuclear reactors (*) including the dismantling or decommissioning of such power stations or reactors (except research installations for the production and conversion of fissionable and fertile materials whose maximum power does not exceed 1 kilowatt continuous thermal load), as far as not included in annex I.
- 8 — Construction of overhead electrical power lines with a voltage of 220 kilovolts or more and a length of 15 kilometres or more and other projects for the transmission of electrical energy by overhead cables.
- 9 — Industrial installations for the production of electricity, steam and hot water.
- 10 — Industrial installations for carrying gas, steam and hot water.
- 11 — Surface storage of fossil fuels and natural gas.
- 12 — Underground storage of combustible gases.
- 13 — Industrial briquetting of coal and lignite.
- 14 — Installations for hydroelectric energy production.
- 15 — Installations for the harnessing of wind power for energy production (wind farms).
- 16 — Installations, as far as not included in annex I, designed:
 - For the production or enrichment of nuclear fuel;
 - For the processing of irradiated nuclear fuel;
 - For the final disposal of irradiated nuclear fuel;
 - Solely for the final disposal of radioactive waste;
 - Solely for the storage (planned for more than 10 years) of irradiated nuclear fuels in a different site than the production site; or
 - For the processing and storage of radioactive waste.
- 17 — Quarries, open cast mining and peat extraction, as far as not included in annex I.
- 18 — Underground mining, as far as not included in annex I.
- 19 — Extraction of minerals by marine or fluvial dredging.

20 — Deep drillings (in particular geothermal drilling, drilling for the storage of nuclear waste material, drilling for water supplies), with the exception of drillings for investigating the stability of the soil.

21 — Surface industrial installations for the extraction of coal, petroleum, natural gas and ores, as well as bituminous shale.

22 — Integrated works for the initial smelting of cast iron and steel, as far as not included in annex I.

23 — Installations for the production of pig iron or steel (primary or secondary fusion) including continuous casting.

24 — Installations for the processing of ferrous metals (hotrolling mills, smitheries with hammers, application of protective fused metal coats).

25 — Ferrous metal foundries.

26 — Installations for the production of non-ferrous crude metals from ore, concentrates or secondary raw materials by metallurgical, chemical or electrolytic processes, as far as not included in annex I.

27 — Installations for the smelting, including the alloyage, of non-ferrous metals excluding precious metals, including recovered products (refining, foundry casting, etc.), as far as not included in annex I.

28 — Installations for surface treatment of metals and plastic materials using an electrolytic or chemical process.

29 — Manufacture and assembly of motor vehicles and manufacture of motor-vehicle engines.

30 — Shipyards.

31 — Installations for the construction and repair of aircraft.

32 — Manufacture of railway equipment.

33 — Swaging by explosives.

34 — Installations for the roasting and sintering of metallic ores.

35 — Coke ovens (dry coal distillation).

36 — Installations for the manufacture of cement.

37 — Installations for the manufacture of glass including glass fibre.

38 — Installations for smelting mineral substances including the production of mineral fibres.

39 — Manufacture of ceramic products by burning, in particular roofing tiles, bricks, refractory bricks, tiles, stoneware or porcelain.

40 — Installations for the production of chemicals or treatment of intermediate products, as far as not included in annex I.

41 — Production of pesticides and pharmaceutical products, paint and varnishes, elastomers and peroxides.

42 — Installations for the storage of petroleum, petrochemical, or chemical products, as far as not included in annex I.

43 — Manufacture of vegetable and animal oils and fats.

44 — Packing and canning of animal and vegetable products.

45 — Manufacture of dairy products.

46 — Brewing and malting.

47 — Confectionery and syrup manufacture.

48 — Installations for the slaughter of animals.

49 — Industrial starch manufacturing installations.

50 — Fish-meal and fish-oil factories.

51 — Sugar factories.

52 — Industrial plants for the production of pulp, paper and board, as far as not included in annex I.

53 — Plants for the pre treatment or dyeing of fibres or textiles.

- 54 — Plants for the tanning of hides and skins.
 55 — Cellulose-processing and production installations.
 56 — Manufacture and treatment of elastomer-based products.
 57 — Installations for the manufacture of artificial mineral fibres.
 58 — Installations for the recovery or destruction of explosive substances.
 59 — Installations for the production of asbestos and the manufacture of asbestos products, as far as not included in annex I.
 60 — Knackers' yards.
 61 — Test benches for engines, turbines or reactors.
 62 — Permanent racing and test tracks for motorized vehicles.
 63 — Pipelines for transport of gas or oil, as far as not included in annex I.
 64 — Pipelines for transport of chemicals with a diameter of more than 800 mm and a length of more than 40 km.
 65 — Construction of railways and intermodal transshipment facilities, and of intermodal terminals, as far as not included in annex I.
 66 — Construction of tramways, elevated and underground railways, suspended lines or similar lines of a particular type used exclusively or mainly for passenger transport.
 67 — Construction of roads, including realignment and/or widening of any existing road, as far as not included in annex I.
 68 — Construction of harbours and port installations, including fishing harbours, as far as not included in annex I.
 69 — Construction of inland waterways and ports for inland-waterway traffic, as far as not included in annex I.
 70 — Trading ports, piers for loading and unloading connected to land and outside ports, as far as not included in annex I.
 71 — Canalization and flood-relief works.
 72 — Construction of airports (**) and airfields, as far as not included in annex I.
 73 — Waste-disposal installations (including landfill), as far as not included in annex I.
 74 — Installations for the incineration or chemical treatment of non-hazardous waste.
 75 — Storage of scrap iron, including scrap vehicles.
 76 — Sludge deposition sites.
 77 — Groundwater abstraction or artificial groundwater recharge, as far as not included in annex I.
 78 — Works for the transfer of water resources between river basins.
 79 — Waste-water treatment plants.
 80 — Dams and other installations designed for the holdingback or for the long-term or permanent storage of water, as far as not included in annex I.
 81 — Coastal work to combat erosion and maritime works capable of altering the coast through the construction, for example, of dykes, moles, jetties and other sea defence works, excluding the maintenance and reconstruction of such works.
 82 — Installations of long-distance aqueducts.
 83 — Ski runs, ski lifts and cable cars and associated developments.
 84 — Marinas.
 85 — Holiday villages and hotel complexes outside urban areas and associated developments.

- 86 — Permanent campsites and caravan sites.
 87 — Theme parks.
 88 — Industrial estate development projects.
 89 — Urban development projects, including the construction of shopping centres and car parks.
 90 — Reclamation of land from the sea.

(*) For the purposes of this Protocol, nuclear power stations and other nuclear reactors cease to be such an installation when all nuclear fuel and other radioactively contaminated elements have been removed permanently from the installation site.

(**) For the purposes of this Protocol, «airport» means an airport which complies with the definition in the 1944 Chicago Convention setting up the International Civil Aviation Organization (annex 14).

ANNEX III

Criteria for determining of the likely significant environmental, including health, effects referred to in article 5, paragraph 1

- 1 — The relevance of the plan or programme to the integration of environmental, including health, considerations in particular with a view to promoting sustainable development.
 2 — The degree to which the plan or programme sets a framework for projects and other activities, either with regard to location, nature, size and operating conditions or by allocating resources.
 3 — The degree to which the plan or programme influences other plans and programmes including those in a hierarchy.
 4 — Environmental, including health, problems relevant to the plan or programme.
 5 — The nature of the environmental, including health, effects such as probability, duration, frequency, reversibility, magnitude and extent (such as geographical area or size of population likely to be affected).
 6 — The risks to the environment, including health.
 7 — The transboundary nature of effects.
 8 — The degree to which the plan or programme will affect valuable or vulnerable areas including landscapes with a recognized national or international protection status.

ANNEX IV

Information referred to in article 7, paragraph 2

- 1 — The contents and the main objectives of the plan or programme and its link with other plans or programmes.
 2 — The relevant aspects of the current state of the environment, including health, and the likely evolution thereof should the plan or programme not be implemented.
 3 — The characteristics of the environment, including health, in areas likely to be significantly affected.
 4 — The environmental, including health, problems which are relevant to the plan or programme.
 5 — The environmental, including health, objectives established at international, national and other levels which are relevant to the plan or programme, and the ways in which these objectives and other environmental, including health, considerations have been taken into account during its preparation.
 6 — The likely significant environmental, including health, effects (*) as defined in article 2, paragraph 7.
 7 — Measures to prevent, reduce or mitigate any significant adverse effects on the environment, including

health, which may result from the implementation of the plan or programme.

8 — An outline of the reasons for selecting the alternatives dealt with and a description of how the assessment was undertaken including difficulties encountered in providing the information to be included such as technical deficiencies or lack of knowledge.

9 — Measures envisaged for monitoring environmental, including health, effects of the implementation of the plan or programme.

10 — The likely significant transboundary environmental, including health, effects.

11 — A non-technical summary of the information provided.

(*) These effects should include secondary, cumulative, synergistic, short-, medium- and long-term, permanent and temporary, positive and negative effects.

ANNEX V

Information referred to in article 8, paragraph 5

- 1 — The proposed plan or programme and its nature.
- 2 — The authority responsible for its adoption.
- 3 — The envisaged procedure, including:

- (a) The commencement of the procedure;
- (b) The opportunities for the public to participate;
- (c) The time and venue of any envisaged public hearing;
- (d) The authority from which relevant information can be obtained and where the relevant information has been deposited for examination by the public;
- (e) The authority to which comments or questions can be submitted and the time schedule for the transmittal of comments or questions; and
- (f) What environmental, including health, information relevant to the proposed plan or programme is available.

4 — Whether the plan or programme is likely to be subject to a transboundary assessment procedure.

I hereby certify that the foregoing text is a true copy in the English, French and Russian languages of the Protocol on Strategic Environmental Assessment to the Convention on Environment Impact Assessment in a Transboundary Context, done at Kiev on 21 May 2003.

For the Secretary-General:

Ralph Zacklin, The Assistant Secretary-General in charge of the Office of Legal Affairs.

United Nations, New York.

New York, 5 June 2003.

Je certifie que le texte qui précède est la copie conforme en langues anglaise, française et russe du Protocole sur l'évaluation de l'impact sur l'environnement dans un contexte transfrontière relatif à l'évaluation stratégique environnementale, fait à Kiev le 21 Mai 2003.

Pour le Secrétaire général:

Ralph Zacklin, Le Sous-Secrétaire général chargé du Bureau des affaires juridiques.

Organisation des Nations Unies.

New York, le 5 juin 2003.

PROTOCOLO RELATIVO À AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA À CONVENÇÃO SOBRE A AVALIAÇÃO DOS IMPACTES AMBIENTAIS NUM CONTEXTO TRANSFRONTEIRAS

As Partes no presente Protocolo,

Reconhecendo a importância de integrar considerações ambientais, e de saúde, na elaboração e adopção de planos e programas e, se for caso disso, de políticas e legislação,

Comprometendo-se a promover o desenvolvimento sustentável e baseando-se, consequentemente, nas conclusões da Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento (Rio de Janeiro, Brasil, 1992), nomeadamente nos princípios 4 e 10 da Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento e na Agenda 21, bem como nos resultados da Terceira Conferência Ministerial sobre Ambiente e Saúde (Londres, 1999) e da Cimeira Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (Joanesburgo, África do Sul, 2002),

Tendo em conta a Convenção sobre a Avaliação dos Impactes Ambientais num Contexto Transfronteiras, assinada em Espoo, na Finlândia, em 25 de Fevereiro de 1991, e a Decisão II/9 das Partes reunidas em Sófia, em 26 e 27 de Fevereiro de 2001, de elaborar um Protocolo juridicamente vinculativo sobre a avaliação ambiental estratégica,

Reconhecendo que a avaliação ambiental estratégica deverá desempenhar um papel importante na elaboração e adopção de planos, programas e, se for caso disso, de políticas e legislação e que uma aplicação mais ampla dos princípios da avaliação do impacto ambiental aos planos, programas, políticas e legislação reforçará ainda mais a análise sistemática dos seus efeitos ambientais significativos,

Confirmando a Convenção sobre o Acesso à Informação, a Participação do Público e o Acesso à Justiça no Domínio do Ambiente, assinada em Aarhus, na Dinamarca, em 25 de Junho de 1998, e tomando nota dos números pertinentes da Declaração de Lucca, adoptada na primeira reunião das Partes,

Conscientes, por conseguinte, da importância de prever uma participação pública na avaliação ambiental estratégica,

Reconhecendo as vantagens que advirão para a saúde e o bem-estar das gerações actuais e futuras, se a necessidade de protecção e melhoria da saúde das pessoas for tida em conta como parte integrante da avaliação ambiental estratégica, e o trabalho da Organização Mundial de Saúde neste domínio,

Tendo presentes a necessidade e importância de reforçar a cooperação internacional a nível da avaliação dos efeitos transfronteiras dos planos e programas propostos e, se for caso disso, das políticas e da legislação no ambiente, e na saúde,

Acordaram nas disposições seguintes:

Artigo 1.º

Objectivo

O objectivo do presente Protocolo é oferecer um nível elevado de protecção do ambiente, e da saúde, pelos seguintes meios:

- a) Garantindo que as considerações ambientais, e de saúde, sejam plenamente tidas em conta na preparação de planos e programas;
- b) Contribuindo para a tomada em consideração de preocupações de ambiente, e de saúde, na elaboração de políticas e de legislação;

- c) Criando procedimentos claros, transparentes e eficazes de avaliação ambiental estratégica;
- d) Prevendo a participação do público na avaliação ambiental estratégica; e
- e) Integrando desta forma as preocupações em matéria de ambiente, e de saúde, nas medidas e instrumentos destinados a promover o desenvolvimento sustentável.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

1 — «Convenção», a Convenção sobre a Avaliação dos Impactes Ambientais Num Contexto Transfronteiras.

2 — «Parte», uma Parte Contratante no presente Protocolo, salvo indicação em contrário do texto.

3 — «Parte de origem», uma Parte ou Partes no presente Protocolo sob jurisdição da(s) qual(is) se encontra prevista a elaboração de um plano ou programa.

4 — «Parte afectada», uma Parte ou Partes no presente Protocolo susceptível(is) de ser afectada(s) pelos efeitos transfronteiras de um plano ou programa no ambiente, e na saúde.

5 — «Planos e programas», planos e programas, e quaisquer alterações aos mesmos que:

a) São exigidos por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas; e

b) Estão sujeitos a elaboração e ou adopção por uma autoridade ou são elaborados por uma autoridade para adopção, mediante procedimento formal, por um parlamento ou Governo;

6 — «Avaliação ambiental estratégica», a avaliação dos efeitos prováveis no ambiente, e na saúde, o que inclui a determinação do âmbito de um relatório ambiental e a sua elaboração, a participação e consulta do público e a tomada em consideração do relatório ambiental e dos resultados da participação e da consulta do público num plano ou programa.

7 — «Efeito no ambiente, e na saúde», qualquer efeito no ambiente, nomeadamente na saúde humana, na flora, na fauna, na biodiversidade, no solo, no clima, no ar, na água, na paisagem, nos espaços naturais, nos bens materiais, no património cultural, e interacção entre estes factores.

8 — O «público», uma ou mais pessoas singulares ou colectivas e, em conformidade com a legislação ou práticas nacionais, as suas associações, organizações ou agrupamentos.

Artigo 3.º

Disposições gerais

1 — Cada Parte adoptará as necessárias medidas legislativas, regulamentares e outras medidas adequadas para aplicar as disposições do presente Protocolo num contexto claro e transparente.

2 — Cada Parte envidará esforços para garantir que os funcionários e autoridades competentes assistam e orientem o público relativamente a questões abrangidas pelo presente Protocolo.

3 — Cada Parte concederá o reconhecimento e o apoio adequados a associações, organizações ou grupos de promoção da protecção do ambiente, e da saúde, no contexto do presente Protocolo.

4 — As disposições do presente Protocolo não afectarão o direito de uma Parte manter ou introduzir medidas

suplementares relativamente a questões abrangidas pelo presente Protocolo.

5 — Cada Parte promoverá os objectivos do presente Protocolo no âmbito dos processos de tomada de decisões internacionais pertinentes e das organizações internacionais competentes.

6 — Cada Parte garantirá que as pessoas que exercem os seus direitos nos termos do disposto no presente Protocolo não sejam de algum modo penalizadas, perseguidas ou importunadas por esse facto. Esta disposição não afectará os poderes de atribuição de custas processuais razoáveis dos tribunais nacionais.

7 — No âmbito das disposições pertinentes do presente Protocolo, o público deverá poder exercer os seus direitos sem discriminação em matéria de cidadania, nacionalidade ou residência e, no caso das pessoas colectivas, sem discriminação em função da localização da sua sede ou de um centro efectivo das suas actividades.

Artigo 4.º

Âmbito de aplicação no que respeita a planos e programas

1 — Cada Parte garantirá a realização de uma avaliação ambiental estratégica relativamente aos planos e programas mencionados nos n.ºs 2, 3 e 4, susceptíveis de exercer efeitos significativos no ambiente, e na saúde.

2 — Será efectuada uma avaliação ambiental estratégica relativamente aos planos e programas elaborados nos domínios da agricultura, silvicultura, pescas, energia e do sector industrial, incluindo extracção mineira, transportes, desenvolvimento regional, gestão de resíduos, gestão de recursos hídricos, telecomunicações, turismo, ordenamento do território ou afectação dos solos, e que estabelecem o quadro de futura aprovação de projectos enumerados na lista do anexo I, e de quaisquer outros projectos enumerados na lista do anexo II, que exigem uma avaliação do impacto ambiental nos termos da legislação nacional.

3 — No caso de planos e programas distintos dos abrangidos pelo disposto no n.º 2 que estabelecem o quadro de futura aprovação de projectos, será efectuada uma avaliação ambiental estratégica se uma das Partes assim o decidir, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º

4 — No caso dos planos e programas mencionados no n.º 2 que determinam a utilização de pequenas zonas a nível local e de alterações menores dos planos e programas referidos no n.º 2, apenas será efectuada uma avaliação ambiental estratégica se uma das Partes assim o decidir, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º

5 — Os seguintes planos e programas não se inserem no âmbito de aplicação do presente Protocolo:

a) Planos e programas exclusivamente vocacionados para a defesa nacional ou as emergências civis;

b) Planos e programas financeiros e orçamentais.

Artigo 5.º

Seleccção

1 — Cada Parte determinará se os planos e programas mencionados nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º são susceptíveis de exercer efeitos significativos no ambiente, e na saúde, quer através de uma análise caso a caso quer da especificação de tipos de planos e programas quer ainda mediante uma combinação de ambas as abordagens. Para esse efeito, cada Parte terá sistematicamente em conta os critérios enunciados no anexo III.

2 — Cada Parte garantirá que as autoridades responsáveis em matéria de ambiente e saúde mencionadas no n.º 1 do artigo 9.º sejam consultadas por ocasião da aplicação dos procedimentos previstos no n.º 1.

3 — Na medida do possível, cada Parte envidará esforços para oferecer oportunidades de participação do público interessado na selecção dos planos e programas objecto do presente artigo.

4 — Cada Parte garantirá que as conclusões retiradas por força do n.º 1, incluindo as razões da não exigência de uma avaliação ambiental estratégica, sejam oportunamente colocadas à disposição do público, quer através de avisos públicos quer de outros meios adequados, nomeadamente electrónicos.

Artigo 6.º

Determinação do âmbito de aplicação

1 — Cada Parte adoptará disposições para determinar a informação pertinente a inserir no relatório ambiental nos termos do n.º 2 do artigo 7.º

2 — Cada Parte garantirá que as autoridades responsáveis em matéria de ambiente e saúde mencionadas no n.º 1 do artigo 9.º sejam consultadas por ocasião da determinação da informação pertinente a inserir no relatório ambiental.

3 — Na medida do possível, cada Parte envidará esforços para conceder ao público interessado oportunidades de participar na determinação da informação pertinente a inserir no relatório ambiental.

Artigo 7.º

Relatório ambiental

1 — Cada Parte garantirá a elaboração de um relatório ambiental sobre os planos e programas subordinados a uma avaliação ambiental estratégica.

2 — Em conformidade com o previsto no artigo 6.º, o relatório ambiental identificará, descreverá e avaliará os prováveis efeitos significativos da aplicação do plano ou programa no ambiente, e na saúde, e as soluções alternativas razoáveis. O relatório incluirá as informações indicadas no anexo IV, dentro do limite das exigências razoáveis, tendo em conta os seguintes aspectos:

- a) Conhecimentos e métodos de avaliação actuais;
- b) Conteúdo e nível de pormenor do plano ou programa e fase respectiva no processo de tomada de decisão;
- c) Interesses do público; e
- d) Necessidades de informação do organismo de tomada de decisão.

3 — Cada Parte garantirá que a qualidade dos relatórios ambientais seja suficiente para satisfazer os requisitos do presente Protocolo.

Artigo 8.º

Participação do público

1 — Cada Parte garantirá oportunidades de participação precoce, oportuna e eficaz do público, quando todas as opções são possíveis, na avaliação ambiental estratégica dos planos e programas.

2 — Cada Parte garantirá que o projecto de plano ou programa e o relatório ambiental sejam oportunamente colocados à disposição do público através de meios electrónicos ou outros meios adequados.

3 — Cada Parte garantirá que o público interessado, incluindo organizações não governamentais pertinentes, seja identificado para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 4.

4 — Cada Parte garantirá que o público mencionado no n.º 3 tenha oportunidade de manifestar a sua opinião sobre o projecto de plano ou programa e sobre o relatório ambiental num prazo razoável.

5 — Cada Parte garantirá que as modalidades pormenorizadas de informação e consulta do público interessado sejam adoptadas e colocadas à disposição do mesmo. Para esse efeito, cada Parte terá em conta, na medida do possível, os elementos enunciados no anexo V.

Artigo 9.º

Consulta das autoridades responsáveis em matéria de ambiente e saúde

1 — Cada Parte designará as autoridades de consulta que, devido às suas responsabilidades específicas em matéria de ambiente ou saúde, podem estar interessadas nos efeitos da aplicação do plano ou programa no ambiente, e na saúde.

2 — O projecto de plano ou programa e o relatório ambiental serão colocados à disposição das autoridades mencionadas no n.º 1.

3 — Cada Parte garantirá que as autoridades previstas no n.º 1 disponham de oportunidades de expressão precoce, oportuna e eficaz da sua opinião sobre o projecto de plano ou programa e sobre o relatório ambiental.

4 — Cada Parte decidirá as modalidades pormenorizadas de informação e consulta das autoridades responsáveis em matéria de ambiente e saúde mencionadas no n.º 1.

Artigo 10.º

Consultas transfronteiras

1 — Caso uma Parte de origem considere que a aplicação de um plano ou programa pode exercer efeitos transfronteiras significativos no ambiente, e na saúde, ou se uma Parte susceptível de ser afectada de forma significativa assim o exigir, a Parte de origem notificará, o mais rapidamente possível antes da adopção do plano ou programa, a Parte afectada.

2 — Essa notificação deverá conter, nomeadamente:

- a) O projecto de plano ou programa e o relatório ambiental, incluindo informação sobre os seus eventuais efeitos transfronteiras no ambiente, e na saúde; e
- b) Informações sobre o procedimento de tomada de decisão, incluindo indicação de um prazo razoável para o envio de observações.

3 — A Parte afectada indicará à Parte de origem, no prazo previsto na notificação, se pretende proceder a consultas antes da adopção do plano ou programa; se for esse o caso, as Partes interessadas procederão a consultas sobre os prováveis efeitos transfronteiras da aplicação do plano ou programa no ambiente, e na saúde, e sobre as medidas previstas para prevenir, reduzir ou atenuar efeitos adversos.

4 — Caso tais consultas se efectuem, as Partes interessadas adoptarão disposições pormenorizadas para garantir que o público interessado e as autoridades da Parte afectada mencionadas no n.º 1 do artigo 9.º sejam informados e disponham da possibilidade de manifestar a sua opinião sobre o projecto de plano ou programa e sobre o relatório ambiental num prazo razoável.

Artigo 11.º

Decisão

1 — Cada Parte garantirá que sejam devidamente tidos em conta os seguintes aspectos por ocasião da adopção de um plano ou programa:

- a) Conclusões do relatório ambiental;
- b) Medidas destinadas a prevenir, reduzir ou atenuar os efeitos adversos identificados no relatório ambiental; e
- c) Observações recebidas em conformidade com o disposto nos artigos 8.º a 10.º

2 — Cada Parte garantirá que, por ocasião da adopção de um plano ou programa, o público, as autoridades mencionadas no n.º 1 do artigo 9.º e as Partes consultadas nos termos do artigo 10.º sejam informados desse facto e que o plano ou programa seja colocado à disposição destes juntamente com uma declaração que resuma a forma como as considerações ambientais, e de saúde, foram inseridas no plano ou programa, o modo como as observações recebidas nos termos dos artigos 8.º a 10.º foram tidas em conta e as razões que justificam a sua adopção à luz das alternativas razoáveis consideradas.

Artigo 12.º

Monitorização

1 — Cada Parte garantirá o acompanhamento dos efeitos significativos no ambiente, e na saúde, da aplicação dos planos e programas adoptados nos termos do artigo 11.º, nomeadamente a fim de identificar, numa fase precoce, efeitos adversos imprevistos e de poder adoptar medidas correctivas adequadas.

2 — Os resultados do acompanhamento efectuado serão colocados à disposição das autoridades mencionadas no n.º 1 do artigo 9.º, nos termos da legislação nacional, e do público.

Artigo 13.º

Políticas e legislação

1 — Cada Parte envidará esforços para garantir que as preocupações em matéria de ambiente, e de saúde, sejam tidas em conta e inseridas, na medida do possível, na preparação das suas propostas políticas e legislativas susceptíveis de exercer efeitos significativos no ambiente, e na saúde.

2 — Ao aplicar o n.º 1, cada Parte tomará em consideração os princípios e elementos adequados do presente Protocolo.

3 — Cada Parte decidirá, se for caso disso, as modalidades práticas da análise e integração das preocupações em matéria de ambiente, e de saúde, nos termos do disposto no n.º 1, tendo em conta a necessidade de transparência na tomada de decisões.

4 — Cada Parte comunicará à reunião das Partes na Convenção, que funciona como reunião das Partes no presente Protocolo, as suas modalidades de aplicação do presente artigo.

Artigo 14.º

Reunião das Partes na Convenção que funciona como reunião das Partes no Protocolo

1 — A reunião das Partes na Convenção funcionará como reunião das Partes no presente Protocolo. A primeira

reunião das Partes na Convenção que funciona como reunião das Partes no presente Protocolo será convocada o mais tardar um ano após a data de entrada em vigor do presente Protocolo e em conjunto com uma reunião das Partes na Convenção, caso esteja prevista uma reunião destas no mesmo período. As reuniões subsequentes das Partes na Convenção que funcionam como reuniões das Partes no presente Protocolo serão realizadas em conjunto com as reuniões das Partes na Convenção, salvo decisão em contrário da reunião das Partes na Convenção que funciona como reunião das Partes no presente Protocolo.

2 — As Partes na Convenção que não são Partes no presente Protocolo podem participar, na qualidade de observadores, nos debates de qualquer sessão da reunião das Partes na Convenção que funciona como reunião das Partes no presente Protocolo. Quando a reunião das Partes na Convenção funciona como reunião das Partes no presente Protocolo, as decisões abrangidas pelo presente Protocolo apenas serão adoptadas pelas Partes no presente Protocolo.

3 — Quando a reunião das Partes na Convenção funciona como reunião das Partes no presente Protocolo, qualquer membro da mesa da reunião das Partes que represente uma Parte na Convenção que, nesse momento, não seja Parte no presente Protocolo será substituído por outro membro, que será eleito pelas Partes no presente Protocolo e entre estas.

4 — A reunião das Partes na Convenção que funciona como reunião das Partes no presente Protocolo acompanhará regularmente a aplicação do presente Protocolo; para esse efeito:

a) Analisará as políticas e abordagens metodológicas em matéria de avaliação ambiental estratégica, a fim de continuar a melhorar os procedimentos previstos no presente Protocolo;

b) Trocará informações sobre a experiência adquirida na avaliação ambiental estratégica e na aplicação do presente Protocolo;

c) Procurará obter, se for caso disso, os serviços e a cooperação de organismos com competências pertinentes para a consecução dos objectivos do presente Protocolo;

d) Criará os órgãos subsidiários que considerar necessários para a aplicação do presente Protocolo;

e) Se for caso disso, analisará e adoptará propostas de alteração do presente Protocolo; e

f) Analisará e empreenderá qualquer outra acção, incluindo acções a realizar conjuntamente nos termos do presente Protocolo e da Convenção, que possa revelar-se necessária para a consecução dos objectivos do presente Protocolo.

5 — O regulamento interno da reunião das Partes na Convenção será aplicado *mutatis mutandis* no âmbito do presente Protocolo, salvo decisão em contrário por consenso da reunião das Partes que funciona como reunião das Partes no presente Protocolo.

6 — Na sua primeira reunião, a reunião das Partes na Convenção que funciona como reunião das Partes no presente Protocolo analisará e adoptará as modalidades de aplicação, ao presente Protocolo, do procedimento de análise da conformidade com a Convenção.

7 — A intervalos a determinar pela reunião das Partes na Convenção que funciona como reunião das Partes no presente Protocolo, cada Parte comunicará à reunião das Partes na Convenção que funciona como reunião das Partes no Protocolo as medidas adoptadas para aplicação do Protocolo.

Artigo 15.º

Relação com outros acordos internacionais

As disposições pertinentes do presente Protocolo são aplicáveis sem prejuízo das convenções da UNECE sobre a avaliação dos impactes ambientais num contexto transfronteiras e sobre acesso à informação, a participação do público e o acesso à justiça no domínio do ambiente.

Artigo 16.º

Direito de voto

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, cada Parte no presente Protocolo disporá de um voto.

2 — As organizações de integração económica regional exercerão o seu direito de voto, nos domínios da sua competência, com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes no presente Protocolo. Estas organizações não exercerão o seu direito de voto nos casos em que os seus Estados membros exerçam o deles e vice-versa.

Artigo 17.º

Secretariado

O secretariado instituído pelo artigo 13.º da Convenção funcionará como secretariado do presente Protocolo e as alíneas *a)* a *c)* do artigo 13.º da Convenção relativas às funções do secretariado são aplicáveis *mutatis mutandis* ao presente Protocolo.

Artigo 18.º

Anexos

Os anexos do presente Protocolo constituem parte integrante deste.

Artigo 19.º

Alterações do Protocolo

1 — Qualquer Parte pode propor alterações do presente Protocolo.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3, o procedimento de proposta, adopção e entrada em vigor de alterações da Convenção, previsto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 14.º da Convenção, é aplicável *mutatis mutandis* às alterações do presente Protocolo.

3 — Para efeitos do presente Protocolo, a maioria de três quartos das Partes necessária para que uma alteração entre em vigor em relação às Partes que a ratificaram, aprovaram ou aceitaram será calculada com base no número de Partes presentes no momento da adopção da alteração.

Artigo 20.º

Resolução de diferendos

As disposições relativas à resolução de diferendos previstas no artigo 15.º da Convenção são aplicáveis *mutatis mutandis* ao presente Protocolo.

Artigo 21.º

Assinatura

O presente Protocolo está aberto para assinatura dos Estados membros da Comissão Económica para a Europa bem como dos Estados com estatuto consultivo junto da Comissão Económica para a Europa nos termos dos

n.ºs 8 e 11 da Resolução 36(IV), adoptada pelo Conselho Económico e Social em 28 de Março de 1947, e das organizações de integração económica regional constituídas por Estados soberanos membros da Comissão Económica para a Europa, que para ela transferiram competência nos domínios abrangidos pelo presente Protocolo, incluindo a competência para concluir tratados relativos a estes domínios, em Kiev (Ucrânia), entre 21 e 23 de Maio de 2003 e, posteriormente, na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, até 31 de Dezembro de 2003.

Artigo 22.º

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas exerce as funções de depositário do presente Protocolo.

Artigo 23.º

Ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1 — O presente Protocolo será submetido a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados e das organizações de integração económica regional signatários, mencionados no artigo 21.º

2 — O presente Protocolo estará aberto à adesão dos Estados e organizações de integração económica regional referidos no artigo 21.º, a partir de 1 Janeiro 2004.

3 — Qualquer outro Estado não mencionado no n.º 2 e que seja membro das Nações Unidas pode aderir ao Protocolo mediante aprovação da reunião das Partes na Convenção que funciona como reunião das Partes no Protocolo.

4 — Qualquer organização de integração económica regional mencionada no artigo 21.º que se torne Parte no presente Protocolo sem que nenhum dos seus Estados membros o seja fica vinculada a todas as obrigações decorrentes do presente Protocolo. Se um ou mais Estados membros da organização forem Partes no presente Protocolo, a organização e os seus Estados membros decidirão as responsabilidades respectivas no cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do presente Protocolo. Nesses casos, a organização e os seus Estados membros não poderão exercer simultaneamente os direitos decorrentes do presente Protocolo.

5 — Nos seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, as organizações de integração económica regional referidas no artigo 21.º indicarão o âmbito das suas competências no que diz respeito aos domínios abrangidos pelo presente Protocolo. Além disso, estas organizações informarão o depositário a respeito de qualquer modificação pertinente do âmbito das suas competências.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

1 — O presente Protocolo entrará em vigor no 90.º dia a contar da data de depósito do décimo sexto instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2 — Para efeitos do n.º 1, qualquer instrumento depositado por uma organização de integração económica regional mencionada no artigo 21.º não será considerado adicional em relação aos depositados pelos Estados membros dessa organização.

3 — O Protocolo entrará em vigor, em relação a qualquer Estado ou organização de integração económica regional referidos no artigo 21.º que ratifique, aceite ou aprove o

presente Protocolo ou que adira a este após a deposição do décimo sexto instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, no 90.º dia a contar da data de depósito por este Estado ou organização do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4 — O presente Protocolo é aplicável a planos, programas, políticas e legislação cujo primeiro acto preparatório formal seja posterior à data de entrada em vigor do presente Protocolo. Caso o n.º 3 se aplique a uma Parte sob jurisdição da qual se encontra prevista a elaboração de um plano, programa, política ou legislação, o presente Protocolo é aplicável a planos, programas, políticas e legislação cujo primeiro acto preparatório formal seja posterior à data de entrada em vigor do presente Protocolo para essa Parte.

Artigo 25.º

Denúncia

Em qualquer momento após o termo do período de quatro anos a contar da data em que o presente Protocolo tenha entrado em vigor em relação a uma Parte, esta Parte pode denunciar o Protocolo por notificação escrita ao depositário. A denúncia produzirá efeitos no 90.º dia a contar da data da sua recepção pelo depositário. Esta denúncia não produzirá qualquer efeito sobre a aplicação dos artigos 5.º a 9.º, 11.º e 13.º relativamente a avaliações ambientais estratégicas abrangidas pelo presente Protocolo que já tenham sido iniciadas ou sobre a aplicação do artigo 10.º no que respeita a notificações ou pedidos já efectuados antes de a denúncia ter entrado em vigor.

Artigo 26.º

Textos autênticos

O original do presente Protocolo, cujos textos em inglês, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Kiev (Ucrânia), em 21 de Maio de 2003.

ANEXO I

Lista de projectos mencionados no n.º 2 do artigo 4.º

1 — Refinarias de petróleo (com excepção das empresas que fabricam apenas lubrificantes a partir do petróleo bruto) e instalações para a gaseificação e liquefacção de uma quantidade igual ou superior a 500 t de carvão ou de xisto betuminoso por dia.

2 — Centrais termoeléctricas e outras instalações de combustão cuja produção térmica seja igual ou superior a 300 MW e centrais nucleares e outros reactores nucleares (com excepção das instalações de investigação destinadas à produção e conversão de materiais cindíveis e de materiais férteis cuja potência máxima não exceda 1 kW de carga térmica contínua).

3 — Instalações destinadas apenas à produção ou ao enriquecimento de combustíveis nucleares, ao reprocessamento de combustíveis nucleares irradiados ou à armazenagem, eliminação e processamento de resíduos radioactivos.

4 — Grandes instalações para a primeira fusão de ferro fundido e de aço e para a produção de metais não ferrosos.

5 — Instalações para a extracção de amianto e para o tratamento e transformação de amianto e de produtos

que contêm amianto: para os produtos em fibrocimento, instalações que produzam mais de 20 000 t de produtos acabados por ano; para os materiais de atrito, instalações que produzam mais de 50 t de produtos acabados por ano; e para as outras utilizações do amianto, instalações que utilizam mais de 200 t por ano.

6 — Instalações químicas integradas.

7 — Construção de auto-estradas, vias rápidas ⁽¹⁾ e linhas para o tráfego ferroviário de longa distância, bem como de aeroportos ⁽²⁾ dotados de uma pista principal com um comprimento igual ou superior a 2100 m.

8 — Oleodutos e gasodutos de grande secção.

9 — Portos comerciais bem como cursos de água interiores e portos para navegação interior que permitam a passagem de barcos com mais de 1350 t.

10 — Instalações de eliminação de resíduos destinadas à incineração, tratamento químico ou aterro sanitário de resíduos tóxicos e perigosos.

11 — Grandes barragens e reservatórios.

12 — Obras de captação de águas subterrâneas com um volume anual de água captada igual ou superior a 10 milhões de metros cúbicos.

13 — Instalações para o fabrico de papel e de pasta de papel com uma produção igual ou superior a 200 t secas ao ar por dia.

14 — Exploração mineira em grande escala, extracção e tratamento *in loco* de minerais metálicos ou de carvão.

15 — Produção de hidrocarbonetos no mar.

16 — Grandes instalações de armazenagem de produtos petrolíferos, petroquímicos e químicos.

17 — Desflorestação de grandes áreas.

⁽¹⁾ Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

«Auto-estrada», uma estrada especialmente concebida e construída para a circulação automóvel, que não serve as propriedades limitrofes e que:

a) Excepto em pontos particulares ou a título temporário, inclui, nos dois sentidos de circulação, faixas de rodagem distintas, separadas uma da outra por uma faixa central de terreno não destinada à circulação ou, excepcionalmente, por outros meios;

b) Não apresenta cruzamentos de nível com estradas, linhas de caminho-de-ferro ou de eléctrico ou caminhos para a circulação de peões; e

c) Se encontra especialmente assinalada como auto-estrada;

«Via rápida», uma estrada reservada à circulação automóvel, acessível apenas por nós ou cruzamentos regulamentados e na qual é proibido, em especial, parar e estacionar na faixa de rodagem.

⁽²⁾ Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por «aeroporto» um aeroporto que corresponde à definição da Convenção e Chicago de 1944 relativa à criação da Organização da Aviação Civil Internacional (anexo 14).

ANEXO II

Outros projectos mencionados no n.º 2 do artigo 4.º

1 — Projectos de emparcelamento rural.

2 — Projectos de reconversão de terras não cultivadas ou de zonas seminaturais para agricultura intensiva.

3 — Projectos de gestão de recursos hídricos para a agricultura, incluindo projectos de irrigação e de drenagem de terras.

4 — Instalações de pecuária intensiva (incluindo aves de capoeira).

5 — Florestação inicial e desflorestação destinada à conversão para outro tipo de utilização das terras.

6 — Criação intensiva de peixes.

7 — Centrais nucleares e outros reactores nucleares ⁽¹⁾, incluindo o desmantelamento e a desactivação dessas centrais ou reactores nucleares (excluindo as instalações de investigação para a produção e transformação de matérias cindíveis e férteis cuja potência máxima não ultrapasse 1 kW de carga térmica contínua), não incluídos no anexo 1.

8 — Construção de linhas aéreas de transporte de electricidade com uma tensão igual ou superior a 220 kV e cujo comprimento seja igual ou superior a 15 km e outros projectos de transporte de energia eléctrica por cabos aéreos.

9 — Instalações industriais destinadas à produção de energia eléctrica, de vapor e de água quente.

10 — Instalações industriais destinadas ao transporte de gás, vapor e água quente.

11 — Armazenagem de combustíveis fósseis e de gás natural à superfície.

12 — Armazenagem subterrânea de gases combustíveis.

13 — Fabrico industrial de briquetes de hulha e de lignite.

14 — Instalações para produção de energia hidroeléctrica.

15 — Instalações para aproveitamento da energia eólica para a produção de electricidade (centrais eólicas).

16 — Instalações, não incluídas no anexo 1, destinadas:

À produção ou ao enriquecimento de combustível nuclear;
Ao processamento de combustível nuclear irradiado;
À eliminação final de combustível nuclear irradiado;
Exclusivamente à eliminação final de resíduos radioactivos;
Exclusivamente à armazenagem (planeada para mais de 10 anos) de combustíveis nucleares irradiados num local distinto do local de produção; ou

Ao processamento e armazenagem de resíduos radioactivos.

17 — Pedreiras, minas a céu aberto e extracção de turfa, não incluídas no anexo 1.

18 — Extracção subterrânea, não incluída no anexo 1.

19 — Extracção de minerais por dragagem marinha ou fluvial.

20 — Perfurações em profundidade (nomeadamente perfurações geotérmicas, perfurações para armazenagem de resíduos nucleares, perfurações para o abastecimento de água), com excepção das perfurações para estudar a estabilidade dos solos.

21 — Instalações industriais de superfície para a extracção de hulha, petróleo, gás natural, minérios e xistos betuminosos.

22 — Instalações integradas para a primeira fusão de ferro fundido e de aço, não incluídas no anexo 1.

23 — Instalações de produção de gusa ou aço (fusão primária ou secundária), incluindo operações de vazamento contínuo.

24 — Instalações para o processamento de metais ferrosos (laminagem a quente, forja a martelo, aplicação de revestimentos protectores em metal fundido).

25 — Fundições de metais ferrosos.

26 — Instalações para a produção de metais brutos não ferrosos a partir de minérios, de concentrados ou de matérias-primas secundárias por processos metalúrgicos, químicos ou electrolíticos, não incluídas no anexo 1.

27 — Instalações para a fusão, incluindo ligas de metais não ferrosos, excluindo metais preciosos, incluindo produtos de recuperação (afinação, moldagem em fundição, etc.), não incluídas no anexo 1.

28 — Instalações de tratamento de superfície de metais e matérias plásticas que utilizem um processo electrolítico ou químico.

29 — Fabrico e montagem de veículos automóveis e fabrico de motores de automóveis.

30 — Estaleiros navais.

31 — Instalações para a construção e reparação de aeronaves.

32 — Fabrico de equipamento ferroviário.

33 — Estampagem de fundos por explosivos.

34 — Instalações de calcinação e de sinterização de minérios metálicos.

35 — Instalações para o fabrico de coque (destilação seca do carvão).

36 — Instalações para o fabrico de cimento.

37 — Instalações para a produção de vidro, incluindo as destinadas à produção de fibra de vidro.

38 — Instalações para a fusão de matérias minerais, incluindo as destinadas à produção de fibras minerais.

39 — Fabrico de produtos cerâmicos por cozedura, nomeadamente telhas, tijolos, tijolos refractários, ladrilhos, produtos de grés ou porcelanas.

40 — Instalações para a produção de produtos químicos ou tratamento de produtos intermediários, não incluídas no anexo 1.

41 — Fabrico de pesticidas, de produtos farmacêuticos, de tintas e vernizes, elastómeros e peróxidos.

42 — Instalações para armazenagem de petróleo, de produtos petroquímicos ou químicos, não incluídas no anexo 1.

43 — Indústria de óleos e gorduras vegetais e animais.

44 — Embalagem e fabrico de conservas de produtos animais e vegetais.

45 — Produção de lacticínios.

46 — Indústria da cerveja e do malte.

47 — Confeitaria e fabrico de xaropes.

48 — Instalações destinadas ao abate de animais.

49 — Instalações para o fabrico industrial de amido.

50 — Fábricas de farinha de peixe e de óleo de peixe.

51 — Açucareiras.

52 — Instalações industriais para fabrico de pasta de papel, papel e cartão, não incluídas no anexo 1.

53 — Instalações destinadas ao pré-tratamento ou à tinturaria de fibras ou têxteis.

54 — Instalações destinadas ao curtimento de peles.

55 — Instalações para a produção e tratamento de celulose.

56 — Fabrico e tratamento de produtos à base de elastómeros.

57 — Instalações para o fabrico de fibras minerais artificiais.

58 — Instalações para a recuperação ou destruição de substâncias explosivas.

59 — Instalações para a produção de amianto e de fabrico de produtos à base de amianto, não incluídas no anexo 1.

60 — Instalações de esquadramento.

61 — Bancos de ensaio para motores, turbinas ou reactores.

62 — Pistas permanentes de corridas e de treinos para veículos a motor.

63 — Conduitas para o transporte de gás ou de petróleo, não incluídas no anexo 1.

64 — Conduitas para o transporte de produtos químicos, de diâmetro superior a 800 mm e de comprimento superior a 40 km.

65 — Construção de vias-férreas e instalações de transbordo intermodal e de terminais intermodais, não incluídos no anexo 1.

66 — Construção de linhas de eléctrico, linhas ferroviárias aéreas e subterrâneas, linhas suspensas ou análogas de tipo específico, utilizadas exclusiva ou principalmente para transporte de passageiros.

67 — Construção de estradas, incluindo rectificação e ou alargamento de estradas existentes, não inseridas no anexo I.

68 — Construção de portos e instalações portuárias, incluindo portos de pesca, não inseridos no anexo I.

69 — Construção de vias navegáveis interiores e portos para navegação interior, não incluídos no anexo I.

70 — Portos comerciais, cais para carga e descarga com ligação a terra e portos exteriores, não incluídos no anexo I.

71 — Obras de canalização e regularização de cursos de água.

72 — Construção de aeroportos ⁽²⁾ e aeródromos, não incluídos no anexo I.

73 — Instalações de eliminação de resíduos (incluindo aterros), não inseridas no anexo I.

74 — Instalações de incineração ou tratamento químico de resíduos não perigosos.

75 — Armazenagem de sucatas, incluindo sucatas de automóveis.

76 — Locais para depósito de lamas.

77 — Sistemas de captação de águas subterrâneas ou de recarga artificial dos lençóis freáticos, não incluídos no anexo I.

78 — Obras de transferência de recursos hídricos entre bacias hidrográficas.

79 — Estações de tratamento de águas residuais.

80 — Barragens e outras instalações concebidas para a retenção ou armazenagem a longo prazo ou permanente de água, não incluídas no anexo I.

81 — Obras costeiras destinadas a combater a erosão e obras marítimas tendentes a modificar a costa como, por exemplo, construção de diques, pontões, paredões e outras obras de defesa contra a acção do mar, excluindo a manutenção e a reconstrução dessas obras.

82 — Construção de aquedutos de grande extensão.

83 — Pistas de esquí, elevadores de esquí e teleféricos e infra-estruturas de apoio.

84 — Marinas.

85 — Aldeamentos turísticos e complexos hoteleiros fora das zonas urbanas e projectos associados.

86 — Parques de campismo e de caravanismo permanentes.

87 — Parques temáticos.

88 — Ordenamento de zonas industriais.

89 — Ordenamento urbano, incluindo a construção de centros comerciais e de parques de estacionamento.

90 — Recuperação de terras ao mar.

⁽¹⁾ Para efeitos do presente Protocolo, as centrais nucleares e outros reactores nucleares deixam de ser uma instalação deste tipo quando todo o combustível nuclear e outros elementos contaminados radioactivamente tiverem sido eliminados de forma permanente do local da instalação.

⁽²⁾ Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por «aeroporto» um aeroporto que corresponde à definição da Convenção de Chicago de 1944 relativa à criação da Organização da Aviação Civil Internacional (anexo 14).

ANEXO III

Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente, e na saúde, a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º

1 — Pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, e de saúde, designadamente com vista a promover o desenvolvimento sustentável.

2 — Em que medida o plano ou programa estabelece um quadro para os projectos e outras actividades, quer no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento quer através da afectação de recursos.

3 — Em que medida o plano ou programa influencia outros planos e programas, incluindo os inseridos numa hierarquia.

4 — Problemas ambientais, e de saúde, pertinentes para o plano ou programa.

5 — Natureza dos efeitos no ambiente, e na saúde, nomeadamente probabilidade, duração, frequência, reversibilidade, dimensão e extensão (área geográfica ou dimensão da população susceptível de ser afectada).

6 — Riscos para o ambiente, e para a saúde.

7 — Natureza transfronteiriça dos efeitos.

8 — Em que medida o plano ou programa afectará áreas de especial valor ou vulneráveis, incluindo paisagens com um estatuto de protecção reconhecido a nível nacional ou internacional.

ANEXO IV

Informações a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º

1 — Conteúdo e principais objectivos do plano ou programa e suas relações com outros planos ou programas.

2 — Aspectos pertinentes do estado actual do ambiente, e da saúde, e da sua evolução provável caso o plano ou programa não seja aplicado.

3 — Características do ambiente, e da saúde, nas zonas susceptíveis de serem significativamente afectadas.

4 — Problemas de ambiente, e de saúde, pertinentes para o plano ou programa.

5 — Objectivos ambientais, e de saúde, estabelecidos a nível internacional, nacional e a outros níveis, pertinentes para o plano ou programa e forma como esses objectivos e outras considerações ambientais, e de saúde, foram tomados em consideração durante a sua elaboração.

6 — Eventuais efeitos significativos ⁽¹⁾ no ambiente, e na saúde, conforme definidos no n.º 7 do artigo 2.º

7 — Medidas para prevenir, reduzir ou atenuar quaisquer efeitos adversos significativos no ambiente, e na saúde, que poderão resultar da execução do plano ou programa.

8 — Resumo das razões que justificam a escolha das alternativas consideradas e descrição do modo como se procedeu à avaliação, incluindo dificuldades encontradas na recolha das informações a incluir, nomeadamente deficiências técnicas ou ausência de conhecimentos.

9 — Medidas previstas de acompanhamento dos efeitos da execução do plano ou programa no ambiente, e na saúde.

10 — Eventuais efeitos transfronteiras significativos no ambiente, e na saúde.

11 — Resumo não técnico das informações prestadas.

⁽¹⁾ Nesses efeitos deverão incluir-se os efeitos secundários, cumulativos, sinérgicos, de curto, médio e longo prazo, permanentes e temporários, positivos e negativos.

ANEXO V

Informações a que se refere o n.º 5 do artigo 8.º

1 — Plano ou programa proposto e sua natureza.

2 — Autoridade responsável pela sua adopção.

3 — Procedimento previsto, incluindo:

a) Início do procedimento;

b) Oportunidades de participação do público;

- c) Data e local de qualquer audição pública prevista;
- d) Autoridade que pode prestar informações pertinentes e local onde foram depositadas as informações pertinentes para análise do público;
- e) Autoridade à qual podem ser apresentadas observações ou colocadas questões e calendário de envio das observações ou questões; e
- f) Informações disponíveis sobre o ambiente, e a saúde, que são pertinentes para o plano ou programa proposto.

4 — Probabilidade de o plano ou programa poder ser subordinado a um procedimento de avaliação transfronteiras.

Certifico que o texto precedente é uma cópia autêntica em língua inglesa, francesa e russa do Protocolo Relativo à Avaliação Ambiental Estratégica à Convenção sobre a Avaliação dos Impactes Ambientais Num Contexto Transfronteiras, realizado em Kiev em 21 de Maio de 2003.

Organização das Nações Unidas, Nova Iorque, 5 de Junho de 2003.

Pelo Secretário-Geral:

Ralph Zacklin, Secretário-Geral-Adjunto Responsável pelo Gabinete Jurídico.

Decreto n.º 14/2012

de 25 de junho

O Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia assinaram, a 17 de março de 2009, em Lisboa, um Acordo sobre a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos.

Trata-se de um Acordo que se insere no objetivo geral de alargar a rede de Acordos bilaterais de Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos e corresponde ao interesse em reforçar as relações bilaterais entre os dois Estados.

Representa um contributo importante para a criação de um quadro favorável à realização de investimentos em ambos os territórios e para a intensificação das relações económicas e empresariais entre os dois Estados.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia sobre a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos, assinado em Lisboa, em 17 de março de 2009, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, árabe e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de abril de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *José de Almeida Cesário* — *Álvaro Santos Pereira*.

Assinado em 15 de maio de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de maio de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DO REINO HACHEMITA DA JORDÂNIA SOBRE A PROMOÇÃO E A PROTECÇÃO RECÍPROCA DE INVESTIMENTOS.

O Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia, doravante referidos como as «Partes»:

Desejando promover uma maior cooperação económica entre si, no que respeita ao investimento efectuado por investidores de uma das Partes no território da outra Parte;

Reconhecendo que o acordo sobre o tratamento a ser concedido a tais investimentos irá estimular os fluxos de capital privado e o desenvolvimento económico das Partes;

Concordando que um enquadramento estável para o investimento irá maximizar uma efectiva utilização dos recursos económicos e melhorar os níveis de qualidade de vida;

Tendo resolvido concluir um Acordo sobre a promoção e protecção recíproca de investimentos;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Definições

Para os efeitos do presente Acordo:

1 — O termo «investimento» designa toda a espécie de activo investido pelos investidores de uma das Partes no território da outra Parte, de acordo com o direito aplicável neste última, incluindo, em particular, mas não exclusivamente:

a) Propriedade sobre bens móveis e imóveis, bem como quaisquer outros direitos, tais como hipotecas, penhores, garantias, usufrutos e direitos similares;

b) Acções, quotas, obrigações ou qualquer outra forma de participação numa sociedade;

c) Direitos de crédito ou outros direitos com valor económico;

d) Direitos da propriedade intelectual, tal como definidos nos Acordos Multilaterais concluídos sob os auspícios da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, desde que ambas as Partes do presente Acordo sejam Partes das ditas Convenções, incluindo, mas não apenas, direitos de autor e direitos conexos, direitos de propriedade industriais, marcas, patentes, desenhos industriais e processos de fabrico, direitos de protecção das variedades vegetais, *know-how*, segredos comerciais, firmas e *goodwill*;

e) Direitos contratuais relativos a actividades económicas e comerciais conferidos por lei ou em virtude de um contrato, incluindo concessões para prospecção, cultivo, extracção ou exploração de recursos naturais;

f) Bens que, no âmbito de um contrato de locação, são colocados à disposição do locador no território de uma Parte de acordo com o direito aplicável dessa Parte.

Qualquer alteração na forma de acordo com a qual os activos são investidos ou reinvestidos não afecta a sua qualificação como investimentos, desde que essa alteração não seja contrária às autorizações concedidas, sendo esse o caso, relativamente aos activos originalmente investidos ou não contrarie a lei da Parte em cujo território o investimento foi feito.

2 — O termo «investidor» significa, a respeito de cada Parte:

a) Uma pessoa singular, com nacionalidade de uma Parte de acordo com o respectivo direito que faça um investimento no território da outra Parte;

b) Uma pessoa colectiva, constituída ou devidamente organizada de acordo com o direito aplicável da uma Parte, tendo a sua sede e desenvolvendo efectiva actividade económica no território dessa Parte e desenvolvendo um investimento no território da outra Parte.

3 — O termo «rendimentos» designa os proveitos gerados por investimentos e inclui, em particular mas não exclusivamente, lucros, dividendos, juros, ganhos de capital, *royalties*, remunerações relativas a patentes e licenças e todas as outras formas de remuneração ou rendimentos relacionados com os investimentos.

4 — Nos casos em que os rendimentos dos investimentos, tal como definidos em cima, são reinvestidos, o rendimento daí resultante deve também ser considerado um rendimento relativo ao primeiro investimento. Aos rendimentos dos investimentos deve ser assegurada a mesma protecção dada ao investimento.

5 — O termo «sem demora» significa o período normalmente exigido para a realização das formalidades necessárias para a transferência de pagamentos. O dito período começa no dia em que o pedido de transferência foi submetido e não poderá em caso algum exceder um mês.

6 — O termo «moeda livremente convertível» significa qualquer moeda que o Fundo Monetário Internacional determine, regularmente, como moeda de uso corrente de acordo com os artigos do Acordo do Fundo Monetário Internacional, incluindo qualquer emenda futura.

7 — O termo «território» significa o território em que as Partes exerçam direitos soberanos ou jurisdição, de acordo com o Direito Internacional e as respectivas legislações nacionais, incluindo o território terrestre, o mar territorial e o espaço aéreo sobre estes, assim como as áreas marítimas adjacentes ao mar territorial, incluindo o leito do mar e o correspondente subsolo.

Artigo 2.º

Promoção e admissão de investimentos

1 — As Partes deverão encorajar e criar condições favoráveis aos investidores da outra Parte a efectuarem investimentos no seu território e deverão admitir tais investimentos de acordo com o respectivo direito aplicável.

2 — No sentido de encorajar os fluxos mútuos de investimento, e a pedido de qualquer uma das Partes, cada Parte deverá informar a outra sobre oportunidades de investimento no respectivo território.

3 — As Partes concederão, sempre que necessário, e de acordo com a respectiva legislação, as autorizações exigidas no âmbito das actividades de consultoria ou peritos contratados por investidores da outra Parte.

4 — Cada Parte, de acordo com a respectiva legislação aplicável à entrada, permanência e trabalho de pessoas singulares, examinará de boa-fé e terá em devida consideração, independentemente da nacionalidade, os pedidos de pessoal chave, incluindo quadros de gestão superiores e pessoal técnico, contratados no âmbito de investimentos realizados no seu território, para entrar, permanecer temporariamente e trabalhar no respectivo território. O mesmo tratamento será concedido a familiares directos do pessoal

chave, no que respeita à sua entrada e permanência temporária no território da Parte anfitriã.

Artigo 3.º

Protecção de investimentos

1 — As Partes asseguram, no respectivo território, plena protecção e segurança aos investimentos e rendimentos dos investidores da outra Parte. As Partes não sujeitarão o desenvolvimento, gestão, manutenção, uso, fruição, expansão ou venda e, se for o caso, a liquidação dos investimentos a medidas arbitrárias ou discriminatórias.

2 — Aos investimentos ou rendimentos dos investidores de ambas as Partes, no território da outra Parte, será assegurado tratamento justo e equitativo.

Artigo 4.º

Tratamento nacional e da nação mais favorecida

1 — Nenhuma das Partes concederá no seu território aos investimentos e aos rendimentos dos investidores da outra Parte um tratamento menos favorável do que aquele que concede aos investimentos e aos rendimentos dos seus investidores, ou investimentos e rendimentos dos investidores de qualquer outro Estado terceiro, consoante o que for mais favorável ao investidor em causa.

2 — Nenhuma das Partes concederá no seu território aos investidores da outra Parte, no que se refere à aquisição, expansão, operação, gestão, manutenção, uso, fruição, alienação ou disposição dos investimentos, um tratamento que seja menos favorável do que aquele que concede aos seus investidores ou aos investidores de um terceiro Estado, consoante o que for menos favorável ao investidor em causa.

3 — Cada Parte concederá aos investidores da outra Parte e aos seus investimentos e rendimentos o melhor dos tratamentos previstos nos parágrafos 1 e 2 deste artigo, conforme o que for mais favorável aos investidores ou investimentos e rendimentos.

4 — As disposições dos parágrafos 1 e 2 deste artigo não serão interpretadas num sentido que obrigue uma Parte a estender aos investidores da outra Parte o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio que possa ser estendido pela primeira Parte em virtude de:

a) Participação, presente ou futura, por qualquer de uma das Partes numa união aduaneira ou união económica ou união monetária, zona de comércio livre ou em qualquer acordo internacional similar relativamente ao qual cada Parte seja ou venha a tornar-se Parte no futuro;

b) Qualquer convenção ou acordo internacional que estejam, no todo ou em parte, relacionados com matéria fiscal.

5 — As disposições deste artigo não porão em causa o direito de qualquer das Partes aplicar as disposições pertinentes do seu Direito Fiscal que estabeleçam uma distinção entre contribuintes que não se encontrem em idêntica situação no que se refere ao seu lugar de residência ou ao lugar em que o capital é investido.

Artigo 5.º

Expropriação

1 — A Parte não poderá expropriar ou nacionalizar, directa ou indirectamente, no seu território, um investimento

de um investidor da outra Parte, bem como não poderá tomar medida ou medidas com efeito equivalente à expropriação ou à nacionalização (adiante designadas como «expropriação»), excepto se:

- a) Com o propósito de assegurar a prossecução do interesse público;
- b) Tomadas numa base não-discriminatória;
- c) De acordo com um processo legal competente; e
- d) Mediante pagamento de indemnização pronta, adequada e efectiva.

2 — A indemnização deverá ser paga sem demora.

3 — A indemnização deve corresponder ao justo valor de mercado do investimento expropriado à data imediatamente anterior ao momento em que a expropriação tenha ocorrido. O justo valor de mercado não poderá reflectir qualquer alteração, no seu valor, por motivos de publicitação prévia da expropriação.

4 — A indemnização será integralmente paga e livremente transferível.

5 — O investidor da Parte afectada pela expropriação, levada a cabo pela outra Parte, terá o direito a uma revisão imediata do seu caso, incluindo a avaliação do seu investimento e o pagamento de indemnização, de acordo com as disposições deste artigo, por uma autoridade judicial ou por uma autoridade competente e independente da Parte expropriante.

Artigo 6.º

Compensação por perdas e danos

1 — Sempre que os investimentos de um investidor de qualquer de uma das Partes, realizados no território da outra Parte, sofrer perdas ou danos em virtude de guerra ou outro conflito armado, distúrbios civis, estado de emergência nacional, revolução, distúrbios ou outros eventos semelhantes, será acordado, pela última Parte, um tratamento, no que se refere à restituição, indemnização, compensação ou outros factores pertinentes, não menos favorável que o tratamento que a última Parte concedeu aos seus próprios investidores ou aos investidores de um terceiro Estado, consoante o que for mais favorável no que diz respeito aos investidores.

2 — Sem prejuízo do estipulado no parágrafo 1 deste artigo e do estipulado no artigo 5.º, os investidores de uma das Partes que, no território da outra Parte, sofram danos ou perdas na sequência dos eventos referidos no parágrafo 1 e resultantes de:

- a) Requisição da sua propriedade, parcial ou total, por forças militares ou pelas autoridades;
- b) Destruição da sua propriedade, parcial ou total, pelas forças militares ou pelas autoridades, que não tenham sido geradas em combate ou que não tenham sido requeridas pela necessidade da situação.

Deverá ser acordada uma indemnização imediata, adequada e efectiva ou uma compensação pelas perdas e danos sofridos durante o período de requisição, em resultado da destruição da sua propriedade. As importâncias daí resultantes devem ser transferíveis livremente e sem demora, em moeda convertível.

Artigo 7.º

Transferências

1 — Ambas as Partes garantem que todos os pagamentos relacionados com um investimento efectuado no seu território, pelos investidores da outra Parte, serão efectuados através de uma transferência livre e imediata para dentro e fora do seu território, sem demoras. Essas transferências deverão incluir, em particular, mas não exclusivamente:

- a) O capital inicial e as importâncias adicionais necessárias à manutenção ou ampliação dos investimentos;
- b) Os rendimentos;
- c) Os pagamentos estipulados contratualmente, incluindo empréstimos;
- d) O produto resultante da alienação ou da liquidação, total ou parcial, dos investimentos;
- e) Os pagamentos de indemnizações previstos nos artigos 5.º e 6.º do presente Acordo;
- f) Os pagamentos resultantes da resolução de um litígio no investimento;
- g) Os salários e outras remunerações de pessoal contratado no estrangeiro, em conexão com o investimento.

2 — Cada uma das Partes deverá assegurar que as transferências referidas no parágrafo 1 deste artigo serão efectuadas sem demora, em moeda livremente convertível e à taxa de câmbio praticada na data de transferência.

3 — Cada uma das Partes assegurará que o cálculo dos juros será efectuado à taxa EURIBOR, calculada em conjunto com a compensação pelo período que decorreu entre a data da ocorrência dos eventos referidos nos artigos 5.º e 6.º e a data de transferência do pagamento. O pagamento será efectuado de acordo com as disposições dos parágrafos 1 e 2 deste artigo.

Artigo 8.º

Sub-rogação

1 — Se uma Parte ou a Agência por ela designada (para efeitos deste artigo: a «Primeira Parte») efectuar um pagamento a um investidor em virtude de uma garantia prestada a um investimento realizado no território da outra Parte (para efeitos deste artigo: a «Segunda Parte»), a Segunda Parte reconhece:

- a) A atribuição à Primeira Parte, por força de lei ou de transacção legal, de todos os direitos e pretensões da parte garantida; e
- b) Que a Primeira Parte tem direito de exercer esses direitos e exigir as suas pretensões a título de sub-rogação, na mesma medida da parte garantida, e assumirá as obrigações relacionadas com o investimento.

2 — A Primeira Parte terá direito, em qualquer circunstância:

- a) Ao mesmo tratamento no que respeita aos direitos, pretensões e obrigações adquiridas por ela, em virtude da assumpção de direitos; e
- b) A quaisquer pagamentos recebidos em virtude desses direitos e pretensões;

na medida em que a parte garantida tinha direito a receber esses direitos em virtude deste Acordo, a propósito do investimento em causa e rendimentos conexos.

Artigo 9.º

Aplicação de outras regras

1 — Se as disposições do direito aplicável de cada Parte ou as obrigações internacionais existentes no presente ou estabelecidas futuramente entre as Partes em aditamento ao presente Acordo contiverem uma regra, geral ou especial, que confira aos investimentos efectuados por investidores da outra Parte um tratamento mais favorável do que o previsto no presente Acordo, esse regime, na medida em que seja mais favorável, prevalecerá sobre o presente Acordo.

2 — Cada uma das Partes deverá cumprir eventuais obrigações contratuais assumidas perante um investidor da outra Parte em relação aos investimentos aprovados no seu território.

Artigo 10.º

Resolução de diferendos entre uma Parte e um investidor da outra Parte

1 — Os diferendos que surjam entre um investidor de uma das Partes e a outra Parte serão resolvidos através de negociações.

2 — Se um diferendo não puder ser resolvido de acordo com o previsto no n.º 1 do presente artigo no prazo de seis (6) meses contados da data em que foi suscitada, por escrito, a resolução, o diferendo será, a pedido do investidor, resolvido da seguinte forma:

a) Por um tribunal competente da Parte no território da qual se situa o investimento; ou

b) Por conciliação ou arbitragem pelo Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos (CIRDI), nos termos da Convenção para a Resolução de Diferendos entre Estados e Nacionais de outros Estados, adoptada em Washington D. C., a 18 de Março de 1965. No caso de arbitragem, cada Parte, através do presente Acordo, consente, de modo irrevogável, antecipadamente, mesmo na ausência de um acordo arbitral individual entre a Parte e o investidor, submeter qualquer diferendo a este Centro. Este consentimento implica a renúncia ao requisito de que os meios internos administrativos e judiciais devem ser esgotados; ou

c) Por arbitragem através do recurso a três árbitros nomeados de acordo com as Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (CNUDCI), tal como emendadas pela última emenda aceite por ambas as Partes por altura do pedido de início do procedimento de arbitragem. No caso de arbitragem, cada Parte, através deste Acordo, irrevogável e antecipadamente, consente, mesmo no caso de ausência de um acordo arbitral individual entre a Parte e o investidor, sujeitar qualquer disputa ao tribunal mencionado.

3 — A sentença será definitiva e vinculativa; será executada de acordo com o Direito interno; cada Parte assegurará o reconhecimento e a execução da sentença arbitral nos termos do seu Direito e regras aplicáveis.

4 — Uma Parte que seja parte num diferendo não poderá, em qualquer fase da conciliação ou da arbitragem ou da execução de uma sentença, fazer valer o facto do investidor, que seja a outra parte no diferendo, ter recebido, em virtude de um contrato de seguro, uma indemnização cobrindo todo ou parte de algum dano causado.

5 — Um investidor que tenha submetido a disputa a um tribunal nacional, nos termos do n.º 2, alínea a), do presente artigo, ou a um dos tribunais arbitrais previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2, não tem direito a submeter o seu caso noutro tribunal ou tribunal arbitral. A escolha do investidor relativamente ao tribunal ou ao tribunal arbitral é definitiva e vinculativa.

Artigo 11.º

Resolução de diferendos entre as Partes

1 — Os diferendos que surjam entre as Partes sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo serão, na medida do possível, resolvidos através de negociações.

2 — Se o diferendo, nos termos do n.º 1 do presente artigo, não poder ser resolvido no prazo de seis (6) meses, será submetido, a pedido de qualquer das Partes, a um tribunal arbitral.

3 — O tribunal arbitral será constituído *ad hoc* da seguinte forma: cada Parte nomeará um árbitro e estes dois árbitros acordarão sobre a nomeação de um nacional de um Estado terceiro como seu presidente. Estes árbitros serão nomeados no prazo de dois (2) meses a contar da data em que uma das Partes notificou a outra da sua intenção de submeter o diferendo a um tribunal arbitral, o presidente será nomeado posteriormente no prazo de dois (2) meses.

4 — Se os períodos especificados no n.º 3 do presente artigo não tiverem ocorrido as nomeações necessárias, qualquer das Partes, na ausência de qualquer outro acordo relevante, pode solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que proceda às nomeações necessárias. Se o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça for nacional de uma das Partes ou estiver impedido de desempenhar tal função, o Vice-Presidente ou, no caso do seu impedimento, o membro do Tribunal, em função da sua antiguidade, será convidado a proceder às necessárias nomeações.

5 — O tribunal arbitral determinará as suas regras de procedimento.

6 — O tribunal arbitral decidirá nos termos das disposições do presente Acordo e do Direito Internacional aplicável. Decide por maioria de votos; a decisão será definitiva e vinculativa.

7 — Cada Parte suportará os custos com o seu próprio árbitro e da sua representação no processo arbitral. Os custos relativos ao Presidente, bem como os demais custos, serão suportados em partes iguais por ambas as Partes. O tribunal arbitral pode adoptar um regulamento diferente quanto às despesas.

Artigo 12.º

Aplicação do Acordo

O presente Acordo aplica-se a os investimentos realizados antes e após a sua entrada em vigor, com excepção dos diferendos relativos a investimentos emergentes antes da respectiva entrada em vigor.

Artigo 13.º

Revisão

1 — O presente Acordo pode ser objecto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 15.º do presente Acordo.

Artigo 14.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por períodos sucessivos de 10 anos e será automaticamente renovável.

2 — Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo, através de notificação à outra Parte da sua intenção, por escrito e por via diplomática, com uma antecedência mínima de um ano em relação ao termo do período de vigência em curso.

3 — Em caso de denúncia, o presente Acordo cessará a sua vigência na data do termo do período de vigência em curso.

4 — No que se refere aos investimentos realizados antes da data de denúncia, as disposições dos artigos 1.º a 12.º permanecerão em vigor por um período de dez anos a partir da data de denúncia do presente Acordo.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor no trigésimo dia após a data de recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de Direito interno das Partes necessários para o efeito.

Em fé do que os plenipotenciários de ambas as Partes assinaram o presente Acordo.

Feito em Lisboa em 17 de Março de 2009, em duas versões originais, em língua portuguesa, árabe e inglesa, todos os textos fazendo igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão inglesa.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Manuel Pinho, Ministro da Economia e da Inovação.

Pelo Governo do Reino Hachemita da Jordânia:

Amer Al Hadidi, Ministro da Indústria e Comércio.

اتفاقية
بين

حكومة المملكة الأردنية الهاشمية
وحكومة جمهورية البرتغال

حول

تشجيع وحماية الاستثمارات المتبادلة

إن حكومة المملكة الأردنية الهاشمية وحكومة جمهورية البرتغال (المشار إليهما فيما يلي بـ "الطرفين").

تحدهما الرغبة بتشجيع أكبر للتعاون الاقتصادي بينهما فيما يتعلق بالاستثمار الموظف من قبل مستثمري أحد الطرفين في إقليم الطرف الآخر.

ادراكاً منهما أن الاتفاق على أن المعاملة المعتزم منحها لمثل هذه الاستثمارات ستحفز تدفق رأس المال الخاص والتطور الاقتصادي للطرفين.

متفقتان على أن إطار العمل المستقر للاستثمار سيسهم في تعظيم الاستخدام الفعال للمصادر الاقتصادية وتحسين مستويات المعيشة.

وإذ قررنا عقد اتفاقية حول تشجيع وحماية الاستثمارات المتبادلة.

فقد إتفقنا على النحو التالي:

المادة الأولى
التعريف

لأغراض هذه الاتفاقية:

1- يعني المصطلح "استثمار" كل نوع من أنواع الموجودات المستثمرة من قبل مستثمري أحد الأطراف متعاقد في إقليم الطرف الآخر طبقاً لقوانينه وأنظمتهم، وتشتمل على الأخص- مع أن ذلك ليس حصرياً:

- الممتلكات المنقولة وغير المنقولة أو أية حقوق أخرى مثل الرهونات والديون الممتازة والارتهانات وحقوق الانتفاع والحقوق المماثلة.
- الحصص والأسهم والإسنادات والأشكال الأخرى من أشكال الإسهام في الشركات.
- المطالبات بالأموال والمطالبات للأداء التي لها قيمة اقتصادية.
- حقوق الملكية الفكرية حسبما هي محددة في الاتفاقيات متعددة الأطراف المعقودة تحت رعاية منظمة الملكية الفكرية العالمية بقدر ما يكون كلا الطرفين المتعاقدين طرفاً فيها بما في ذلك دون حصر حقوق الطبع والحقوق المجاورة وحقوق الملكية الصناعية والعلامات التجارية وبراءات الاختراع والتصاميم الصناعية والعمليات الفنية والحقوق في تشكيلات المصانع والمعرفة والأسرار التجارية والأسماء التجارية وأسم الشهرة.
- الحقوق في الارتباط بالأنشطة الاقتصادية والتجارية التي يمنحها القانون أو بموجب عقد بما في ذلك الامتيازات للبحث عن أو استخراج أو استخلاص أو استغلال المصادر الطبيعية.
- توضع البضاعة المؤجرة بموجب اتفاقية تأجير تحت تصرف المستأجرين في الإقليم لطرف بالتمشي مع هذا القانون.

ولن يؤثر أي تغيير على الشكل المستثمر أو المعاد استثمار الموجودات فيه على صفتها كاستثمار شريطة أن مثل هذا التغيير غير مناقض للموافقات الممنوحة، وإذا وجدت، للموجودات المستثمرة بالأصل أو لا يتعارض مع قانون الطرف الذي جرى توظيف الاستثمار في بلده.

2- يعني المصطلح "مستثمر" فيما يتعلق بأي طرف من الطرفين:

- شخص طبيعي، مواطن لطرف طبقاً لقانونه يوظف استثماراً في إقليم الطرف الآخر.
- شخص قانوني مؤسس أو مكون أو خلاف ذلك منظم حسب الأصول طبقاً لقوانين وأنظمة أحد الطرفين والذي له مكتب مسجل ويقوم بعمل مصليح حقيقي في إقليم نفس الطرف ويوظف استثماراً في إقليم الطرف الآخر.

3- يعني المصطلح "عوائد" الدخل المستمد من استثمار ويشمل على الأخص، مع أن ذلك ليس حصرياً، الأرباح وأرباح الأسهم والفوائد والمكاسب الرأسمالية والبعالات وبراءات الاختراع ورسوم الرخص أو أية رسوم أخرى أو شكل آخر من الدخل يتعلق بالاستثمارات.

4- في حالة إعادة استثمار عائدات الاستثمار المحددة أعلاه، فإن الدخل المتأتي عن إعادة الاستثمار سيعتبر أيضاً على أنه دخل يتعلق بالاستثمارات الأولى. وسوف تخضع عائدات الاستثمارات لنفس الحماية المعطاة للاستثمار.

5- يعني مصطلح "بدون تأخير" تلك الفترة التي تكون مطلوبة في العادة لانجاز المعاملات اللازمة لتحويل الدفعات. وستبدأ الفترة المذكورة في اليوم الذي يقدم فيه طلب التحويل ولا يجوز أن تزيد بأي حال عن شهر واحد.

6- يعني مصطلح "العملة القابلة للتحويل الحر" أية عملة يقرر صندوق النقد الدولي، من وقت لآخر، على أنها عملة قابلة للاستعمال الحر طبقاً لمواد اتفاقية صندوق الدولي وأية تعديلات عليها.

7- يعني المصطلح "إقليم" أراضي الطرفين طبقاً للقانون الدولي وقوانينهما الوطنية وحقوق السيادة والولاية بما في ذلك الأراضي والمياه البحرية الإقليمية والمجال الجوي فوقها بما في ذلك المناطق البحرية المحاذية للحدود الخارجية للمياه البحرية الإقليمية بما في ذلك قاع البحر والتربة التحتية.

المادة الثانية
تشجيع الاستثمارات وإدخالها

1- يتعين على كل طرف متعاقد أن يشجع ويخلق شروطاً مواتية لمستثمري الطرف الآخر من أجل توظيف استثمارات في إقليمه ويتعين عليه إدخال مثل هذه الاستثمارات طبقاً لقوانينه وأنظمتهم.

2- يتعين على كل طرف أن يسعى، من أجل تشجيع تدفق الاستثمارات المتبادلة، إلى إبلاغ الطرف الآخر، بطلب من أي من الطرفين حول فرص الاستثمار في إقليمه.

3- يتعين على كل طرف أن يمنح، كلما كان ذلك لازماً، طبقاً لقوانينه وأنظمتها، بدون تأخير، التصاريح المطلوبة فيما يتعلق بنشاطات المستثمرين أو الخبراء المستخدمين من قبل مستثمري الطرف الآخر.

4- ينبغي على كل طرف، مع الخضوع لقوانينه وأنظمتها المتعلقة بدخول وإقامة وعمل الأشخاص الطبيعيين، أن يخصص بحسن نية وأن ينظر بما يستحق من اعتبار، بصرف النظر عن الجنسية، بطلبات الموظفين الرئيسيين بما في ذلك كبار المدراء والفنيين المستخدمين لأغراض الاستثمارات في إقليمه، بالدخول والبقاء بصورة مؤقتة والعمل في إقليمه. وينبغي أيضاً منح أفراد العائلة المباشرين لمثل هؤلاء الموظفين الرئيسيين معاملة مماثلة فيما يتعلق بالدخول والإقامة المؤقتة في الطرف المضيف.

المادة الثالثة حماية الاستثمارات

1- يتعين على كل طرف أن يقدم في إقليمه حماية وأماناً كاملاً لاستثمارات وعودات مستثمري الطرف الآخر. ويجب ألا يعيق، بموجب إجراءات عشوائية أو تمييزية، تطوير وإدارة وإدامة واستعمال والتمتع في والتوسع في وبيع، وإذا كان ذلك هو الحال، تصفية مثل هذه الاستثمارات.

2- ينبغي منح استثمارات وعودات مستثمري أي طرف من الطرفين معاملة عادلة ومنصفة في إقليم الطرف الآخر.

المادة الرابعة المعاملة الوطنية ومعاملة الدولة الأكثر رعاية

1- لا يجوز لأي من الطرفين أن يمنح في إقليمه إلى استثمارات وعودات مستثمري الطرف المتعاقد الآخر، معاملة أقل أفضلية عن المعاملة التي يمنحها إلى استثمارات وعودات مستثمريه أو استثمارات وعودات مستثمري أي دولة ثالثة أخرى أيهما يكون أكثر مواتة للمستثمرين المعنيين.

2- لا يجوز لأي طرف من الطرفين أن يمنح في إقليمه إلى مستثمري الطرف الآخر فيما يتعلق بالاستحواذ وتوسعة وتشغيل وإدارة وإدامة والتمتع في واستعمال وبيع أو التصرف باستثمارهما معاملة تكون أقل أفضلية عن المعاملة التي يمنحها إلى مستثمريه أو إلى مستثمري أي دولة ثالثة، أيهما تكون أكثر مواتة إلى المستثمرين المعنيين.

3- يتعين على كل طرف متعاقد أن يمنح إلى مستثمري الطرف المتعاقد الآخر وإلى استثماراتهم وعوداتهم أفضل المعاملات المطلوبة بموجب الفقرة (1) والفقرة (2) من هذه المادة، أيهما يكون أكثر أفضلية للمستثمرين أو الاستثمارات والعودات.

4- لن تُؤول أحكام الفقرة (1) و (2) من هذه المادة بحيث تجبر طرفاً متعاقدًا لأن يقدم إلى مستثمري الطرف المتعاقد الآخر فائدة أو أفضلية أو امتياز أية معاملة قد تقدم من قبل الطرف المتعاقد السابق بمقتضى:

أ- أي اتحاد جمركي أو اتحاد اقتصادي أو نقدي أو منطقة تجارة حرة أو اتفاقيات دولية مماثلة قائمة أو مستقبلية يكون أي طرف من الطرفين المتعاقدين أو قد يصبح طرفاً فيها في المستقبل، أو،

ب- أية اتفاقية دولية أو ترتيب يتعلق كلياً أو جزئياً بفرض الضرائب.

5- ستكون أحكام هذه المادة بدون الإجحاف بحق أي من الطرفين لتطبيق الأحكام ذات الصلة لقانون ضربتهما الذي يطبق بين دافعي الضرائب الذين هم ليسوا بنفس الوضع فيما يتعلق بمكان إقامتهما أو فيما يتعلق الموظف صرفه استثمارهما.

المادة الخامسة نزع الملكية

1- لا يجوز لطرف نزع ملكية أو تأميم، بصورة مباشرة أو غير مباشرة، استثماراً في إقليمه لمستثمر من الطرف الآخر أو اتخاذ أي إجراء أو إجراءات، يكون لها أثر معادل (المشار إليها فيما يلي بـ "نزع الملكية") إلا:

أ- لغرض يكون للصالح العام.

ب- على أساس غير تمييزي.

ج- طبقاً للإجراءات القانونية الأصولية.

د- لقاء دفع تعويض سريع وكاف وفعال.

2- ينبغي دفع التعويض بدون تأخير.

3- ينبغي أن يعادل التعويض القيمة العادلة للاستثمار منزوع الملكية فوراً قبل حصول نزع الملكية. ولن تعكس قيمة السوق العادلة أي تغيير في القيمة الحاصلة كون نزع الملكية أصبح معروفاً للجميع في وقت أبكر.

4- يجب أن يكون التعويض قابلاً للتحقيق تماماً وقابلًا للتحويل بحرية.

5- يكون لمستثمر لطرف متأثر بنزع الملكية الذي أجراه الطرف المتعاقد الآخر الحق في مراجعة سريعة لدعواه بما في ذلك تنبؤ استثماره ودفع التعويض طبقاً للأحكام الواردة في هذه المادة أو بواسطة سلطة عدلية أو سلطة مختصة ومستقلة أخرى للطرف الأخير.

المادة السادسة التعويض عن الأضرار أو الخسائر

1- يتعين أن يمنح مستثمرو أحد الأطراف، إذا تكبدوا خسائر أو أضرار بسبب الحرب أو غير ذلك من النزاعات المسلحة أو الاضطرابات المدنية أو حالة الطوارئ الوطنية أو الثورة أو الشعب أو الأحداث المماثلة في إقليم الطرف المتعاقد الآخر، فإنهم سيمنحون من الطرف الأخير معاملة فيما يتعلق بالإعادة للوضع السابق أو التعويض عن الأضرار أو التعويض أو غير ذلك من أشكال التسوية بحيث لا تكون أقل أفضلية عن تلك التي يمنحها الطرف الأخير لمستثمريه أو مستثمري أية دولة ثالثة أيهما يكون أكثر أفضلية للمستثمرين المعنيين.

2- مع عدم الإخلال بما ورد في الفقرة (1) من هذه المادة والمادة (5)، عندما يتكبد مستثمرو أحد الأطراف، في أي من الحالات المشار إليها في تلك الفقرة، أضراراً أو خسائر في إقليم الطرف الآخر ناجمة عن:

أ- الاستيلاء على ممتلكاتهم أو جزء منها من قبل قواته المسلحة أو سلطاته؛
ب- تدمير ممتلكاتهم أو جزء منها من جانب قواته أو سلطاته التي لم يتسبب بها في ميدان الحرب أو لم تكن مطلوبة بموجب ضرورة الحالة.

فإنه يتعين منحه تعويضاً سريعاً وكافياً وفعالاً أو إعادة الوضع السابق عن الأضرار أو الخسارة المتكبدة خلال مدة الاستيلاء على ممتلكاته نتيجة تدمير ممتلكاته. ويتعين دفع الدفعات الناجمة بعملة قابلة للتحويل بحرية وتكون قابلة للتحويل بحرية بدون تأخير.

المادة السابعة التحويلات

1- يتعين على كل طرف أن يتأكد من أن جميع الدفعات المتعلقة باستثمار ما في إقليمه لأحد مستثمري الطرف الآخر يمكن تحويلها بحرية إلى الإقليم وخارجه بدون تأخير. وينبغي أن تشمل هذه التحويلات، على الأخص، مع أن ذلك ليس حصرياً:

أ- رأس المال الأولي والمبالغ الإضافية لإدامة أو زيادة استثمار ما.

ب- العوائد

ج- الدفعات المدفوعة بموجب عقد بما في ذلك اتفاقية قرض من القروض.

د- الحصائل المتجمعة من البيع أو التصفية الكاملة أو أي جزء من استثمار ما.

هـ- دفعات التعويض بموجب المادتين 5 و 6 من هذه الاتفاقية.

و- الدفعات الناشئة من تسوية نزاع حول الاستثمار.

ز- المكاسب والمكافآت الأخرى للموظفين المتعاقدين معهم من الخارج فيما يتعلق

باستثمار ما.

2- يتعين على كل طرف أن يتأكد من إجراء التحويلات المشار إليها في الفقرة (1) من هذه المادة بعملة قابلة للتحويل بحرية وبسرعة الصرف السائد بالسوق في تاريخ التحويل وأن يتم التحويل بدون تأخير.

3- يتعين على كل طرف أن يتأكد من أن الفائدة محسوبة على أساس سعر الفائدة الأجل على القروض بين البنوك مع التعويض للمدة التي تتبدئ من وقوع الأحداث بموجب المادتين 5 و 6 حتى تاريخ تحويل الدفعة وسيتم الدفع طبقاً لأحكام الفقرتين (1) و (2) من هذه المادة.

المادة الثامنة الحلول

1- إذا دفع طرف متعاقد أو وكالته المعينة (لغرض هذه المادة: "الطرف المتعاقد الأول") دفعة بموجب التعويض عن الأضرار التي جرى إعطاؤها فيما يتعلق باستثمار في إقليم الطرف الآخر (لغرض هذه المادة: "الطرف المتعاقد الثاني")، فإن على الطرف المتعاقد الثاني أن يقر:

أ- التنازل للطرف المتعاقد الأول بموجب القانون أو المعاملة القانونية لجميع حقوق ومطالبات الطرف المعوض عن الأضرار، و،

ب- أن يكون للطرف الأول الحق في ممارسة تلك الحقوق وتنفيذ مثل هذه الإدعاءات بمقتضى الحلول إلى نفس مدى تعويض الطرف المعوض عن الأضرار وأن يتولى الالتزامات المتعلقة بالاستثمار.

- 2- يكون للطرف الأول الحق في كل الظروف:
- أ- نفس المعاملة المتعلقة بالحقوق والمطالبات والالتزامات المكتسبة من قبله بمقتضى التنازل، و
- ب- أية دفعات مستلمة بمقتضى تلك الحقوق والمطالبات.

إلى نفس المعاملة التي كان الطرف المعروض عن الأضرار يستحق تلقيها بمقتضى هذه الاتفاقية فيما يتعلق بالاستثمار المعني وعوانده ذات العلاقة.

المادة التاسعة تطبيق الالتزامات الأخرى

- 1- إذا كانت أحكام قانون أي طرف من الطرفين أو الالتزامات الدولية القائمة حاليا أو التي قررت فيما بعد بين الطرفين إضافة للاتفاقية الحالية تتضمن قاعدة، سواء كانت عامة أو محددة، تمنح استثمارات مستثمري الطرف الأخر الحق في معاملة أكثر أفضلية مما هو منصوص عليه بموجب الاتفاقية الحالية، فإن مثل هذه القاعدة، إلى مدى كونها أكثر أفضلية، مستسود على الاتفاقية الحالية.
- 2- يتعين على كل طرف متعاقد أن يراعي أي التزام تعاقدي تكون قد عقدته تجاه مستثمر الطرف الأخر فيما يتعلق باستثمارات موافق عليها في إقليمه.

المادة العاشرة تسوية النزاعات بين طرف متعاقد ومستثمر من الطرف الأخر

- 1- ينبغي تسوية أي نزاع ناشئ من استثمار بين طرف ومستثمر تابع للطرف الأخر عن طريق المفاوضات.
- 2- إذا لم يكن بالإمكان تسوية النزاع بموجب الفقرة (1) من هذه المادة في غضون ستة (6) شهور من الأشهر الخطي، فإنه يتعين تسويته حسب طلب المستثمر على النحو التالي:

- أ- بواسطة المحاكم المختصة للطرف المتعاقد، أو
- ب- بواسطة الصلح أو التحكيم بواسطة المركز الدولي لتسوية نزاعات الاستثمارات (أي سي إس دي) القائم بموجب معاهدة تسوية نزاعات الاستثمارات بين الدول ومواطني الدول الأخرى المفتوحة للتوقيع في واشنطن بتاريخ 18 آذار 1965. وفي حالة التحكيم، فإن كل طرف، بموجب هذه الاتفاقية، يوافق سلفا موافقة غير قابلة للإلغاء، حتى في غياب اتفاقية تحكيم فردية بين الطرفين والمستثمر، بتقديم أي نزاع كهذا إلى هذا المركز. وتعني هذه الموافقة ضمنا التنازل عن متطلب وجوب استنفاد الاستدراكات الإدارية أو المحلية الداخلية، أو
- ج- بواسطة التحكيم المؤلف من ثلاثة محكمين طبقا لقواعد التحكيم لمفوضية الأمم المتحدة حول قانون التجارة الدولي (يونسترال) كما هي معدلة في التعديل الأخير المقبول من كلا الطرفين وقت الطلب لاستهلال إجراءات التحكيم. وفي حالة التحكيم، فإن كل طرف، بموجب هذه الاتفاقية، يوافق سلفا بصورة غير قابلة للإلغاء حتى في غياب اتفاقية تحكيم فردية بين الطرفين المتعاقدين والمستثمر على تقديم أي نزاع كهذا إلى هيئة التحكيم المذكورة، أو

3- سوف يكون قرار التحكيم نهائيا وملزما. وسيتم تنفيذه طبقا للقانون الوطني. ويتعين على كل طرف أن يتأكد من اقرار وإنفاذ قرار التحكيم طبقا لقوانينه وأنظمتها ذات الصلة.

4- لن يكون بإمكان طرف متعاقد، الذي هو طرف في النزاع، إثارة اعتراض في أي مرحلة من مراحل إجراءات الصلح أو التحكيم أو إنفاذ قرار التحكيم بأن المستثمر، الذي هو الطرف الأخر للنزاع، قد استلم تعويضا عن الأضرار بموجب كفالة فيما يتعلق بكامل أو جزء من خسائره.

5- لن يكون للمستثمر، الذي قدم النزاع إلى محكمة وطنية طبقا للفقرة 2 (أ) من هذه المادة أو إلى إحدى هيئات التحكيم المذكورة في الفقرات من 2(ب) إلى (د) الحق في متابعة دعواه في أية محكمة أو هيئة تحكيم أخرى. وسيكون خيار المستثمر فيما يتعلق بالمحكمة أو هيئة التحكيم نهائيا وملزما.

المادة الحادية عشرة تسوية النزاعات بين الطرفين

- 1- تسوى النزاعات بين الطرفين المتعاقدين بخصوص تفسير أو تطبيق هذه الاتفاقية بقدر ما يكون ذلك ممكنا بواسطة المفاوضات.
- 2- إذا تعذر تسوية هكذا نزاع بموجب الفقرة (1) من هذه المادة في غضون ستة شهور، فإنه يتعين تقديمه، بناء على طلب أي من الطرفين، إلى هيئة تحكيم.
- 3- ينبغي تشكيل مثل هيئة التحكيم الخاصة هذه على النحو التالي: يتعين على كل طرف ان يعين محكما واحدا ويتفق هذان المحكمان على مواطن دولة ثالثة كرئيس لهما. وينبغي تعيين هؤلاء المحكمين في غضون شهرين (2) من التاريخ الذي قام فيه طرف بإبلاغ الطرف الأخر بعزمه على تقديم النزاع إلى هيئة تحكيم على ان يتم تعيين رئيسها في غضون شهرين آخرين.

4- إذا لم تراعى المدد المبينة في الفقرة (3) من هذه المادة، فإنه يجوز لأي من الطرفين المتعاقدين، في غياب أي ترتيب آخر ذي صلة، دعوة رئيس محكمة العدل الدولية لإجراء التعيينات اللازمة. فإذا كان رئيس محكمة العدل الدولية مواطنا لأي طرف من

الطرفين المتعاقدين أو إذا منع خلافا لذلك من تادية المهمة المذكورة، فإنه يتعين دعوة نائب الرئيس لإجراء التعيينات، فإذا كان غير قادر على القيام بذلك، فإنه يتعين دعوة عضو محكمة العدل الدولية الذي يليه بأقدمية لإجراء التعيينات اللازمة بموجب نفس الشروط.

5- ينبغي أن تضع هيئة التحكيم قواعد إجراءاتها.

6- ينبغي على هيئة التحكيم التوصل إلى قرارها بمقتضى الاتفاقية الحالية، وقواعد القانون الدولي. ويتعين أن يكون قرارها بأغلبية الأصوات. وسيكون القرار نهائيا وملزما.

7- يتحمل كل طرف تكاليف عضوه الخاص ولتمثيله القانون في إجراءات التحكيم. ويتحمل كلا الطرفين تكاليف الرئيس وبقية التكاليف بالتساوي. ومع ذلك، يجوز لهيئة التحكيم ان تقرر في حكمها اسهاما آخر للتكاليف.

المادة الثانية عشرة تطبيق الاتفاقية

تنطبق هذه الاتفاقية على الاستثمارات الموظفة قبل أو بعد دخول هذه الاتفاقية موضع التنفيذ، ولكنها لن تنطبق على أي نزاع بخصوص استثمارات تكون قد نشأت قبل دخولها موضع التنفيذ.

المادة الثالثة عشرة التعديلات

- 1- يجوز تعديل الاتفاقية الحالية بطلب من طرف من الطرفين.
- 2- تدخل التعديلات موضع النفاذ طبقا للشروط المبينة في المادة (15) من الاتفاقية الحالية.

المادة الرابعة عشرة المدد والإنتهاء

- 1- تبقى هذه الاتفاقية سارية لمدد متتالية كل منها عشر سنوات وتجدد تلقائيا.
- 2- يحق لأي من الطرفين ان يطلب إنهاء الاتفاقية الحالية باسعار خطي من خلال القنوات الدبلوماسية قبل ما لا يقل عن سنة من تاريخ انقضائها.
- 3- في حالة طلب الإنهاء، تنتهي الاتفاقية الحالية في تاريخ انقضائها.
- 4- بخصوص الاستثمارات الموظفة قبل تاريخ إنهاء هذه الاتفاقية الحالية، فإن أحكام المواد من 1 إلى 12 ستبقى سارية لمدة أخرى أمدها عشر (10) سنوات من تاريخ الإنهاء.

المادة الخامسة عشرة الدخول موضع السريان

تدخل هذه الاتفاقية موضع السريان بعد ثلاثين يوما من استلام آخر الإشعارات الخطية من خلال القنوات الدبلوماسية اكمال الإجراءات الداخلية لكل طرف المطلوبة لذلك الغرض.

وأشهادا على ذلك، فإن الموقعين أدناه المخولين حسب الأصول قد وقعا هذه الاتفاقية.

حررت في من نسختين أصليتين باللغات العربية، والبرتغالية والإنجليزية، وتعتبر النصوص الثلاثة جديرة بالتصديق بصورة متساوية. وفي حالة أي تباين في التفسير، فإن النص الإنجليزي سيكون المعتمد.

عن حكومة جمهورية البرتغال
Manuel Pinho
وزير الاقتصاد والإبداع

عن حكومة المملكة الأردنية الهاشمية
عامر الحديدي
وزير الصناعة والتجارة




AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE GOVERNMENT OF THE HASHEMITE KINGDOM OF JORDAN ON THE RECIPROCAL PROMOTION AND PROTECTION OF INVESTMENTS.

The Government of the Portuguese Republic and the Government of Hashemite Kingdom of Jordan, hereinafter referred to as the «Parties»:

Desiring to promote greater economic cooperation between them, with respect to investment made by investors of one Party in the territory of the other Party;

Recognizing that agreement upon the treatment to be accorded to such investment will stimulate the flow of private capital and the economic development of the Parties;

Agreeing that a stable framework for investment will maximize effective utilization of economic resources and improve living standards;

Having resolved to conclude an Agreement on the promotion and reciprocal protection of investments;

have agreed as follows:

Article 1

Definitions

For the purposes of this Agreement:

1 — The term «investment» means every kind of assets invested by investors of one Party in the territory of the other Party in accordance with its laws and regulations and shall include in particular, though not exclusively:

a) movable and immovable property as well as any other rights, such as mortgages, liens, pledges, usufructs and similar rights;

b) stock, shares, debentures and other forms of participation in companies;

c) claims to money and claims to performance having an economic value;

d) intellectual property rights, as defined in the multilateral agreements concluded under the auspices of the World Intellectual Property Organization, in as far as both Parties are parties to them, including, but not limited to, copyrights and neighbouring rights, industrial property rights, trademarks, patents, industrial designs and technical processes, rights in plants varieties, know-how, trade secrets, trade names and goodwill;

e) rights to engage in economic and commercial activities conferred by law or by virtue of a contract, including concessions to search for, cultivate, extract or exploit natural resources;

f) goods that, under a leasing agreement, are placed at the disposal of a lessee in the territory of a Party in conformity with its law.

Any change of the form in which assets are invested or reinvested shall not affect their character as an investment, provided that such change is not contrary to the approvals granted, if any, to the assets originally invested or does not contradict the law of the Party in which territory the investment was made.

2 — The term «investor» means in respect of either Party:

a) a natural person, having the nationality of a Party in accordance with its law who makes an investment in the territory of the other Party;

b) a legal person incorporated, constituted or otherwise duly organized in accordance with the laws and regulations of one Party, having its seat and performing real business activity in the territory of the same Party and making an investment in the territory of the other Party.

3 — The term «returns» means income deriving from an investment and includes, in particular though not exclusively, profits, dividends, interests, capital gains, *royalties*, patent and license fees, and any other fees or other forms of income related to the investments.

4 — In cases where the returns of investments, as defined above, are reinvested, the income resulting from the reinvestment shall also be considered as income related to the first investments. The returns of investments shall be subject to the same protection given to the investment.

5 — The term «without delay» shall mean such period as is normally required for the completion of necessary formalities for the transfer of payments. The said period shall commence on the day on which the request for transfer has been submitted and may on no account exceed one month.

6 — The term «freely convertible currency» shall mean any currency that the International Monetary Fund determines, from time to time, as freely usable currency in accordance with the articles of Agreement of the International Monetary Fund and any amendment thereto.

7 — The term «territory» means the territory in which the Parties have, in accordance with International Law and their national laws, sovereign rights or jurisdiction, including land territory, territorial sea and air space above them, as well as those maritime areas adjacent to the outer limit of the territorial sea, including seabed and subsoil.

Article 2

Promotion and admission of investments

1 — Each Party shall encourage and create favourable conditions for investors of the other Party to make investments in its territory and shall admit such investments in accordance with its laws and regulations.

2 — In order to encourage mutual investment flows, each Party shall endeavour to inform the other Party, at the request of either Party, on the investment opportunities in its territory.

3 — Each Party shall grant, whenever necessary, in accordance with its laws and regulations, the permits required in connection with the activities of consultants or experts engaged by investors of the other Party.

4 — Each Party shall, subject to its laws and regulations relating to the entry, stay and work of natural persons, examine in good faith and give due consideration, regardless of nationality to requests of key personnel including top managerial and technical persons who are employed for the purposes of investments in its territory, to enter, remain temporary and work in its territory. Immediate family members of such key personnel shall also be granted similar treatment with regard to the entry and temporary stay in the host Party.

Article 3

Protection of investments

1 — Each Party shall extend in its territory full protection and security to investments and returns of investors of the other Party. Neither Party shall hamper, by arbitrary or discriminatory measures, the development, management, maintenance, use, enjoyment, expansion, sale and, if it is the case, the liquidation of such investments.

2 — Investments or returns of investors of either Party in the territory of the other Party shall be accorded fair and equitable treatment.

Article 4

National treatment and most favoured nation treatment

1 — Neither Party shall accord in its territory to investments and returns of investors of the other Party a treatment less favourable than that which it accords to investments and returns of its own investors, or investments and returns of investors of any other third State, whichever is more favourable to the investors concerned.

2 — Neither Party shall accord in its territory to the investors of the other Party, as regards, acquisition, expansion, operation, management, maintenance, enjoyment, use, sale or disposal of their investment, a treatment which is less favourable than that which it accords to its own investors or to investors of any third State, whichever is more favourable to the investors concerned.

3 — Each Party shall accord to investors of the other Party and to their investments and return the better of the treatments required by paragraphs 1 and 2 of this article, whichever is more favourable to the investors or investments and returns.

4 — The provisions of paragraphs 1 and 2 of this article shall not be construed so as to oblige one Party to extend to the investors of the other Party the benefit of any treatment, preference or privilege which may be extended by the former Party by virtue of:

a) any existing or future customs union or economic or monetary union, free trade area or similar international agreements to which either of the Party is or may become a Party in the future;

b) any international agreement or arrangement, wholly or partially related to taxation.

5 — The provisions of this article shall be without prejudice to the right of either Party to apply the relevant provisions of their tax law which distinguish between taxpayers who are not in the same situation with regard to their place of residence or with regard to the place where their capital is invested.

Article 5

Expropriation

1 — A Party shall not expropriate or nationalize directly or indirectly an investment in its territory of an investor of the other Party or take any measure or measures having equivalent effect (hereinafter referred to as «expropriation») except:

a) for a purpose which is in the public interest;
b) on a non-discriminatory basis;
c) in accordance with due process of law; and
d) accompanied by payment of prompt, adequate and effective compensation.

2 — Compensation shall be paid without delay.

3 — Compensation shall be equivalent to the fair market value of the expropriated investment immediately before the expropriation occurred. The fair market value shall not reflect any change in value occurring because the expropriation had become publicly known earlier.

4 — Compensation shall be fully realizable and freely transferable.

5 — An investor of a Party affected by the expropriation carried out by the other Party shall have the right to prompt

review of its case, including the valuation of its investment and the payment of compensation in accordance with the provisions of this article, by a judicial authority or another competent and independent authority of the latter Party.

Article 6

Compensation for damage or loss

1 — When investments made by investors of either Party suffer loss or damage owing to war or other armed conflict, civil disturbances, state of national emergency, revolution, riot or similar events in the territory of the other Party they shall be accorded by the latter Party treatment, as regards restitution, indemnification, compensation or other settlement, not less favourable than the treatment that the latter Party accords to its own investors or to investors of any third State, whichever is more favourable to the investors concerned.

2 — Without prejudice to paragraph 1 of this article and of article 5, investors of one Party who in any of the events referred to in that paragraph suffer damage or loss in the territory of the other Party resulting from:

a) requisitioning of their property or part thereof by its forces or authorities;

b) destruction of their property or part thereof by its forces or authorities which was not caused in combat or was not required by the necessity of the situation;

shall be accorded a prompt, adequate and effective compensation or restitution for the damage or loss sustained during the period of requisitioning as a result of destruction of their property. Resulting payments shall be made in freely convertible currency and be freely transferable without delay.

Article 7

Transfers

1 — Each Party shall ensure that all payments relating to an investment in its territory of an investor of the other Party may be freely transferred into and out of its territory without delay. Such transfers shall include, in particular, though not exclusively:

a) the initial capital and additional amounts to maintain or increase an investment;

b) returns;

c) payments made under a contract including a loan agreement;

d) proceeds from the sale or liquidation of all or any part of an investment;

e) payments of compensation under articles 5 and 6 of this Agreement;

f) payments arising out of the settlement of an investment dispute;

g) earnings and other remuneration of personnel engaged from abroad in connection with an investment.

2 — Each Party shall ensure that the transfers under paragraph 1 of this article are made in a freely convertible currency, at the market rate of exchange prevailing on the date of transfers and shall be made without delay.

3 — Each Party shall ensure that the interest at EURIBOR rate calculated together with compensation for the period starting from the occurrence of events under

articles 5 and 6 until the date of transfer of payment and payment will be effected in accordance with provisions of payment and payment will be effected in accordance with provisions of paragraphs 1 and 2 of this article.

Article 8

Subrogation

1 — If one Party or its designated Agency (for the purpose of this article: the «First Party») makes a payment under an indemnity given in respect of an investment in the territory of the other Party (for the purpose of this article: the «Second Party»), the Second Party shall recognize:

a) the assignment to the First Party by law or by legal transaction of all the rights and claims of the party indemnified; and

b) that the First Party is entitled to exercise such rights and enforce such claims by virtue of subrogation, to the same extent as the party indemnified, and shall assume the obligations related to the investment.

2 — The First Party shall be entitled in all circumstances to:

a) the same treatment in respect of the rights, claims and obligations acquired by it, by virtue of the assignment; and

b) any payments received in pursuance of those rights and claims;

as the party indemnified was entitled to receive it by virtue of this Agreement, in respect of the investment concerned and its related returns.

Article 9

Application of other obligations

1 — If the provisions of law of either Party or international obligations existing at present or established thereafter between the Parties in addition to the present Agreement, contain a rule, whether general or specific, entitling investments by investors of the other Party to a treatment more favourable than is provided for by the present Agreement, such rule shall to the extent that it is more favourable prevail over the present Agreement.

2 — Each Party shall observe any contractual obligation it may have entered into towards an investor of the other Party with regard to investments approved by it in its territory.

Article 10

Settlement of disputes between a Party and an investor of the other Party

1 — Any investment dispute between a Party and an investor of the other Party shall be settled by negotiations.

2 — If a dispute under paragraph 1 of this article cannot be settled within six (6) months of a written notification, the dispute shall be upon the request of the investor settled as follows:

a) by a competent court of the Party; or

b) by conciliation or arbitration by the International Centre for Settlement of Investment Disputes (ICSID), established by the Convention on the Settlement of Investment Disputes between States and Nationals of other States, opened for signature in Washington on March 18th,

1965. In case of arbitration, each Party, by this Agreement irrevocably consents in advance, even in the absence of an individual arbitral agreement between the Party and the investor, to submit any such dispute to this Centre. This consent implies the renunciation of the requirement that the internal administrative or judicial remedies should be exhausted; or

c) by arbitration by three arbitrators in accordance with the Arbitration Rules of the United Nations Commission on International Trade Law (UNCITRAL), as amended by the last amendment accepted by both Parties at the time of the request for initiation of the arbitration procedure. In case of arbitration, each Party, by this Agreement irrevocably consents in advance, even in the absence of an individual arbitral agreement between the Party and the investor, to submit any such dispute to the tribunal mentioned.

3 — The award shall be final and binding; it shall be executed according to the national law; each Party shall ensure the recognition and enforcement of the arbitral award in accordance with its relevant laws and regulations.

4 — A Party which is a party to a dispute shall not, at any stage of conciliation or arbitration proceedings or enforcement of an award, raise the objection that the investor who is the other party to the dispute has received an indemnity by virtue of a guarantee in respect of all or a part of its losses.

5 — An investor who has submitted the dispute to a national court in accordance with paragraph 2, *a)*, of this article or to one of the arbitral tribunals mentioned in paragraph 2, *b)* to *d)*, shall not have the right to pursue his case in any other court or tribunal. The investor's choice to the court or arbitral tribunal is final and binding.

Article 11

Settlement of disputes between the Parties

1 — Disputes between the Parties concerning the interpretation or application of this Agreement shall be settled as far as possible by negotiations.

2 — If a dispute according to paragraph 1 of this article cannot be settled within six (6) months it shall upon the request of either Party be submitted to an arbitral tribunal.

3 — Such arbitral tribunal shall be constituted ad hoc as follows: each Party shall appoint one arbitrator and these two arbitrators shall agree upon a national of a third State as their chairman. Such arbitrators shall be appointed within two (2) months from the date one Party has informed the other Party, of its intention to submit the dispute to an arbitral tribunal, the chairman of which shall be appointed within two (2) further months.

4 — If the periods specified in paragraph 3 of this article are not observed, either Party may, in the absence of any other relevant arrangement, invite the President of the International Court of Justice to make the necessary appointments. If the President of the International Court of Justice is a national of either of the Parties or if he is otherwise prevented from discharging the said function, the Vice-president or in case of his inability the member of the International Court of Justice next in seniority should be invited under the same conditions to make the necessary appointments.

5 — The tribunal shall establish its own rules of procedure.

6 — The arbitral tribunal shall reach its decision in virtue of the present Agreement and pursuant to the rules of international law. It shall reach its decision by a majority of votes; the decision shall be final and binding.

7 — Each Party shall bear the costs of its own member and of its legal representation in the arbitration proceedings. The costs of the chairman and the remaining costs shall be borne in equal parts by both Parties. The tribunal may, however, in its award determine another distribution of costs.

Article 12

Application of the Agreement

This Agreement shall apply to investments made prior to or after the entry into force of this Agreement, but shall not apply to any investment dispute that may have arisen before its entry into force.

Article 13

Amendments

1 — The present Agreement may be amended by request of one of the Parties.

2 — The amendments shall enter into force in accordance with the terms specified in article 15 of the present Agreement.

Article 14

Duration and termination

1 — The present Agreement shall remain in force for successive and automatically renewable periods of ten years.

2 — Either Party may denounce the present Agreement upon a notification, in writing through diplomatic channels, at least one year prior to its expiry date.

3 — In case of denunciation, the present Agreement shall terminate on its expiry date.

4 — In respect of investments made prior to the date of termination of the present Agreement, the provisions of articles 1 to 12 shall remain in force for a further period of ten years from the date of termination.

Article 15

Entry into force

The present Agreement shall enter into force thirty days after the date of receipt of the later of the notifications, in writing through diplomatic channels, conveying the completion of the internal procedures of each Party required for that purpose.

In witness whereof the undersigned duly authorized have signed this Agreement.

Done at Lisbon, on this 17th day of March 2009, in two original versions, in Portuguese, Arabic and English languages, all three texts being equally authentic. In a case of divergence of interpretation, the English text shall prevail.

For the Government of the Portuguese Republic:

Manuel Pinho, Minister of Economy and Innovation.

For the Government of the Hashemite Kingdom of Jordan:

Amer Al Hadidi, Minister of Industry and Trade.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2012

Processo n.º 407/08.5TTMTS.P1.S1

Revista — 4.ª secção

Acordam na Secção Social do Supremo Tribunal de Justiça:

1 — Sérgio Fernando Canhota Paulo, intentou uma acção com processo comum, emergente de contrato de trabalho, contra Bimbo — Produtos Alimentares, Sociedade Unipessoal, L.ª, pedindo:

A) A condenação da Ré no pagamento de créditos laborais no valor de € 148 892,74, acrescido do valor de € 19 081,81 a título de juros de mora vencidos;

B) A declaração de que o Autor foi ilicitamente discriminado em termos salariais face a Carlos Campaniço, Fernando Marçal, António Gonçalves, Carlos Octávio Dinis e Joaquim Cardador com a mesma categoria profissional de Supervisor, que auferiam rendimentos superiores e que a R seja condenada a pagar-lhe o diferencial face ao que os ditos colegas auferiam;

C) A condenação da Ré no pagamento ao Autor de créditos laborais revistos em conformidade com o decidido no ponto B);

D) A condenação da Ré no pagamento ao Autor da quantia de € 14 815,97, a título de indemnização por danos não patrimoniais;

E) A condenação da Ré no pagamento de juros de mora à taxa legal sobre todas as quantias peticionadas, desde a data do seu vencimento até efectivo pagamento.

Para tanto alegou, em síntese, que:

A Ré dedica-se à produção, comercialização e distribuição de produtos de panificação.

Entre Autor e Ré subsistiu um contrato de trabalho, sem termo, tendo cessado através de um processo de despedimento colectivo, em 31 de Maio de 2007.

O local de trabalho habitual do Autor aquando da cessação do referido contrato era nas instalações da Ré, sitas na Zona Industrial da Varziela, lote 4, Árvore, 4480-619 Árvore.

A categoria profissional do Autor que constava dos seus recibos de vencimento à data da cessação do contrato de trabalho era a de Supervisor.

O horário de trabalho em vigor no estabelecimento onde o Autor prestava trabalho aquando da cessação do contrato de trabalho era o seguinte:

- a) De Segunda-feira a sexta-feira, das 7 às 12 e das 14 às 17 horas, tendo intervalo para almoço das 12 às 14 horas;
- b) Aos sábados, das 7 às 11 horas;
- c) Sendo o domingo o dia de descanso semanal obrigatório;
- d) Num total estipulado de 44 horas semanais.

O horário de trabalho estipulado foi o referido, prestando no entanto o A. o seu trabalho em regime de isenção de horário de trabalho (IHT), na modalidade de não sujeição aos limites máximos dos períodos normais de trabalho.

A remuneração mensal acordada entre Autor e Ré é composta por uma parte fixa e outra variável, indexada a objectivos de vendas.

Em 1997, o Autor foi promovido à categoria profissional de Monitor de Vendas.

Enquanto deteve a categoria de Monitor de Vendas, o Autor também prestava trabalho fora do estabelecimento da Ré, na medida do cumprimento das suas funções de substituição e ou acompanhamento.

Em Abril de 1999, o Autor foi promovido à categoria profissional de Supervisor de Vendas, continuando a prestar a sua actividade profissional nos moldes anteriores.

A Ré calculou a remuneração por IHT com base num mês de 22 dias e apenas com base na remuneração fixa, não considerando a variável.

Assim sendo, o Autor reclama da Ré o pagamento dos seguintes valores:

A título de diferenças de pagamento de IHT a quantia de € 20 986,92, acrescida de juros;

A título de IHT nas férias e subsídios de férias e de Natal, a quantia de € 5510,55, acrescida de juros;

A título de pagamento de trabalho suplementar e descanso compensatório, a quantia de € 77 323,80, acrescida de juros;

A título de pagamento da média mensal do trabalho suplementar nas férias e subsídios de férias e de Natal, a quantia de € 21 488,95, acrescida de juros;

Pela prestação de trabalho suplementar aos sábados (meio dia de descanso semanal complementar) e respectivo descanso compensatório não conferido, a quantia de € 3843,84, acrescida de juros;

A título de pagamento das médias do trabalho suplementar e de descanso compensatório, pelo trabalho aos sábados, nas férias, subsídios de férias e de Natal, a quantia de € 5765,76, acrescida de juros;

A título de ressarcimento pelo acréscimo de despesas resultante da alteração do local de trabalho do Autor, a quantia de € 13 972,92, alegando, a este propósito, que, em Agosto de 1999, o seu local de trabalho passou da Maia para Vila do Conde, em consequência do que, quando anteriormente fazia um percurso de ida e volta de 20 km, passou a ter de fazer um percurso de 46 km de ida e volta.

A R. contestou, pugnando pela total improcedência da acção e alegando em síntese que:

O A. aceitou prestar a sua actividade em regime de isenção de horário de trabalho, na modalidade de não sujeição aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, se a Ré nisso tivesse interesse, cabendo a esta requerer ao Ministério do Emprego e Segurança Social autorização necessária para esse efeito, o que fez e foi deferido pela Inspecção-Geral do Trabalho.

O referido acordo nunca foi denunciado por qualquer uma das partes.

Desde que foi contratado pela R. o A. sempre auferiu uma retribuição especial pela isenção de horário de trabalho, correspondente a 25 % da sua remuneração base.

Ao trabalhar para a R. em regime de isenção de horário de trabalho, na modalidade de isenção de não sujeição aos limites máximos dos períodos normais de trabalho o A. nunca esteve sujeito a qualquer horário de trabalho.

Por esse motivo não faz sentido a invocação da pretensa realização de trabalho suplementar em dia normal de trabalho (de segunda-feira a sábado).

Assim, e durante todo o período normal de trabalho a que o A. está obrigado perante a R. (de segunda-feira a sábado desde 2 de Novembro de 1996 e enquanto vigorar

o contrato de trabalho) o A. não prestou qualquer trabalho suplementar para esta.

A maioria das funções do A. ao serviço da R. são efectuadas fora do estabelecimento desta e, por isso, fora do controlo imediato da hierarquia, pelo que a R. sempre esteve impossibilitada de controlar diariamente o tempo de serviço que o A. dedica à mesma.

Com efeito, estando o A. ausente das instalações da R. e, por isso, fora do controlo da hierarquia, a R. não podia, nem pode saber, nem controlar, a cada momento, o tempo efectivo de trabalho do A. para a mesma.

A R. não deve ao A. qualquer quantia, a título de diferenças salariais respeitantes à remuneração especial por isenção de horário de trabalho, nem, tão pouco, quaisquer juros.

O cálculo da remuneração por trabalho suplementar é efectuado com base na remuneração fixa, e não com base na remuneração variável.

A R. sempre pagou ao A. a título de remuneração especial por isenção de horário de trabalho, 25 % da respectiva remuneração base mensal.

Por outro lado, ao pagar mensalmente ao A. 25 % do salário base a título de remuneração pela isenção de horário a R. teve em conta 30 dias do mês e não os 22 dias por ele referidos.

Não deve, por isso, quaisquer importâncias a título de remuneração especial por isenção de horário de trabalho nem, tão pouco, de qualquer média de pagamento de IHT nas prestações acessórias de férias, subsídios de férias e de Natal.

O A. não suportou qualquer tipo de despesas em consequência do transporte para o local de trabalho, pois a Ré nunca se obrigou a pagar quaisquer despesas de transporte em veículo próprio de casa para o trabalho e vice-versa. Além disso, a Ré sempre lhe pagou subsídio de transporte, não invocando o A. que este não correspondesse às despesas em transporte público, subsídio esse que satisfazia tais despesas.

O A. apresentou resposta à contestação, concluindo pela improcedência das excepções arguidas pela Ré.

Foi realizada audiência preliminar, conforme consta de fl. 365 a fl. 367, na qual as partes acordaram quanto aos seguintes pontos:

1) O autor prescindiu:

a) Dos créditos laborais peticionados desde o período de 30 de Junho de 1994 a 1 de Novembro de 1996, por referência ao período de vigência do contrato com a Sucursal em Portugal da Sociedade Espanhola Bimbo, S. A.;

b) Dos créditos peticionados quanto à alegada discriminação salarial alegado nos artigos 119.º a 134.º da petição inicial;

c) Dos créditos peticionados nos artigos 110.º e 383.º da petição inicial, no tocante às diferenças a título de remuneração de IHT e diferenças a título de custos de deslocação que se vencerem na pendência dos presentes autos e até ao respectivo trânsito em julgado, limitando-os aos valores concretamente peticionados;

d) Da alegação dos artigos 203.º a 345.º da petição inicial quanto aos danos morais alegadamente sofridos pelo autor, relativamente à alegada pressão para influir negativamente nas condições de trabalho e remuneratórias dos seus companheiros Vendedores, Merchandisers e Distribuidores;

2) A ré não deduziu oposição e aceitou a renúncia factual e ou dos créditos supra-referida pelo autor.

A referida delimitação do objecto do litígio foi considerada válida e legal.

Elaborou-se despacho saneador, com selecção da matéria de facto, consignando-se a assente e organizando-se base instrutória, tendo o A. apresentado reclamação, que foi parcialmente deferida por despacho de fl. 400 a fl. 402.

Realizada a audiência de julgamento com gravação da prova pessoal nela prestada, e decidida a matéria de facto, de que não foram apresentadas reclamações, foi proferida sentença que:

a) Julgando a acção parcialmente procedente, condenou a Ré a pagar ao Autor a quantia de € 1233,21 referente a créditos salariais, acrescida de juros de mora, às taxas legais, a partir da data do vencimento das obrigações e até integral pagamento, nos termos supra-referidos;

b) Julgando a acção parcialmente improcedente, quanto ao mais peticionado, absolveu a Ré nessa parte do pedido.

Inconformado, recorreu o A., mas a Relação do Porto negou provimento ao recurso, confirmando integralmente a sentença recorrida.

Novamente irrisignado, trouxe-nos o A. a presente revista, tendo rematado a sua alegação com as seguintes conclusões:

A) O douto acórdão recorrido encontra-se em contradição com outro, já transitado em julgado, que, no domínio da mesma legislação, decidiu diferentemente sobre a mesma questão fundamental de direito, face à matéria de facto considerada provada;

B) O douto acórdão recorrido está em flagrante contradição com o douto Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, elaborado em 24 de Fevereiro de 2010, proferido no âmbito do processo n.º 401/08.6TTVFX.L1.S1 (revista) — 4.ª secção;

C) A questão fundamental de direito em contradição incide sobre se, ao trabalhador isento de horário de trabalho, na modalidade de isenção total, são ou não aplicáveis os limites legais de duração, diária, e anual, do trabalho suplementar previstos no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro, e, após a entrada em vigor do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, no artigo 200.º, n.º 1, alíneas b) e c), do mesmo, bem como o direito dos trabalhadores isentos aos dias de descanso semanal complementar;

D) Ambas as decisões foram proferidas ao abrigo da mesma legislação pois que, em ambos os douts acórdãos, a legislação aplicável era até à entrada em vigor do Código do Trabalho, regia, quanto ao trabalho suplementar, o disposto no Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro, e, quanto ao regime de isenção de horário de trabalho, o disposto no Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro — artigos 13.º a 15.º; e, após a entrada em vigor do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, passou este diploma legal a reger a disciplina relativa à isenção de horário de trabalho — entre outros, artigos 177.º e 178.º; e ao trabalho suplementar — entre outros, artigos 197.º e seguintes;

E) Compulsado o, aliás douto, acórdão recorrido, não se vislumbrou que no mesmo se tivesse retirado as devidas consequências na aplicação do direito face à matéria de facto considerada provada;

F) De facto, tendo resultado no ponto 57 da matéria de facto considerada provada, que «desde 20 de Maio de 2003, o autor laborou todos os dias da prestação de trabalho para a ré, em média, das 6h30 às 18h30, com período de almoço, quando prestava as suas funções na delegação, das 12h30 às 14h00, e, quando as prestava fora, com período de almoço que não se logrou apurar; e das 6h30 às 12h30 aos sábados»;

G) E que, dos pontos 58 e 59 da matéria de facto considerada provada, «a prática do referido horário pelo autor resultou do modo como a ré organizou a sua prestação de trabalho» e que «a ré sabia dessa prestação e nunca se opôs à mesma», resulta claro que o ora recorrente, pese embora a decisão de não apuramento do horário de almoço fora da delegação, mas entendendo que tal horário seria sempre a média prestada pelo ora recorrente, até porque, na sua maioria, prestava trabalho na delegação, trabalhava, em média, 10h30 por dia e 58h30 por semana (incluindo sábados) ao serviço da ré, resulta clara a desproporção entre o trabalho efectivamente prestado e a contrapartida auferida pela isenção de horário de trabalho, que não deverá permitir mais de 50 horas semanais;

H) Assim, considerando o horário de trabalho provado, e aplicando a decisão de direito constante do douto acórdão — fundamento, o recorrente prestou trabalho suplementar sem que lhe fosse conferido o respectivo descanso compensatório pelo que é credor da quantia de € 22 504,27, a título de trabalho suplementar prestado, e da quantia de € 5626,07, a título de descanso compensatório, todos desde 20 de Maio de 2003, e com base na remuneração base;

I) Também tendo em conta a decisão de direito constante do douto acórdão fundamento, a recorrida, a título de média do trabalho suplementar prestado pelo recorrente e o respectivo descanso compensatório nas fêrias e nos subsídios de fêrias, deverá ser condenada a pagar ao recorrente a quantia de € 5315,76;

J) Bem como a quantia de € 14 770,56, a título de trabalho prestado pelo recorrente ao sábado, que sempre seria trabalho prestado em dia de descanso semanal complementar, e a média desse valor nas fêrias e no subsídio de fêrias, num total de € 2830,24;

K) Pelo que, aplicando a jurisprudência do douto acórdão fundamento à factualidade dada como provada, a recorrida deverá ser condenada a pagar ao recorrente, a título de trabalho suplementar prestado durante os dias úteis e aos sábados, e respectivo descanso compensatório, bem como das médias desse trabalho nas fêrias e subsídios de fêrias, a quantia total de € 51 046,90, que resulta da soma das parcelas acima referidas, acrescida de juros vencidos desde a data do respectivo vencimento e dos que se vierem, entretanto a vencer, revogando o douto acórdão ora em crise;

L) Considerando que a factualidade relativa à hora de almoço não foi possível de apurar em determinados dias, e considerando que o autor estaria sempre três dias úteis na delegação, por semana, deverão as quantias acima referidas ser revistas em conformidade.

Pede-se assim, a revogação do acórdão recorrido, devendo a douta decisão recorrida ser substituída por outra que considere que o recorrente prestou trabalho suplementar, tendo direito ao respectivo descanso compensatório e, bem assim, que os montantes devidos a título de trabalho suplementar devem integrar a retribuição devida nas fêrias e subsídio de fêrias, nos termos peticionados,

tudo de acordo com a jurisprudência constante do acórdão fundamento.

A R. também alegou, tendo rematado a sua alegação com as seguintes conclusões:

1) Nas suas alegações e respectivas conclusões o recorrente omite integralmente a indicação dos motivos da necessidade de apreciação da questão com vista à melhor aplicação do direito;

2) Nas suas alegações e respectivas conclusões o recorrente omite integralmente a indicação dos motivos da particular relevância social dos interesses em causa;

3) A questão a apreciar não tem particular relevância jurídica que justifique a admissibilidade do presente recurso de revista excepcional com vista à melhor aplicação do direito;

4) Nos presentes autos discute-se o valor de remunerações e de indemnização a pagar pela recorrida ao recorrente;

5) Os interesses em causa nos presentes autos são particulares, isto é, os interesses da recorrida e do recorrente, que não constituem interesses de particular relevância jurídica;

6) Não se verificam os pressupostos da admissibilidade do presente recurso de revista excepcional;

7) Deve proferir-se acórdão em que se decida pela rejeição do presente recurso de revista excepcional;

8) Não assiste ao recorrente qualquer direito ao pagamento de trabalho suplementar prestado aos dias úteis e aos sábados, atenta a isenção de horário de trabalho ajustada entre as partes;

9) A inexistência de qualquer dívida respeitante ao cálculo da remuneração especial por isenção de horário de trabalho e de qualquer dívida respeitante a trabalho suplementar prestado pelo recorrente implica a inexistência de qualquer dívida com referência à remuneração de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal;

10) No acórdão recorrido, ao decidir-se pela confirmação da sentença proferida em 1.ª instância não se violou o disposto nos artigos, 13.º, 14.º, n.º 2, e 15.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, 2.º, n.º 1, 5.º, n.º 1, 7.º, 9.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro, 177.º, 178.º, n.º 1, alínea *a*), 197.º, 200.º, n.º 1, alíneas *b*) e *c*), todos do Código do Trabalho.

Pede-se assim que se não admita o recurso de revista excepcional, confirmando-se e mantendo-se integralmente o acórdão recorrido.

Subidos os autos a este Tribunal foi proferida decisão a admitir a revista excepcional por contração de acórdãos sobre a mesma questão de direito.

A Ex.^{ma} Procuradora-Geral-Adjunta emitiu parecer a que se refere o artigo 87.º, n.º 3, do CPT, pronunciando-se no sentido da procedência do recurso, e que notificado às partes não mereceu qualquer resposta.

Inscrito o processo em tabela de julgamento, ordenou-se que fosse retirado da mesma, pois, atenta a contração de acórdãos sobre a questão de saber se o trabalhador isento de horário de trabalho, na modalidade de isenção total, não está abrangido pela prestação de trabalho suplementar em dia normal de trabalho, conforme resulta dos artigos 17.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 409/71, de 29 de Julho, e 197.º, n.º 4, alínea *a*), do Código do Trabalho de 2003, achou-se conveniente a prolação de acórdão de uniformização, pelo que foi determinado pelo Ex.^{mo} Juiz Conselheiro Presidente do Supremo Tribunal de Justiça

que o julgamento do recurso se fizesse com intervenção do plenário da Secção Social.

Foram por isso os autos com vista ao Ministério Público, em obediência ao disposto no n.º 1 do artigo 732.º-B do CPC (1), tendo a Ex.^{ma} Procuradora-Geral-Adjunta concluído que ocorre jurisprudência contraditória deste Supremo Tribunal sobre a mesma questão fundamental de direito e no domínio da mesma legislação, emitindo parecer no sentido do conflito jurisprudencial suscitado ser solucionado mediante a prolação de acórdão uniformizador de jurisprudência nos seguintes termos:

«O trabalhador sujeito ao regime de isenção de horário de trabalho, na modalidade de não sujeição aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, nos termos conjugados dos artigos 15.º da LDT e 2.º, n.º 2, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro, e 178.º, n.º 1, alínea *a*), 3, e 197.º, n.º 4, alínea *a*), do CT/2003, deve ser remunerado a título de trabalho suplementar, pelas horas prestadas para além do período normal de trabalho prestado em dias úteis, quando seja excedido o período legal máximo estabelecido para o trabalho suplementar previsto no artigo 5.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro, e 200.º, n.º 1, alínea *c*), do CT/2003.»

Cumpridos os vistos legais, cumpre decidir.

2 — Para tanto, temos de atender à seguinte matéria de facto:

1) A Ré dedica-se à produção, comercialização e distribuição de produtos de panificação — cf. alínea *A*) dos factos admitidos por acordo;

2) À data da dedução da contestação a Ré tinha um quadro de pessoal de 111 trabalhadores — cf. alínea *B*) dos factos admitidos por acordo;

3) Entre Autor e Ré subsistiu um contrato de trabalho, sem termo, tendo cessado através de um processo de despedimento colectivo, em 31 de Maio de 2007 — cf. alínea *C*) dos factos admitidos por acordo;

4) A categoria profissional do Autor que constava dos seus recibos de vencimento à data da cessação do contrato de trabalho era a de Supervisor, conforme documento constante de fls. 301 e 302 — cf. alínea *D*) dos factos admitidos por acordo;

5) O Autor prestava trabalho para a Ré em regime de isenção de horário de trabalho (IHT), na modalidade de isenção de não sujeição aos limites máximos dos períodos normais de trabalho — cf. alínea *E*) dos factos admitidos por acordo;

6) Nos termos do n.º 2 da cláusula 4.ª do contrato mencionado nas alíneas *C*) e *AA*), o A. aceitou prestar a sua actividade em regime de isenção de horário de trabalho, se a Ré nisso tivesse interesse, cabendo a esta requerer ao Ministério do Emprego e Segurança Social a autorização necessária para esse efeito, conforme documento constante de fl. 248 a fl. 250 cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido — cf. alínea *F*) dos factos admitidos por acordo;

7) No dia 2 de Novembro de 1996, a R. requereu à Inspecção-Geral do Trabalho, Delegação do Porto, a isenção de horário de trabalho para o A., conforme documento constante de fl. 251 cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido — cf. alínea *G*) dos factos admitidos por acordo;

8) Fundamentou tal requerimento no facto do A. exercer a sua actividade ao serviço da R. fora do estabelecimento desta e sem controlo imediato da hierarquia, conforme documento constante de fl. 251 cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido — cf. alínea *H*) dos factos admitidos por acordo;

9) O referido requerimento da R. de isenção de horário de trabalho para o A. foi deferido por um ano pela Delegação do Porto em 22 de Janeiro de 1997, conforme documento constante de fl. 251 cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido — cf. alínea *I*) dos factos admitidos por acordo;

10) Em 26 de Setembro de 2001, a A. apresentou no IDICT — Delegação do Porto, requerimento de isenção de horário de trabalho do A., conforme documento constante de fl. 252 cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido — cf. alínea *J*) dos factos admitidos por acordo;

11) O pedido de isenção do horário de trabalho fundamentou-se no A. exercer a sua actividade fora do estabelecimento da R. e sem controlo imediato da hierarquia e ainda na concordância do A., conforme documentos constantes de fls. 252 e 253 cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido — cf. alínea *L*) dos factos admitidos por acordo;

12) O referido pedido foi deferido em 1 de Outubro de 2001 sem qualquer prazo, conforme documento constante de fl. 252 cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido — cf. alínea *M*) dos factos admitidos por acordo;

13) A R. apresentou no IDICT — Delegação do Porto em 8 de Junho de 2002 requerimento de isenção de horário de trabalho para o R., conforme documento constante de fl. 254 a fl. 256 cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido — cf. alínea *N*) dos factos admitidos por acordo;

14) O pedido de isenção de horário de trabalho fundamentou-se no A. exercer a sua actividade fora do estabelecimento da R. e sem controlo imediato da hierarquia e ainda no acordo do A. constante da declaração anexa emitida em 7 de Maio de 2002, conforme documentos constantes de fl. 254 a fl. 257 cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido — cf. alínea *O*) dos factos admitidos por acordo;

15) A R. apresentou em 19 de Novembro de 2002, no IDICT — Delegação do Porto, pedido de isenção de horário de trabalho para o A., conforme documento constante de fl. 258 cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido — cf. alínea *P*) dos factos admitidos por acordo;

16) O referido pedido de isenção de horário de trabalho foi deferido em 19 de Dezembro de 2002 sem qualquer limite temporal, conforme documento constante de fl. 258 cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido — cf. alínea *Q*) dos factos admitidos por acordo;

17) Em 31 de Agosto de 2006, foi celebrado entre a A. e o R. acordo sobre isenção de horário de trabalho, conforme documento constante de fl. 259 cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido — cf. alínea *R*) dos factos admitidos por acordo;

18) A R. remeteu à Inspecção-Geral do Trabalho, Delegação de Lisboa, o acordo sobre isenção de horário de trabalho celebrado com o A. em 31 de Agosto de 2006 — cf. alínea *S*) dos factos admitidos por acordo;

19) O referido acordo, assinado pelo A., vigorava por um período de 12 meses renovável por igual período ou até que uma das partes o denunciase, conforme documento constante de fl. 259 cujo teor se dá aqui por inte-

gralmente reproduzido — cf. alínea *T*) dos factos admitidos por acordo;

20) O referido acordo nunca foi denunciado por qualquer uma das partes — cf. alínea *U*) dos factos admitidos por acordo;

21) Desde que foi contratado pela R. o A. sempre auferiu uma retribuição especial pela isenção de horário de trabalho correspondente a 25 % da sua remuneração base — cf. alínea *V*) dos factos admitidos por acordo;

22) Com efeitos reportados a 31 de Outubro de 1996, o Autor e a sucursal em Portugal da Sociedade Espanhola Bimbo, S. A., assinaram um acordo de revogação de contrato de trabalho, conforme documento constante de fl. 247 cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido — cf. alínea *X*) dos factos admitidos por acordo;

23) Consta da cláusula 3.ª do referido acordo de revogação de contrato de trabalho celebrado entre o A. e a Sucursal em Portugal da Sociedade Espanhola Bimbo, S. A., que, com o recebimento das quantias aí referidas, aquele nada mais tem a receber desta, conforme documento constante de fl. 247 cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido — cf. alínea *Z*) dos factos admitidos por acordo;

24) Por instrumento contratual datado de 2 de Novembro de 1996, entre Autor e Ré foi firmado um documento intitulado «Contrato de Trabalho», conforme documento constante de fl. 248 a fl. 250 cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido — cf. alínea *AA*) dos factos admitidos por acordo;

25) Do dito contrato consta uma cláusula (cláusula 13.ª) através da qual a Ré se responsabiliza pelo pagamento de 2 (dois) ordenados mensais ao Autor caso um eventual despedimento movido pela mesma venha a ser declarado ilícito, conforme documento constante de fl. 248 a fl. 250 cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido — cf. alínea *BB*) dos factos admitidos por acordo;

26) O Autor foi formalmente contratado pela Ré com a categoria profissional de Vendedor 2.º Grau — Caixeiro-Viajante, conforme documento constante de fl. 248 a fl. 250 cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido — cf. alínea *CC*) dos factos admitidos por acordo;

27) O local de trabalho acordado com a Ré situou-se na Rua de Jorge Ferreirinha, 1107, Vermoim, 4470 Maia, aceitando o A. a possibilidade de ser transferido para qualquer outro local de trabalho daquela, bem como todas as deslocações em serviço impostas pelas conveniências da actividade da Ré, conforme documento constante de fl. 248 a fl. 250 cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido — cf. alínea *DD*) dos factos admitidos por acordo;

28) A remuneração mensal acordada entre Autor e Ré é composta por uma parte fixa e outra variável, indexada a objectivos de vendas — cf. alínea *EE*) dos factos admitidos por acordo;

29) Enquanto deteve a categoria de Monitor de Vendas, o Autor também prestava trabalho fora do estabelecimento da Ré, na medida do cumprimento das suas funções de substituição e ou acompanhamento — cf. alínea *FF*) dos factos admitidos por acordo;

30) Enquanto deteve a categoria profissional de Monitor de Vendas, o Autor, salvo as suas funções de substituição/supervisão fora do estabelecimento da Ré e em rota de distribuição/comercial, presta trabalho sujeito ao controlo imediato do seu superior hierárquico — cf. alínea *GG*) dos factos admitidos por acordo;

31) No ano de 1996, a remuneração mensal base do A. ascendia a Esc. 80 000\$00, mais Esc. 21 250\$00 de subsídio de alimentação, mais Esc. 20 500\$00 da isenção de horário de trabalho, mais Esc. 11 250\$00 de subsídio de transporte, conforme documento constante de fl. 272 cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido — cf. alínea *HH*) dos factos admitidos por acordo;

32) No ano de 1997, a remuneração base do A. manteve-se em Esc.: 80 000\$00 nos meses de Janeiro e Fevereiro, mantendo-se também as restantes quantias recebidas pelo A., tendo o A., a partir de Março de 1997, passado a auferir a remuneração base de Esc. 82 500\$00 e passado a receber isenção de horário de trabalho no valor de 20 625\$00, conforme documento constante de fl. 273 a fl. 276 cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido — cf. alínea *II*) dos factos admitidos por acordo;

33) A partir de Agosto de 1997, o A. passou a auferir a remuneração base de Esc. 132 000\$00, mais Esc. 35 000\$00 de compensação pela isenção de horário de trabalho, conforme documento constante de fl. 273 a fl. 276 cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido — cf. alínea *JJ*) dos factos admitidos por acordo;

34) A partir do mês de Março de 1998, o A. passou a auferir a remuneração mensal base de Esc. 135 300\$00, mais Esc. 35 875\$00 de compensação pela isenção de horário de trabalho, conforme documento constante de fl. 277 a fl. 279 cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido — cf. alínea *LL*) dos factos admitidos por acordo;

35) A partir de Abril de 1999, o A. passou a auferir a remuneração mensal base de Esc. 203 975\$00, mais Esc. 50 994\$00 de isenção de horário de trabalho, conforme documento constante de fl. 280 a fl. 282, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido — cf. alínea *MM*) dos factos admitidos por acordo;

36) A partir de Março de 2000, o A. passou a auferir a remuneração mensal base de Esc. 207 035\$00, mais Esc. 51 759\$00 de isenção de horário de trabalho, conforme documento constante de fl. 283 a fl. 285 cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido — cf. alínea *NN*) dos factos admitidos por acordo;

37) A partir de Março de 2001, o A. passou a auferir a remuneração mensal base de Esc. 214 257\$00, mais Esc. 53 564\$00 de isenção de horário de trabalho, conforme documento constante de fl. 286 a fl. 288 cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido — cf. alínea *OO*) dos factos admitidos por acordo;

38) A partir de Janeiro de 2002, o A. passou a auferir a remuneração mensal base de € 1068,71, mais € 267,18 de compensação pela isenção do horário de trabalho, conforme documento constante de fl. 289 a fl. 291 cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido — cf. alínea *PP*) dos factos admitidos por acordo;

39) A partir de Setembro de 2003, a remuneração mensal base do A. passou a ascender a € 1095,43, mais € 273,86 de compensação pela isenção do horário de trabalho, conforme documento constante de fl. 292 a fl. 294 cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido — cf. alínea *QQ*) dos factos admitidos por acordo;

40) A partir de Outubro de 2004, a remuneração mensal base do A. passou a ascender a € 1117,34, mais € 279,33 de compensação pela isenção de horário de trabalho, conforme documento constante de fl. 295 a fl. 297 cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido — cf. alínea *RR*) dos factos admitidos por acordo;

41) A partir de Outubro de 2005, a remuneração mensal base do A. passou a ascender a € 1139,69, mais € 284,92 de compensação pela isenção de horário de trabalho, conforme documento constante de fl. 298 a fl. 300 cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido — cf. alínea *SS*) dos factos admitidos por acordo;

42) Na data da cessação da relação laboral estabelecida entre a R. e o A., a remuneração mensal base do A. mantinha-se em € 1139,69 e a compensação pela isenção de horário de trabalho mantinha-se em € 284,92, conforme documento constante de fls. 301 e 302 cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido — cf. alínea *TT*) dos factos admitidos por acordo;

43) No ano de 1998, a parte variável das remunerações mensais auferidas pelo A. ascendeu a:

Esc.: 64 338\$00 no mês de Janeiro;
 Esc.: 90 293\$00 no mês de Fevereiro;
 Esc.: 82 921\$00 no mês de Março;
 Esc.: 62 315\$00 no mês de Abril;
 Esc.: 59 785\$00 no mês de Maio;
 Esc.: 55 651\$00 no mês de Junho;
 Esc.: 75 408\$00 no mês de Julho;
 Esc.: 79 786\$00 no mês de Agosto;
 Esc.: 82 836\$00 no mês de Setembro;
 Esc.: 113 328\$00 no mês de Outubro;
 Esc.: 64 995\$00 no mês de Novembro;
 Esc.: 74 254\$00 no mês de Dezembro, conforme documento constante de fl. 277 a fl. 279 cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido — cf. alínea *UU*) dos factos admitidos por acordo;

44) No ano de 1999, a parte variável das remunerações mensais auferidas pelo A. ascendeu a:

Mês	Rem. var.
Janeiro	42 892,00 PTE
Fevereiro	59 808,00 PTE
Março	75 808,00 PTE
Abril	51 346,00 PTE
Maio	66 222,00 PTE
Junho	86 937,00 PTE
Julho	70 606,00 PTE
Agosto	67 032,00 PTE
Setembro	69 503,00 PTE
Outubro	96 036,00 PTE
Novembro	87 332,00 PTE
Dezembro	83 724,00 PTE

conforme documento constante de fl. 280 a fl. 282 cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido — cf. alínea *VV*) dos factos admitidos por acordo;

45) No ano de 2000, a parte variável das remunerações mensais auferidas pelo A. ascendeu a:

Mês	Rem. var.
Janeiro	63 628,00 PTE
Fevereiro	76 155,00 PTE
Março	50 000,00 PTE
Abril	50 000,00 PTE

Mês	Rem. var.
Maio	170 000,00 PTE
Junho	80 000,00 PTE
Julho	50 000,00 PTE
Agosto	200 000,00 PTE
Setembro	50 000,00 PTE
Outubro	50 000,00 PTE
Novembro	150 000,00 PTE
Dezembro	100 000,00 PTE

conforme documento constante de fl. 283 a fl. 285 cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido — cf. alínea *XX*) dos factos admitidos por acordo;

46) No ano de 2001, a parte variável das remunerações mensais auferidas pelo A. ascendeu a:

Mês	Rem. var.
Janeiro	50 000,00 PTE
Fevereiro	50 000,00 PTE
Março	120 000,00 PTE
Abril	50 000,00 PTE
Maio	80 000,00 PTE
Junho	50 000,00 PTE
Julho	50 000,00 PTE
Agosto	140 000,00 PTE
Setembro	50 000,00 PTE
Outubro	50 000,00 PTE
Novembro	95 000,00 PTE
Dezembro	50 000,00 PTE

conforme documento constante de fl. 286 a fl. 288 cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido — cf. alínea *ZZ*) dos factos admitidos por acordo;

47) No ano de 2002, a parte variável das remunerações mensais auferidas pelo A. ascendeu a:

Mês	Rem. var.
Janeiro	€ 249,40
Fevereiro	€ 698,32
Março	€ 249,40
Abril	€ 249,40
Maio	€ 698,32
Junho	€ 249,40
Julho	€ 249,40
Agosto	€ 847,96
Setembro	€ 249,40
Outubro	€ 249,40
Novembro	€ 997,60
Dezembro	€ 249,40

conforme documento constante de fl. 289 a fl. 291 cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido — cf. alínea *AAA*) dos factos admitidos por acordo;

48) No ano de 2003, a parte variável das remunerações mensais auferidas pelo A. ascendeu a:

Mês	Rem. var.
Janeiro	€ 249,40
Fevereiro	€ 847,96
Março	€ 249,40
Abril	€ 249,40
Maio	€ 399,04
Junho	€ 249,40
Julho	€ 249,40
Agosto	€ 249,40
Setembro	€ 249,40

Mês	Rem. var.
Outubro	€ 249,40
Novembro	€ 399,04
Dezembro	€ 249,40

conforme documento constante de fls. 292 e 293 cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido — cf. alínea *BBB*) dos factos admitidos por acordo;

49) No ano de 2004, a parte variável das remunerações mensais auferidas pelo A. ascendeu a:

Mês	Rem. var.
Janeiro	€ 249,40
Fevereiro	€ 399,04
Março	€ 249,40
Abril	€ 249,40
Maio	€ 249,40
Junho	€ 249,40
Julho	€ 249,40
Agosto	€ 399,04
Setembro	€ 249,04
Outubro	€ 249,04
Novembro	€ 399,04
Dezembro	€ 249,04

conforme documento constante de fl. 295 a fl. 297 cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido — cf. alínea *CCC*) dos factos admitidos por acordo;

50) No ano de 2005, a parte variável das remunerações mensais auferidas pelo A. ascendeu a:

Mês	Rem. var.
Janeiro	€ 249,40
Fevereiro	€ 399,04
Março	€ 249,40
Abril	€ 249,40
Maio	€ 698,32
Junho	€ 249,40
Julho	€ 249,40
Agosto	€ 698,32
Setembro	€ 249,40
Outubro	€ 249,40
Novembro	€ 847,96
Dezembro	€ 249,40

conforme documento constante de fl. 298 a fl. 300 cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido — cf. alínea *DDD*) dos factos admitidos por acordo;

51 — No ano de 2006, a parte variável das remunerações mensais auferidas pelo A. ascendeu a:

Mês	Rem. var.
Janeiro	€ 249,40
Fevereiro	€ 847,96
Março	€ 249,40
Abril	€ 249,40
Maio	€ 997,60
Junho	€ 249,40
Julho	€ 249,40
Agosto	€ 698,32
Setembro	€ 249,40
Outubro	€ 249,40
Novembro	€ 847,96
Dezembro	€ 249,40

cf. alínea *EEE*) dos factos admitidos por acordo;

52) No ano de 2007, a parte variável das remunerações mensais auferidas pelo A. ascendeu a:

Mês	Rem. var.
Janeiro	€ 249,40
Fevereiro	€ 997,60
Março	€ 249,40
Abril	€ 249,40
Maior	€ 997,60

cf. alínea *FFF*) dos factos admitidos por acordo;

53) Quem dirige a Ré é Paulo Leite, seu Director-Geral — cf. alínea *GGG*) dos factos admitidos por acordo;

54) A R. nunca manteve ou organizou livro de registo de trabalho suplementar no que respeita ao A., por o mesmo se encontrar submetido ao regime de isenção de horário de trabalho — cf. alínea *HHH*) dos factos admitidos por acordo;

55) Aquando da cessação do contrato, o Autor estava afecto ao estabelecimento da Ré sito na Zona Industrial da Varziela, lote 4, Árvore, 4480-619 Árvore — cf. resp. ao ques. 1 da base instrutória;

56) O referido estabelecimento estava aberto 24 horas por dia, de segunda-feira a domingo, inclusive — cf. resp. ao ques. 2 da base instrutória;

57) Desde 20 de Maio de 2003, o Autor laborou todos os dias da prestação de trabalho para a Ré, em média: durante os dias úteis, das 6h30 às 18h30, com período de almoço, quando prestava as suas funções na delegação, das 12h30 às 14h00 e, quando as prestava fora, com período de almoço que não se logrou apurar; e das 6h30 às 12h30 aos sábados (alterado pela Relação);

58) A prática do referido horário pelo A. resultou do modo como a ré organizou a sua prestação de trabalho — cf. resp. ao ques. 4-A da base instrutória;

59) A ré sabia dessa prestação e nunca se opôs à mesma — cf. resp. ao ques. 4-B da base instrutória;

60) Por resultar do modo como o seu trabalho é organizado, desde 20 de Maio de 2003, o Autor chegou a prestar mais de cinco horas de trabalho consecutivas — cf. resp. ao ques. 5 da base instrutória;

61) O Autor não tinha poder de decisão autónomo no modo de prestação de trabalho em termos de horários, porquanto o início e o fim da jornada estão indexados à necessidade de supervisão, no início e no final do dia, da actividade dos prestadores de serviços de vendas e distribuição, actividade esta fixada pela Ré — cf. resp. ao ques. 6 da base instrutória;

62) E mesmo quando em substituição de colegas nas rotas de distribuição/vendas, ou em serviço de supervisão nas mesmas, o início e o fim da jornada do A. estão indexados ao percurso a fazer em dada rota, aos clientes a visitar, às reposições a fazer, à mercadoria a distribuir e ao fecho administrativo/burocrático do dia — cf. resp. ao ques. 7 da base instrutória;

63) A Ré nunca conferiu descanso compensatório ao Autor — cf. resp. ao ques. 8 da base instrutória;

64) Nem sugeriu, instou ou intimou o Autor para gozar descanso compensatório — cf. resp. ao ques. 9 da base instrutória;

65) Quando o A. ficava a trabalhar na delegação da Ré, programava e geria a respectiva hora de almoço — cf. resp. ao ques. 12 da base instrutória;

66) Nalguns dias da semana, o A. passava parte do dia fora do estabelecimento da R. no exercício das suas funções de supervisor — cf. resp. ao ques. 14 da base instrutória;

67) No exercício das suas funções de supervisor, o A. visitava clientes fora das instalações da R. em conformidade com o plano semanal elaborado com conhecimento do chefe da delegação, Paulo Teixeira — cf. resp. ao ques. 15 da base instrutória;

68) Como supervisor de vendas, o Autor tinha como funções, determinadas pela Ré, para além de estar no armazém a verificar as encomendas e o encaminhamento do produto a ser colocado nos clientes pelos distribuidores, acompanhar os distribuidores da Ré e supervisionar se os produtos destinados a determinados clientes tinham lá sido colocados pelos distribuidores em devidas condições e, quando necessário, substituir distribuidores, por dois ou três dias, que rescindiam o contrato com a Ré e fazer a sua rota — cf. resp. ao ques. 20 da base instrutória;

69) No ano de 2003, num período de tempo concretamente não determinado, o Autor esteve a fazer a rota de Coimbra — cf. resp. ao ques. 11 da base instrutória;

70) Em Agosto de 1999, o local de trabalho do Autor passou da Maia para o estabelecimento da Ré sito na Vila do Conde — cf. resp. ao ques. 16 da base instrutória;

71) Antes de Agosto de 1999, o Autor fazia todos os dias um percurso de ida e volta de casa para o trabalho de 20 km — cf. resp. ao ques. 17 da base instrutória;

72) A R. sempre pagou ao A. subsídio de transporte — cf. resp. ao ques. 19 da base instrutória.

3 — Sendo pelas conclusões do recorrente que se determina o objecto do recurso, conforme resulta do disposto nos artigos 684.º, n.º 3, e 685.º-A, n.º 1, do CPC, preceitos aplicáveis *ex vi* do disposto no artigo 1.º, n.º 2, alínea *a*), do CPT (na versão anterior à introduzida pelo Decreto-Lei n.º 295/2009, de 13 de Outubro), constatamos que se colocam as seguintes questões:

A primeira consiste em decidir se ao A., que estava sujeito ao regime de isenção de horário de trabalho, é devida a prestação de trabalho suplementar em dias úteis e sábados de manhã e respectivos descansos compensatórios;

Procedendo o pedido anterior, temos também que decidir se a média dos montantes devidos pelo trabalho suplementar e pelo descanso compensatório deve integrar a retribuição devida nas férias e nos subsídios de férias.

Por outro lado, pretende ainda o recorrente que o trabalho realizado ao sábado seja considerado como prestado em dia de descanso semanal complementar, devendo por isso ser pago como tal e a média desse valor integrada nas férias e no subsídio de férias.

Sendo estas as questões, vejamos então como decidir.

3.1 — Sustenta o recorrente que ao trabalhador isento de horário de trabalho, na modalidade de isenção total, são aplicáveis os limites legais de duração diária, e anual, do trabalho suplementar previstos no artigo 5.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro, e, após a entrada em vigor do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, no artigo 200.º, n.º 1, alíneas *b*) e *c*), do mesmo. E sustenta ainda que os trabalhadores isentos de horário de trabalho têm direito aos dias de descanso semanal complementar, pelo que, tendo trabalhado todos os sábados, deve tal trabalho ser retribuído como trabalho suplementar.

Trata-se de questões que têm de ser apreciadas tendo em conta o regime jurídico da época em que se passaram os factos.

Assim, tendo estes ocorrido entre Maio de 2003 e Maio de 2007, temos de as apreciar tendo em conta que, até 1 de Dezembro de 2003, se aplica ao caso o regime do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, diploma também conhecido por Lei da Duração do Trabalho (LDT).

E a partir de 1 de Dezembro de 2003, aplicar-se-á o regime consagrado pelo Código do Trabalho de 2003.

Ora, conforme resulta do artigo 11.º, n.º 1, da LDT, compete à entidade patronal estabelecer o «horário de trabalho», que consiste na determinação das horas do início e do termo do período normal trabalho diário e bem assim dos intervalos de descanso (n.º 2).

De qualquer forma, estas não podiam fixar um horário de trabalho superior a oito horas de trabalho diário e 48 horas semanais, conforme prescrevia o artigo 5.º, n.º 1, com excepção dos empregados de escritório, cuja duração tinha que ser fixada em sete horas diárias e 42 semanais (n.º 2), limites diários que podiam ser ultrapassados em uma hora para permitir a adopção da chamada «semana inglesa» ou «semana americana», conforme permitiam os n.ºs 4 e 5 deste preceito.

A questão de um limite máximo da jornada de trabalho está associada a muitos dos avanços registados no domínio do direito laboral, tendo-se tornado um problema nuclear em consequência da revolução industrial.

Efectivamente, perdidas as regras das antigas corporações de artes e ofícios, a autonomia privada, as condições do mercado e a abundância de mão-de-obra conduziram a um desmesurado alongamento do dia de trabalho.

Por isso, muitos dos passos iniciais do Direito do Trabalho destinaram-se a regular o tempo de trabalho, tal era a premência social desta questão.

Assim, a Lei de 23 de Março de 1891 veio fixar em oito horas o período diário de trabalho para os manipuladores de tabaco, mas apenas para estes trabalhadores.

Por outro lado, o Decreto de 14 de Abril de 1891 veio estabelecer a idade mínima de 12 anos para admissão de menores nos estabelecimentos industriais particulares (que em casos especiais poderia ser antecipada para os 10 anos) e fixar a duração do trabalho dos trabalhadores menores deste tipo de actividade em dez horas por dia, pois a cobiça natural das empresas deseja ao seu serviço um menor, por ser um instrumento dócil e barato (conforme reconhecia o legislador no preâmbulo da lei).

Além disso, já se impunha àquelas empresas que se seguisse um período de descanso, nunca inferior a uma hora, após cinco horas consecutivas de trabalho (artigo 3.º).

Por outro lado, não podiam os menores trabalhar ao domingo (artigo 4.º), mesmo em trabalhos de mera limpeza dos estabelecimentos, conquista importante quando ainda não estava consagrado o direito ao descanso semanal a nível geral.

Efectivamente, foram precisos mais 16 anos para tal direito constituir uma conquista para todos os trabalhadores, o que veio a acontecer pelo Decreto de 3 de Agosto de 1907.

O passo seguinte ocorreu com o Decreto n.º 5516, de 7 de Maio de 1919, que fixou a jornada de trabalho diário em 8 horas e em 48 semanais (artigo 1.º).

Em 24 de Agosto de 1934 surgiu o Decreto-Lei n.º 24 402, diploma que sistematizando vários aspectos ligados à duração do trabalho antecedeu a vigência do

Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, e que vigorou até ao advento do CT/2003.

Aqueles dois primeiros diplomas legais continuaram a fixar em 8 horas diárias e 48 semanais a duração do trabalho dos trabalhadores subordinados, com excepção dos empregados de escritório, cuja duração foi fixada em 7 horas diárias e 42 semanais.

A redução dos tempos de trabalho passou a ser uma preocupação social das últimas décadas do século xx, na sequência da Conferência Internacional do Trabalho que, em 1962, adoptou a recomendação n.º 116, em que se preconizava a redução progressiva da duração normal do trabalho de modo a fixar-se em 40 horas por semana, sem diminuição da retribuição.

Este percurso da redução da duração semanal do trabalho foi iniciado em Portugal com a Lei n.º 2/91, de 17 de Janeiro, diploma que fixou o limite máximo do trabalho normal semanal em 44 horas, que foi introduzido com a alteração do artigo 5.º da LDT operada pelo Decreto-Lei n.º 398/91, de 16 de Outubro, mantendo-se no entanto, as oito horas de trabalho diário.

E foi com a Lei n.º 21/96, de 23 de Julho, que aquele desiderato das 40 horas semanais foi alcançado, embora este diploma tenha sido rodeado de uma grande polémica pois só contava para o efeito o trabalho efectivo realizado pelo trabalhador.

De qualquer maneira e regressando ao Decreto-Lei n.º 409/71, admitiu o legislador que os trabalhadores que exerciam cargos de direcção, de confiança ou de fiscalização, podiam ficar isentos de horário de trabalho, desde que as entidades patronais o solicitassem ao INTP, requerimentos que tinham de ser acompanhados de uma declaração de concordância do trabalhador, conforme resultava do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2.

No entanto, conferia-se-lhes uma remuneração especial, a fixar nos instrumentos de regulamentação colectiva, mas que nunca poderia ser inferior à remuneração correspondente a uma hora de trabalho extraordinário por dia (artigo 14.º).

Quanto aos efeitos desta isenção, prescrevia o artigo 15.º que estes trabalhadores não ficavam sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, embora não ficassem prejudicados os direitos aos dias de descanso semanal, aos feriados e aos dias ou meios dias de descanso concedidos pelos instrumentos de regulamentação colectiva aplicável, ou resultantes dos contratos individuais.

Nesta linha, embora se considerasse como trabalho extraordinário o que fosse prestado fora do período normal de trabalho (artigo 16.º/1), não se compreendia na noção de trabalho extraordinário o trabalho prestado pelos trabalhadores isentos de horário de trabalho, conforme prescrevia o artigo 17.º, n.º 1, alínea *a*).

O Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro, que veio regulamentar a prestação de trabalho suplementar, designação que veio substituir o anterior trabalho extraordinário, passou a regular tal matéria a partir de 1 de Janeiro de 1984, conforme resultava do seu artigo 15.º De qualquer forma, mesmo mantendo-se como trabalho suplementar o que fosse prestado fora do período de trabalho (artigo 2.º, n.º 1), não se compreendia nesta noção o trabalho prestado pelos trabalhadores isentos de horário de trabalho, conforme resultava do n.º 2, alínea *a*), do referido preceito, mantendo-se desta forma o regime que já advinha do artigo 17.º, n.º 1, alínea *a*), da LDT.

Transitando para o Código do Trabalho de 2003, aplicável a partir de 1 de Dezembro de 2003, temos de atender desde logo ao disposto no artigo 158.º, preceito que define o «período normal de trabalho», considerando como tal o tempo de trabalho que o trabalhador se obriga a prestar, medido em número de horas por dia e por semana.

Por outro lado, resulta do artigo 159.º que:

«1 — Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso.

2 — O horário de trabalho delimita o período de trabalho diário e semanal.»

Por seu turno, e de acordo com a noção dada pelo artigo 197.º:

«1 — Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

2 — Nos casos em que tenha sido limitada a isenção de horário de trabalho a um determinado número de horas de trabalho, diário ou semanal, considera-se trabalho suplementar o que seja prestado fora desse período.

3 — Quando tenha sido estipulado que a isenção de horário de trabalho não prejudica o período normal de trabalho diário ou semanal considera-se trabalho suplementar aquele que exceda a duração do período normal de trabalho diário ou semanal.

4 — Não se compreende na noção de trabalho suplementar:

a) O trabalho prestado por trabalhador isento de horário de trabalho em dia normal de trabalho, sem prejuízo do previsto no número anterior;»

Donde resulta que, em regra, todo o trabalho prestado fora do horário (entendendo-se este termo com o sentido que lhe atribui o referido artigo 159.º, n.º 1 do CT — as horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso), é havido como suplementar, quer aconteça antes do seu início, quer após este ou durante os seus intervalos.

As exceções à regra estão contempladas nos n.ºs 2 e 3 do preceito, o que nos transporta à questão das modalidades de isenção de horário de trabalho reconhecidas nas várias alíneas do n.º 1 do artigo 178.º do CT, donde se colhe que:

«1 — Nos termos do que for acordado, a isenção de horário pode compreender as seguintes modalidades:

a) Não sujeição aos limites máximos dos períodos normais de trabalho;

b) Possibilidade de alargamento da prestação a um determinado número de horas, por dia ou por semana;

c) Observância dos períodos normais de trabalho acordados.

2 — Na falta de estipulação das partes o regime de isenção de horário segue o disposto na alínea *a)* do número anterior.

3 — A isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal obrigatório, aos feriados obrigatórios e aos dias e meios dias de descanso complementar, nem ao descanso diário a que se refere o n.º 1 do artigo 176.º, excepto nos casos previstos no n.º 2 desse artigo.

4 — Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 176.º deve ser observado um período de descanso que permita a recuperação do trabalhador entre dois períodos diários de trabalho consecutivos».

Donde concluímos que a isenção de horário, que no domínio da LDT apenas abrangia a modalidade dos trabalhadores não ficarem sujeitos aos limites máximos dos períodos normais, salvaguardando sempre o direito aos dias de descanso semanal, aos feriados obrigatórios e aos dias e meios dias de descanso, pode agora corresponder a uma das seguintes modalidades, conforme refere com acerto a sentença da 1.ª instância:

Isenção total — quando o trabalhador deixe de estar sujeito aos limites do período normal de trabalho diário e semanal [alínea *a)*], podendo por isso o trabalhador passar a ter de prestar mais do que 8 horas de trabalho diário e 40 horas de trabalho semanal e que corresponde ao regime supletivo, nos termos do n.º 2 da mesma norma;

Isenção parcial — quando o trabalhador veja a sua disponibilidade para o trabalho alargada a um determinado número de horas por dia ou por semana, prevendo-se assim a possibilidade dum alargamento predeterminado do período diário ou semanal de trabalho [alínea *b)*];

Isenção modelada — quando o trabalhador se sujeita aos períodos normais de trabalho acordados, mas não a um horário de trabalho [alínea *c)*]. Assim, integram-se nesta modalidade as situações vulgarmente designadas de horários flexíveis, em que o trabalhador se obriga a cumprir o número de horas que corresponde ao seu período normal de trabalho diário, mas escolhe o modo como as distribui ao longo do dia.

Atentas estas novas modalidades de isenção de horário de trabalho, os seus efeitos quanto à prestação de trabalho suplementar são diversos.

Assim, quando estamos perante uma isenção parcial, em que o trabalhador vê a sua disponibilidade para o trabalho alargada a um determinado número de horas por dia ou por semana [alínea *b)*], obviamente que constituirá trabalho suplementar o que ultrapassa o limite acordado (n.º 2 do artigo 197.º).

E o mesmo se passa na isenção modelada, modalidade em que o trabalhador, tendo um horário flexível, tem no entanto de prestar um determinado número de horas diárias ou semanais, escolhendo apenas o modo como as distribui ao longo do dia. Por isso se compreende que ultrapassado esse número de horas diárias ou semanais a que está obrigado estejamos perante a prestação de trabalho suplementar (n.º 3 do artigo 197.º).

Já quanto à isenção total, resulta da sua própria natureza que o trabalhador não está sujeito aos limites do período normal de trabalho diário e semanal, entendido como o tempo de trabalho que o trabalhador se obriga a prestar, medido em número de horas por dia e por semana, conforme resulta do artigo 158.º, n.º 1.

Assim, o trabalhador pode ter de prestar mais do que as 8 horas de trabalho diário e ou mais do que 40 horas de trabalho semanal.

Por isso e conforme resulta do n.º 4, alínea *a)*, do artigo 197.º, não se compreende na noção de trabalho suplementar o trabalho prestado por este trabalhador com isenção de horário de trabalho em dia normal de trabalho.

Efectivamente, embora a lei ressalve as situações do artigo 197.º, n.º 3, este preceito refere-se àqueles casos em

que a isenção de horário não prejudica o período normal de trabalho diário, estando, conseqüentemente, o legislador a ressaltar os casos de isenção parcial ou modelada acima referidos, e em que o tempo de trabalho que o trabalhador se obriga a prestar não é afectado, medido este no número de horas por dia e por semana, conforme advém do artigo 158.º, n.º 1.

De qualquer modo, mesmo com isenção total, a prestação de trabalho não é ilimitada, pois sempre decorrerá uma limitação temporal do disposto no n.º 1 do artigo 176.º, por força do qual mesmo o trabalhador isento de horário de trabalho tem direito a descansar onze horas seguidas entre dois períodos diários consecutivos de trabalho (eram doze no regime anterior, conforme resultava do artigo 3.º, n.º 5, da Lei n.º 21/96, de 23 de Julho).

Por outro lado, além dos limites de descanso mínimos estabelecidos neste preceito, o trabalhador mantém o direito aos dias de descanso semanal obrigatório, aos feriados obrigatórios e aos dias e meios dias de descanso complementar, conforme determina o artigo 178.º, n.º 3, do CT, doutrina que também resultava do artigo 15.º da LDT.

Em termos retributivos, o trabalhador isento de horário de trabalho tem direito a uma retribuição especial, que visa compensá-lo pela incomodidade resultante de uma maior disponibilidade por o trabalho ser prestado sem sujeição a um horário de trabalho; e destina-se também a compensar a penosidade resultante de uma menor autodisponibilidade, pois o trabalhador em questão, ao contrário do que sucede com os trabalhadores com horário de trabalho, não beneficia da regra da previsibilidade da duração e distribuição do tempo de trabalho, nem dos limites máximos dos períodos normais de actividade (nos casos de isenção total em que não está sujeito aos limites máximos dos períodos normais de trabalho).

A LDT como só previa esta modalidade de isenção, também só previa um tipo de remuneração — artigo 14.º — que não podia ser inferior à retribuição correspondente a uma hora de trabalho suplementar por dia.

Já assim não sucede com o CT/2003, que, reflectindo as diversas modalidades de isenção de horário de trabalho por si admitidas, também fixa complementos remuneratórios diferentes.

Por isso, e consoante a maior ou menor penosidade e incomodidade que a situação de isenção traz ao trabalhador, para a isenção total mantém o artigo 256.º, n.º 2, uma retribuição especial que não pode ser inferior à que correspondente a uma hora de trabalho suplementar por dia, salvo se a contratação colectiva previr outra.

No entanto, para as situações de isenção em que os períodos normais de trabalho se mantêm, essa retribuição especial não deverá ser inferior à que corresponde a duas horas de trabalho suplementar por semana, (n.º 3), salvo se a contratação colectiva previr outra.

Compreende-se perfeitamente esta diferenciação, dada a maior penosidade que advém para o trabalhador sujeito a isenção total de horário de trabalho, que fica à margem do sistema de predeterminação das horas de entrada, de saída e dos intervalos de descanso, e por isso, fora do âmbito das normas que consagram os limites da duração diária e semanal do trabalho, embora lhe fique salvaguardado o direito ao repouso diário e semanal.

3.1 — No caso em apreciação, terá o recorrente direito ao pagamento de trabalho suplementar, tendo beneficiado do regime de isenção total de horário e recebido o respectivo suplemento remuneratório?

Efectivamente, decorre da factualidade apurada que, desde 20 de Maio de 2003, o Autor trabalhou para a R. uma média de 10 horas e 30 minutos nos dias úteis — das 6h30 às 12h30 e das 14h00 às 18h30 — e 6 horas aos sábados — das 6h30 às 12h30.

Ora, colhe-se da sentença da 1.ª instância, reproduzida nesta parte no acórdão recorrido que «[...] é nosso entendimento que, estando o A. sujeito ao regime de isenção de horário de trabalho, na modalidade de isenção de não sujeição aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, nos termos conjugados dos artigos 15.º da LDT e 2.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro, e artigos 177.º, n.º 1, alínea c), 178.º, n.º 1, alínea a), e 3, e 197.º, n.º 4, alínea a), do CT/2003, carece de fundamento a invocação da pretensão realização de trabalho suplementar em dia normal de trabalho de segunda-feira a sexta-feira.

Isto porque o trabalho prestado pelo trabalhador nos limites da modalidade de isenção de horário de trabalho é qualificado como trabalho normal.

Com efeito, por força da sujeição ao regime de isenção de horário de trabalho na modalidade supra-referida, apenas se considerava e considera trabalho suplementar aquele que é prestado fora do dia normal de trabalho [artigo 2.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 421/83, e o artigo 197.º, n.º 4, alínea a), do Código do Trabalho], ou seja, o prestado nos dias de descanso semanal obrigatório, nos feriados obrigatórios e nos dias e meios dias de descanso complementar, ou no período de descanso diário referido n.º 1 do artigo 176.º (cf. citados artigos 178.º, n.º 3, e 15.º).

Por outro lado, não se compreende na noção de trabalho suplementar o trabalho prestado por trabalhadores isentos de horário de trabalho em dia normal de trabalho [artigo 2.º, n.º 2, alínea a), do Decreto Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro], salvo quando tenha sido estipulado que a isenção de horário de trabalho não prejudica o período normal de trabalho diário ou semanal — o que não é a situação versada nos autos, como já vimos —, caso em que se considera trabalho suplementar aquele que exceda a duração do período normal de trabalho diário ou semanal [artigo 197.º, n.º 4, alínea a), conjugado com o n.º 3 do mesmo normativo].

Assim, o trabalho efectuado pelo Autor de segunda-feira a sexta-feira, relativamente aos chamados «dias úteis», dentro daquele número de horas (superior aos limites máximos dos períodos normais de trabalho — artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, conjugado com o artigo 1.º da Lei n.º 21/96, de 23 de junho, e artigo 163.º, n.º 1, do CT/2003), tem de se considerar como abrangido no âmbito da isenção de horário de trabalho e, por isso, não tem o mesmo direito ao pagamento de horas suplementares, mas sim ao pagamento da respectiva retribuição especial por isenção de horário de trabalho (como a Ré o fez). E isto porque a modalidade de isenção acordada entre o Autor e a Ré foi precisamente a da não sujeição aos períodos normais de trabalho diário e semanal.

Por outro lado, considerando que o regime de isenção de horário de trabalho e a correspectiva retribuição especial só são devidas se e enquanto o trabalhador desfrutar dele, o acréscimo retributivo representa, assim, a compensação pelo facto de o trabalhador não ter *jus* ao aumento de retribuição pelo trabalho suplementar prestado fora do horário de trabalho.

Logo, usufruindo o autor de isenção de horário de trabalho, nos termos e modos supra-referidos, não tem o

mesmo direito a ser pago a título de trabalho suplementar pelo trabalho prestado nesses dias normais de trabalho, também apelidados «dias úteis», qualquer que fosse o período de laboração desenvolvida, dada a observância dos períodos mínimos de descanso entre dois períodos de trabalho consecutivo.

E, quanto ao trabalho prestado aos sábados, será que é devido ao Autor o pagamento de trabalho suplementar?

Como tivemos já oportunidade de explicitar, em conformidade com o estatuído no artigo 178.º, n.º 1, alínea *a*), do Código do Trabalho de 2003 e, antes da sua vigência, do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, a isenção de horário de trabalho deixa intactos não só o direito aos dias de descanso semanal obrigatório, mas também aos feriados obrigatórios e aos dias e meios dias de descanso complementar.

Assim, não obstante o trabalhador gozar de isenção de horário de trabalho, dir-se-ia ser-lhe devido o pagamento pelo desempenho do trabalho prestado aos sábados, com conhecimento e sem oposição do empregador.

Sucede que o Autor acaba por reconhecer, no seu articulado inicial, que o descanso semanal obrigatório correspondia ao domingo e o descanso complementar a meio dia do sábado. Para sermos rigorosos, alega o Autor que o horário de trabalho estipulado compreendia, também, os sábados, das 7 às 11 horas, pelo que — advoga — todo o trabalho prestado aos sábados para além das 11 horas constitui trabalho suplementar (cf. artigos 62.º e 152.º da p. i.).

Deste modo, relativamente aos sábados ter-se-á de aferir se o A. prestou trabalho no meio dia de descanso complementar, pois que o trabalho prestado no sábado de manhã ainda se considera compreendido no período normal de trabalho e, nessa medida, não é havido como trabalho suplementar.

E, nesse concreto ponto, somos levados a concluir que o Autor não logrou provar tal pressuposto fáctico constitutivo do direito de que se arroga, pois resulta apenas provado que aos sábados laborou, em média, das 6h30 às 12h30 (cf. resp. ao ques. 4 da base instrutória).

Ou seja, o período de laboração em causa não prejudicou o meio dia de descanso complementar aos sábados [cf. artigo 178.º, n.º 1, alínea *a*), do Código do Trabalho de 2003 e, antes da sua vigência, o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro].

Em suma, usufruindo o Autor de isenção de horário de trabalho nos termos e modos supra-referidos, e mostrando-se respeitado o meio dia de descanso complementar aos sábados, não tem o mesmo direito a ser pago pelo trabalho prestado na manhã dos sábados.

Nesta conformidade, julgo totalmente inviável a pretensão em apreço, posição que mereceu o aplauso da Relação.

Reage o A. contra este entendimento da Relação, argumentando basicamente que ao trabalhador isento de horário de trabalho, na modalidade de isenção total, são aplicáveis os limites legais de duração diária e anual do trabalho suplementar previstos no artigo 5.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro, e após a entrada em vigor do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, no artigo 200.º, n.º 1, alíneas *b*) e *c*).

Em abono da sua pretensão invoca a jurisprudência deste Supremo Tribunal, nomeadamente o Acórdão de 24 de Fevereiro de 2010, recurso n.º 401/08.6VFX.L1.S1 — 4.ª secção, www.dgsi.pt, posição secundada também pela doutrina.

Diremos antes de mais que a questão é controvertida.

Efectivamente, a jurisprudência do STA, quando tinha competência em matéria laboral, entendia que os trabalhadores isentos de horário de trabalho não tinham direito ao pagamento de trabalho suplementar, podendo apontar-se neste sentido os Acórdãos de 17 de Outubro de 1961, Est. Soc. e Corp. n.º 1, p. 97, e de 12 de Março de 1968 e 4 de Fevereiro de 1964, Acórdãos Doutrinários n.ºs 77/712 e 29/649.

E também neste sentido se tem pronunciado este Supremo Tribunal, podendo citar-se os Acórdãos de 13 de Março de 1991, *Boletim do Ministério da Justiça*, 405/335, e de 30 de Maio de 1995, *Boletim do Ministério da Justiça*, 447/324, e mais recentemente o Acórdão de 16 de Dezembro de 2010, recurso n.º 1806/07.5TTPRT.P1.S1 — 4.ª secção, disponível em www.dgsi.pt.

No entanto, trata-se de uma questão debatida também ao nível deste Tribunal, pois pronunciaram-se em sentido diverso os Acórdãos deste Supremo Tribunal de 12 de Março de 2003, revista n.º 2238/02-4.ª, disponível em www.dgsi.pt; de 22 de Setembro de 2004, CJS 258/3 e de 24 de Fevereiro de 2010, recurso n.º 401/08.6VFX.L1.S1 — 4.ª secção, já referido e onde se sustenta que as horas prestadas para além do período normal semanal pelo trabalhador isento de horário de trabalho, quando excedam o limite legal de prestação de trabalho suplementar, devem ser pagas com os acréscimos legais que a estas corresponde.

A doutrina também reflecte estas hesitações.

Assim, Menezes Cordeiro, *Isenção de Horário*, Almedina 2000, pp. 89 e 90, sustenta que «o que caracteriza a isenção de horário não é a não sujeição aos limites máximos normais — que de resto não poderá ser total e absoluta. Antes será a ausência de horas predeterminadas para a tomada do trabalho, para os intervalos do descanso e para a saída».

Temos de notar que esta posição tem em conta o regime da LDT, que entretanto foi ultrapassado face ao disposto no artigo 178.º do CT/2003, que prevê três tipos de isenção de horário e não apenas um como a LDT.

De qualquer modo, sustenta ainda que «a não sujeição aos limites máximos dos períodos normais não implica, como é evidente, que os trabalhadores isentos devam trabalhar indefinidamente. Ser-lhe-ão aplicáveis os limites convencionados, ou não havendo nenhum, os limites legais sobre trabalho suplementar».

Por seu turno Liberal Fernandes, *Comentário às Leis da Duração do Trabalho e do Trabalho Suplementar*, p. 76, em anotação ao artigo 15.º da LDT, sustenta que «o facto de no regime de isenção não serem observados os limites máximos da semana de trabalho não significa que a entidade patronal possa exigir períodos de laboração muito superiores à média normal, sem qualquer contrapartida. Na verdade, aquele regime não pode transformar-se num meio fraudulento de contornar as regras relativas ao trabalho suplementar e ao limite máximo, nem numa forma de prestação de trabalho gratuito.»

E termina concluindo que, quando existe uma desproporção entre o subsídio auferido e a duração média do tempo de trabalho efectivamente prestado, sendo exigidos ao trabalhador períodos demasiado longos, deve o trabalhador ser retribuído de acordo com o valor da hora normal pelo tempo de trabalho que ultrapasse o limite razoável.

Romano Martinez, *Direito do Trabalho 2010*, p. 574, e que se refere porque o Código/2009 não inovou nesta

matéria em relação ao CT anterior, sustenta que na situação paradigmática da isenção de horário [artigo 219.º, n.º 1 alínea *a*) do CT/2009 e que corresponde ao n.º 1 do artigo 178.º do CT/2003] o trabalhador não está sujeito ao limite máximo do período normal de trabalho. Inclui-se no âmbito da previsão resultante desta isenção de horário as horas prestadas para além do período normal de outros trabalhadores da empresa; por isso, não é trabalho suplementar aquele que um trabalhador em regime deste tipo de isenção realiza fora do horário normal praticado pelos outros trabalhadores da empresa.

Apesar desta primeira posição clara e inequívoca, refere a seguir que a não sujeição ao limite máximo do período normal de trabalho tem de ser interpretada criteriosamente, não se admitindo que, por via deste regime, o trabalhador fique obrigado a trabalhar ininterruptamente, nem sequer que constitua regra desempenhar a sua actividade 12 ou 14 horas por dia.

Monteiro Fernandes, *Direito do Trabalho*, 12.ª ed., 2004, p. 366, sustenta que a isenção, implicando por parte do trabalhador uma renúncia à compensação pelo trabalho extraordinário, confere-lhe o direito a receber uma retribuição especial.

De qualquer maneira, a isenção deixa intactos não só o direito ao descanso semanal obrigatório e complementar e o direito de paragem nos feriados, mas também o direito ao descanso diário mínimo de 11 horas entre dois períodos diários de trabalho consecutivos (*ob. cit.*, p. 368).

Também Maria do Rosário Ramalho, *Direito do Trabalho, Parte II, Situações Laborais Individuais*, Almedina, 2006, p. 462, refere que na conjugação entre o regime de isenção de horário e o regime do trabalho suplementar a doutrina e jurisprudência têm chamado a atenção para a necessidade de conter o tempo de trabalho prestado pelo trabalhador isento dentro de limites razoáveis para impedir que esta figura se transforme numa forma de defraudar os limites do trabalho suplementar, citando em abono da sua tese Liberal Fernandes, obra referida supra, p. 76.

Como se constata, a questão é debatida, sendo de destacar quatro posições possíveis:

a) Uma que sustenta a não existência de trabalho suplementar quando os trabalhadores gozam de isenção total de horário de trabalho, independentemente do número de horas diárias ou semanais que prestem;

b) Outra que defende que as horas prestadas para além do período normal semanal pelo trabalhador isento de horário de trabalho, quando excedam o limite legal de prestação de trabalho suplementar, devem ser pagas com os acréscimos legais que a este corresponde;

c) Uma terceira que advoga aplicar o regime do trabalho suplementar quando o trabalhador presta horas para além do razoável;

d) Por último, a posição dos que entendem que existindo uma desproporção entre o subsídio auferido e a duração média do tempo de trabalho efectivamente prestado e sendo exigidos ao trabalhador períodos demasiado longos, deve a empresa retribuir o trabalhador de acordo com o valor da hora normal pelo tempo de trabalho que ultrapasse o limite razoável.

O acórdão recorrido sustenta a não existência de trabalho suplementar quando os trabalhadores gozam de isenção total de horário de trabalho, independentemente do número de horas diárias ou semanais que prestem, fundamentando

a sua posição com a seguinte argumentação e que vamos reproduzir:

«Com efeito, e no que se reporta agora aos dias úteis, estabelecendo embora a lei limites à prestação de trabalho suplementar [200 horas por ano e 2 horas por dia normal de trabalho, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*) do Decreto-Lei n.º 421/83, e 150 horas por ano e 2 horas por dia normal de trabalho, nos termos do artigo 200.º, n.º 1, alíneas *b*) e *c*), do CT/2003], a verdade é que a lei expressamente excluiu do conceito de trabalho suplementar aquele que é prestado por trabalhadores isentos de horário de trabalho em dia normal de trabalho. Assim o dizia o artigo 2.º, n.º 2, do citado Decreto-Lei n.º 421/83 e assim o diz o artigo 197.º, n.º 4, alínea *a*), do CT/2003 no que se reporta a uma das modalidades possíveis da isenção de horário de trabalho, qual seja a da ‘não sujeição aos limites máximos dos períodos normais de trabalho’, prevista no artigo 178.º, n.º 1, alínea *a*), do CT/2003 (*isenção total*).

Não ignorando o legislador a existência das três modalidades possíveis de isenção de horário de trabalho previstas nesse artigo 178.º, n.º 1, alíneas *a*), *b*) e *c*) [*isenção total, isenção parcial e isenção modelada*], certamente que, se essa tivesse sido a sua intenção, teria, no artigo 197.º:

Ou contemplado como trabalho suplementar, na modalidade de isenção total [artigo 178.º, n.º 1, alínea *a*)], aquele que ultrapassasse o limite legal previsto no artigo 200.º (150 horas por ano e 2 horas por dia normal de trabalho);

Ou, no n.º 4 desse artigo 197.º, não teria excluído da noção de trabalho suplementar o que fosse praticado com tal excesso.

Porém, não o fez. O que fez foi, no caso de *isenção total* de horário de trabalho em dia normal, referir expressamente que o trabalho pelo mesmo prestado não se compreende no conceito de trabalho suplementar. E não se integrando em tal conceito, não lhe são aplicáveis as limitações previstas no artigo 200.º, que se reportam ao trabalho suplementar.

O mesmo se diga relativamente ao pretérito Decreto-Lei n.º 421/83 que, no seu artigo 2.º, n.º 2, alínea *a*), exclui, sem qualquer limitação, da noção de trabalho suplementar o trabalho que é prestado por trabalhador isento de horário de trabalho, sendo que as limitações decorrentes do seu artigo 5.º são aplicáveis ao trabalho suplementar.

Por outro lado, o artigo 178.º do CT/2003, que dispõe sobre os *efeitos da isenção de horário de trabalho* e que, como se disse, nas suas alíneas *a*), *b*) e *c*), prevê as modalidades de *isenção total, parcial e modelada*, prevê, expressamente, no seu n.º 3, que ‘A isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal obrigatório, aos feriados obrigatórios e aos dias e meios dias de descanso complementar, *nem ao descanso diário a que se refere o n.º 1 do artigo 176.º, [...]*’ [itálico nosso], preceito este que, por sua vez, dispõe sobre o período mínimo de descanso entre jornadas de trabalho e que determina que ‘É garantido ao trabalhador um período mínimo de descanso de onze horas seguidas entre dois períodos de trabalho consecutivos.’

Ou seja, se tivesse o legislador pretendido consagrar qualquer outra limitação à *isenção total* de horário de tra-

balho, designadamente a limitação prevista no artigo 200.º ou qualquer outra semelhante, certamente que o teria dito. Mas não o fez, consagrando apenas e tão só as restrições constantes do n.º 4 do artigo 178.º, entre as quais a observância de um repouso mínimo entre jornadas de trabalho. E, realça-se, esta restrição não decorre da mera aplicação do artigo 176.º, n.º 1, mas sim da própria previsão normativa que dispõe sobre isenção de horário de trabalho e suas limitações, que remete para esse preceito.

E o mesmo se diga em relação à legislação pretérita ao CT/2003, sendo certo que nem o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 409/71, nem o Decreto-Lei n.º 421/83, estipulam qualquer limitação, a qual apenas existe no que se reporta ao intervalo mínimo entre jornadas de trabalho, de 12 horas, que foi introduzida pela Lei n.º 21/96. E, como se diz na sentença recorrida, foi ‘precisamente para evitar potenciais abusos em relação ao trabalho exigível aos trabalhadores isentos de horário de trabalho, é que a Lei n.º 21/96, de 23 de Julho, no seu artigo 3.º, n.º 5, veio estabelecer o princípio do intervalo mínimo entre jornadas de trabalho de 12 horas, posteriormente alterado para 11 horas (cf. artigo 176.º, n.º 1)’.

Ou seja, e salvo melhor opinião, afigura-se-nos que nem a letra, nem o espírito da lei consentem a aplicação, ao caso de prestação de trabalho em regime de isenção *total* de horário de trabalho (como era o caso do A.), dos limites legais de 200 horas (até 1 de Dezembro de 2003) e de 150 horas (a partir de 1 de Dezembro de 2003) de trabalho suplementar e ou de duas horas de trabalho suplementar por dia normal de trabalho. Como se disse, se essa tivesse sido a intenção do legislador, certamente que não teria o mesmo deixado de o dizer, tal como o disse em relação às situações que, em seu entender, não poderiam ser afectadas pela isenção de horário de trabalho (dias de descanso obrigatório, dias ou meios dias de descanso complementar, feriados e descanso mínimo entre jornadas de trabalho). Foram estes os mínimos que o legislador, de forma imperativa, entendeu ser de salvaguardar, deixando, no mais, margem contratual às partes para, no âmbito do princípio da liberdade contratual, fixarem o regime de isenção de horário de trabalho que entendam, e sendo certo que esta, isenção, não pode ser imposta ao trabalhador, antes devendo resultar de acordo das partes (artigo 177.º, n.º 1, do CT/2003 e 13.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 409/71).

Acresce referir que a limitação das 200 ou 150 horas anuais de trabalho suplementar teria como consequência que, no período de um ano (excluindo um mês de férias, ou seja em 48 semanas) o trabalhador isento de horário de trabalho, para além do período normal de trabalho semanal de 40 horas, apenas poderia prestar, semanalmente, mais cerca 4 horas (200 horas: 48 semanas, até 30 de Novembro de 2003) e 3 horas (150 horas: 48 semanas, a partir de 1 de Dezembro de 2003). Ou seja, não obstante o regime de isenção *total*, nem seria possível, em cada semana, a prestação de mais uma hora de trabalho por dia. Não nos parece, para além do que acima se disse, que tenha sido esse o desiderato da consagração da isenção (*total*) de horário de trabalho.

No caso, o A. prestava trabalho em regime de isenção *total* de horário de trabalho e dessa prestação não decorre que tenham sido violados os períodos mínimos de descanso entre jornadas de trabalho. Assim, pelo que se disse e demais constante da sentença recorrida,

acompanhamos o entendimento que nesta foi perfilhado e, em consequência, o que nela foi decidido.

No que se reporta ao sábado, decorre do que acima se disse que a isenção de horário de trabalho não pode prejudicar o dia ou o meio dia de descanso semanal complementar. No caso, e como se diz na sentença recorrida, o A. tinha direito a meio dia de descanso complementar (sábado à tarde), não violando o trabalho prestado ao sábado o direito a esse meio dia de descanso complementar.»

Acompanhamos a posição do Tribunal recorrido neste seu entendimento.

Efectivamente o legislador, conhecendo os limites semanais e anuais ao trabalho suplementar, não contemplou quaisquer limites no regime da isenção total de horário de trabalho, quando foi tão meticoloso quanto à salvaguarda do direito ao descanso semanal, obrigatório ou complementar e em relação ao respeito pelo descanso obrigatório entre jornadas diárias consecutivas, conforme resulta do n.º 3 do artigo 178.º do CT/2003.

Por outro lado, previu expressamente as situações de isenção de horário que, apesar de o serem, originam a existência de trabalho suplementar, conforme se colhe do artigo 197.º, n.ºs 2 e 3.

Por isso, não deixa de impressionar que não tenha previsto idêntica possibilidade para a modalidade de isenção de horário total, quando o legislador bem sabia que nela não está o trabalhador sujeito aos limites máximos do período normal de trabalho e que, por isso, mais se justificava que estabelecesse máximos diários ou anuais a partir dos quais se estaria perante trabalho suplementar, como fez para as outras modalidades de isenção.

Temos de concluir assim que foi conscientemente que o fez, deixando às partes a determinação da contrapartida condigna e adaptada a cada situação, tanto mais que subjaz a este regime a existência de um acordo escrito das partes, pressupondo o legislador que com a sua celebração ficarão devidamente salvaguardados os interesses dos contraentes (n.º 1 do artigo 177.º do CT).

Entendemos portanto, que no regime de isenção total de horário de trabalho não se compreenderá no conceito de trabalho suplementar qualquer excesso de trabalho em relação ao período normal de trabalho dos outros trabalhadores da empresa, tal como se decidiu.

É certo que podem surgir situações em que as exigências patronais de prestação de elevado número de horas de trabalho, diárias ou semanais, face à contrapartida acordada, possam exceder manifestamente os limites impostos pela boa-fé.

No entanto, a sua solução terá que passar pelo recurso a outras figuras, tal como o abuso do direito, e não pelo recurso ao instituto do trabalho suplementar que o legislador expressamente quis afastar, conforme resulta inequivocamente dos artigos 197.º, n.º 4, do CT/2003 e 17.º, n.º 1, alínea a), da LDT.

Improcedem portanto as conclusões do recorrente quanto a esta questão.

E não se tendo concluído pela existência de trabalho suplementar, fica prejudicada a questão do descanso compensatório correspondente.

3.2 — Quanto ao trabalho prestado aos sábados:

Como se argumenta na sentença da 1.ª instância, cuja fundamentação colheu a adesão da Relação, o Autor acabou por reconhecer no seu articulado inicial que o descanso semanal obrigatório correspondia ao domingo e o descanso complementar a meio dia do sábado, pois alegou que o

horário de trabalho estipulado compreendia, também, os sábados, de manhã.

Deste modo, relativamente ao trabalho prestado nestes dias ainda estamos em período normal de trabalho, não sendo por isso de qualificar como trabalho suplementar.

Por outro lado, assumindo o próprio A que só a tarde de sábado era de descanso complementar, não foi violado o seu direito a tal descanso, pois acabava a sua jornada de trabalho às 12 horas e 30 minutos, conforme se apurou.

Pelo exposto, improcede também esta questão.

3.3 — Pretende também o recorrente que a média dos montantes devidos pelo trabalho suplementar e pelo descanso compensatório integre a retribuição devida nas férias e nos subsídios de férias.

E pretende ainda que a média do trabalho suplementar prestado aos sábados integre também tal retribuição.

Ora, estando estas questões dependentes do êxito das duas precedentes, obviamente que tendo estas improcedido, ficaram tais matérias prejudicadas.

Assim sendo, e pelo exposto, julga-se improcedente o recurso, confirmando-se integralmente o acórdão recorrido.

4 — Termos em que se acorda em:

A) Negar a revista;

B) E em uniformizar jurisprudência nos seguintes termos:

Ao trabalhador isento de horário de trabalho, na modalidade de isenção total, não é devido o pagamento

de trabalho suplementar em dia normal de trabalho, conforme resulta dos artigos 17.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, e 197.º, n.º 4, alínea *a*), do Código do Trabalho de 2003, mesmo que ultrapasse os limites legais diários ou anuais estabelecidos nos artigos 5.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro, e 200.º, n.º 1, alíneas *a*) a *c*), do Código do Trabalho de 2003, após a entrada em vigor deste diploma.

(¹) Na versão que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, visto o processo ter sido ajuizado depois de 1 de Janeiro de 2008, versão a que nos referiremos salvo menção expressa em contrário.

Custas a cargo do A.

Transitado, dê-se cumprimento ao disposto no n.º 5 do artigo 732.º-B do CPC.

Lisboa, 23 de Maio de 2012. — *António Gonçalves Rocha* (relator) — *António de Sampaio Gomes* — *António Leões Dantas* — *Manuel Joaquim de Oliveira Pinto Hespanhol* (voto o acórdão, com a declaração de que revê a posição assumida no Acórdão de 24 de Fevereiro de 2010, Processo n.º 401/08.6VFX.L1.S1, da 4.ª Secção, quanto à temática agora objecto de uniformização de jurisprudência) — *Manuel Augusto Fernandes da Silva*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa